

LEGISLAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO NORDESTE DO BRASIL
GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

BRANCA

Nizomar Falcão Bezerra
- Organizador -

LEGISLAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO NORDESTE DO BRASIL
GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

Fortaleza - Ceará

2003

Agradecimentos:

Eisenhower Carvalho Braga
Paulo Miranda
Antônio Martins Filho

Editor Responsável:

Klaus Hermanns

Coordenação Editorial:

Miguel Macedo

Capa e editoração:

Larri Pereira

Impresso em papel reciclado

L514 Legislação dos recursos hídricos do nordeste do Brasil /
Nizomar Falcão Bezerra (Org), - Fortaleza: Rio de Janeiro
:Konrad Adenauer, 2003.
170p. :31cm

ISBN 85-7504-043-X

I. Recursos hídricos Desenvolvimento - Legislação -
Brasil I. Bezerra, Nizomar Falcão

CDD 343.810924

Compilação e organização de Nizomar Falcão Bezerra
Rua Cel. João Carneiro, 67/503 - Fátima
Fortaleza - Ceará / CEP: 60.040 - 560

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citada a fonte.

Todos os direitos desta edição reservados à FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER

Av. Dom Luís, 880 - Salas 601/602 - 60.160-230 - Fortaleza - Ceará - Brasil

Telefone: 0055 - 85 - 261 - 9293 / Telefax: 0055 - 85 - 261 - 2164

www.adenauer.com.br

e-mail: kas-fortaleza@adenauer.com.br

Impresso no Brasil - Printed in Brasil

*Aos
que trabalham o MEIO AMBIENTE
tentando resgatar a dignidade das
populações que não têm água para
satisfazer suas necessidades vitais.*

BRANCA

APRESENTAÇÃO

Dados geográficos e naturais do Nordeste brasileiro

O Nordeste brasileiro abrange nove estados. Cerca de 48 milhões de pessoas vivem numa área de 1.561.177 km². Aproximadamente 900.000 km² pertencem a parte semi-árida do Brasil, na qual vivem cerca de 20 milhões de habitantes. Neste Semi-Árido nordestino se desenvolveu uma flora sem par, chamada Caatinga. O Brasil também se destaca por sua distribuição heterogênea de água doce. O Norte com a Amazônia, que ocupa 45,5 % do território nacional, tem 68,5 % do contingente de água doce do país. O Nordeste Semi-Árido, que representa 18,3 % do território somente tem 3,3 % das águas doces do país. As precipitações se concentram no curto período do fim do verão - outono do hemisfério sul e daqui a poucos anos podem levar a inundações catastróficas. Principalmente nos anos que seguem ao fenômeno do El Niño pode acontecer que as chuvas faltem totalmente e este fato leve a secas com efeitos graves para a população e o desenvolvimento econômico da região. Nas secas dos anos 1970, 1983, 1993 e 1998 se verificou um queda de crescimento no PIB regional de -4,2 %, -3,8 %, -1,8 % e -1,5 %. O rebanho bovino do Nordeste sofreu retrocessos econômicos de -17,5%, -29,7 %, -29,7 % e -23,0 % nestes anos. Na seca de 1998, tiveram que ser distribuídas pelas autoridades, 3 milhões de cestas básicas para o sustento de 15 milhões de pessoas.

A legislação hídrica no Nordeste brasileiro

Na presente publicação foram compiladas como uma coleção de textos a legislação hídrica dos estados do Nordeste brasileiro e a Lei Federal da Água. Gostaria de agradecer especialmente a Nizomar Falcão Bezerra, o coordenador deste projeto de publicação. Ele pesquisou esta sinópsese com muita paciência e trabalho. O objetivo é oferecer a representantes de entidades políticas e econômicas, universidades, organizações não governamentais e outros interessados, uma base de textos sólida. Num segundo passo a Fundação Konrad Adenauer e sua equipe de autores quer apresentar uma primeira avaliação da atualidade e das perspectivas da legislação hídrica para os estados do Nordeste. O recurso água necessita de uma proteção legal especial. É preciso fazer uma avaliação dos instrumentos jurídicos e tomar em consideração também a jurisdição. Outrossim, a presente publicação é uma contribuição pelo Ano Internacional da Água Doce das Nações Unidas. Outras publicações da Fundação Konrad Adenauer podem ser encontradas na página web (<http://www.adenauer.com.br>).

Klaus Hermanns

Representante da Fundação Konrad Adenauer no Nordeste e Norte do Brasil

BRANCA

SUMÁRIO

1 - Introdução	11
2 - Alagoas	13
2.1. - LEI N° 5.965, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997 : Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.	15
3 - Bahia	27
3.1. - LEI N° 6.855, DE 12 DE MAIO DE 1995 Institui a Política, o Gerenciamento e o Plano de Recursos Hídricos.	29
4 - Ceará	33
4.0. LEI N° 10.148, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1977 Dispõe sobre a preservação e controle dos recursos hídricos, existentes no Estado e dá outras providências.	35
4.1. DECRETO N°14.535, DE 02 DE JULHO DE 1981 Institui a preservação e o controle dos recursos hídricos.	36
4.2. LEI N° 11.996, DE 24 DE JULHO DE 1992 Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos.	38
4.3. LEI N° 12.245 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993 Institui o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.	46
4.4. DECRETO N° 23.067, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1994 Regulamenta a Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos.	47
4.5. DECRETO N° 23.068 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1994 Regulamenta a construção de obras de oferta hídrica.	52
4.6. DECRETO N° 24.264, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996 Regulamenta a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos.	55
4.7. LEI N° 12.664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 Altera artigos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos.	56
4.8. DECRETO N° 24.870, DE 01 DE ABRIL DE 1998 Altera artigos da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos.	57
4.8. DECRETO N° 26.398, DE 03 DE OUTUBRO DE 2001 Regulamenta a exploração da aqüicultura.	57
4.9. ANTEPROJETO DE LEI DE POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (2003) - Revisa a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos	60
5 - Maranhão	69
5.1. LEI N° 7.052, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos	71
6 - Paraíba	81
6.1. LEI N° 6.308, DE 02 DE JULHO DE 1996 Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos	83
7 - Pernambuco	87
7.1. LEI N° 11.426, DE 17 DE JANEIRO DE 1997 Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Plano de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento	89
8 - Piauí	97
8.1. LEI N° 4.854, DE 10 DE JULHO DE 1996	99
8.2. PORTARIA GAB. N° 05/2.000	108
8.3. LEI N° 5.165, DE 17 DE AGOSTO DE 2000 Institui a política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos	112

9 - Rio Grande do Norte	123
9.1. LEI N° 6.908, DE 1° DE JULHO DE 1996	
Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gestão	125
10 - Sergipe	129
10.1. LEI N° 3.595, DE 19 DE JANEIRO DE 1995	
Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos	131
10.2. LEI N° 3.870, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997	
Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos	137
11 - ANEXOS	145
11.1. ANEXO I - Código das águas	
11.1.1. DECRETO N° 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934	
Define o uso das águas no Brasil	147
11.2. ANEXO II - Lei das águas	
11.2.1. LEI N.º 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997	
Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos	161
12 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	167

1- Introdução

A Constituição Federal de 1988 introduziu várias modificações na legislação que trata dos Recursos Hídricos no Brasil. Entretanto, a lei de Direito de Água no Brasil, continua sendo o Código das Águas (ver anexo I). "É considerada pela doutrina jurídica como um dos textos modelares do direito positivo brasileiro."

Uma alteração imposta pela Carta Magna, de grande reflexo para a sociedade, é a extinção do domínio privado da água. A partir de 1988, todos os corpos d'água localizados no território brasileiro são de domínio público.

Uma outra alteração significativa é aquela que estabelece apenas dois domínios para os corpos d'água:

I - O domínio da União, para rios ou lagos que banhem mais de uma unidade federada, ou que sirvam de fronteira entre essas unidades, ou entre o território do Brasil e algum dos países fronteiriços, ou destes provenham ou mesmo para estes se estendam;

II - O domínio dos Estados, para as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, no caso, aquelas alojadas em obras federais.

As águas subterrâneas, como definido pela Constituição, são de domínio dos Estados. É uma relevante disposição constitucional, principalmente se associada à Bacia Hidrográfica, como unidade de planejamento.

Ressalte-se a necessidade dos Estados se articularem, no sentido de promoverem uma gestão compartilhada do recurso, naqueles casos, principalmente, em que os lençóis subterrâneos, que não obedecem fronteiras políticas, atendem a mais de um território.

Com a aprovação da Lei 9.433/97 (ver anexo II), em nível federal, e das Leis estaduais, criou-se um arcabouço jurídico em todo o país que ainda é pouco conhecido pela grande maioria dos usuários de água.

O enquadramento dos corpos d'água, em classes de usos preponderantes, é extremamente importante para se estabelecer um sistema de vigilância sobre os níveis de qualidade de água dos mananciais, principalmente no Nordeste do Brasil, onde a grande maioria da população é abastecida a partir de fontes de água superficial.

A relação entre gestão da quantidade e o controle da qualidade é que fortalece a Gestão do Meio Ambiente e suas implicações com os demais componentes dos Recursos Naturais.

A apropriação pela sociedade do conhecimento sobre a legislação que rege os Recursos Hídricos no Brasil e, em especial do Nordeste, é que vai promover o diferencial das relações humanas com o Meio Ambiente, num ambiente particularmente especial, que é o Semi-Árido.

A legislação básica (leis sobre política e sistema de gerenciamento), objeto de atenção preferencial deste levantamento, dos Estados do Nordeste brasileiro, apesar da similaridade, reflete o grau de consciência e a visão transversal e universal do tema Recursos Hídricos, dentro de um contexto estadual.

É evidente a evolução da sociedade, na temática ambiental, com ênfase especial no quesito água, dada às limitações naturais a que os Estados da região estão submetidos.

BRANCA



BRANCA

• Lei nº 5.965, de 10 de novembro de 1997

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos. Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e dá outras providências."

O Governador do Estado:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Capítulo I

Dos fundamentos

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão de recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e o disciplinamento do uso da água;
- VI - a gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e integrada, com o concurso do Poder Público, dos usuários e das comunidades;
- VII - o reconhecimento dos recursos hídricos como instrumento indutor do desenvolvimento sócio-econômico do Estado;
- VIII - compatibilização entre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os planos de desenvolvimento econômico do Estado, da União e dos Municípios;
- IX - adequação dos recursos hídricos das regiões áridas e semi-áridas ao processo de desenvolvimento econômico e social local;
- X - estabelecimento de sistemas de irrigação harmonizados com a conservação do solo e da água.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Bacia Hidrográfica: o território drenado por um curso de água e seus tributários e afluentes;
- II - Corpo D'água: a massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade varia ao longo do tempo, compreendendo cursos d'água, aquíferos, reservatórios naturais ou artificiais;
- III - Usuário: a pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos ou o equilíbrio de seus ecossistemas.

§ 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle do uso da água e de sua utilização, em quantidade, qualidade e regime satisfatórios, por seus usuários atuais e futuros.

Art. 2º - A execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, disciplinada pela presente Lei e condicionada aos princípios constitucionais deverá observar:

- I - o direito a todos de acesso aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção

dos ecossistemas, obedecidos critérios sociais, ambientais e econômicos;

II - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos em função das disponibilidades e peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas;

III - a prevenção de efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo;

IV - a compensação ao município afetado por inundação causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou Outorga relacionada com os recursos hídricos;

V - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

VI - o reconhecimento da unicidade do ciclo hidrológico em suas três fases: superficial, subterrânea e meteórica, com vistas ao aproveitamento adequado;

VII - a gestão do uso e da ocupação do solo urbano e a de coleta e disposição de resíduos sólidos e líquidos, em caso de bacias hidrográficas de alto grau de ocupação urbana;

VIII - o exercício e o planejamento tendo como unidade a bacia ou o conjunto de bacias hidrográficas, segundo suas peculiaridades;

IX - o rateio do custo de obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo entre as pessoas jurídicas beneficiadas.

Capítulo II

Das funções da água

Art. 3º - Para os efeitos dessa Lei a água exerce as seguintes funções:

- I - função natural quando desempenhar os seguintes papéis:
 - a) manutenção do fluxo nas nascentes e nos cursos d'água;
 - b) manutenção das características ambientais em Unidades de Conservação da Natureza;
 - c) manutenção de estoques da fauna e da flora dos ecossistemas dependentes do meio hídrico;
 - d) manutenção do fluxo e da integridade das acumulações das águas subterrâneas;
 - e) Outros papéis naturais exercidos no ambiente da bacia hidrográfica onde não se faça sentir a ação antrópica.
- II - função social quando seu uso objetiva garantir as condições mínimas de subsistência dentro dos padrões de qualidade de vida assegurados pelos princípios constitucionais tais como:

- a) abastecimento humano sem fins lucrativos;
- b) desenvolvimento de atividades produtivas com fins de subsistência.

III) função econômica que se refere aos demais usos permissíveis não explicitados nos incisos I e II supra.

Parágrafo único: o Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, explicitará em regulamento as atividades produtivas consideradas de subsistência em cada região e bacia hidrográfica do Estado, levando em conta suas peculiaridades climatológicas, fisiográficas e sócio-econômicas.

Capítulo III

Dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - buscar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Capítulo IV

Das diretrizes gerais de ação

Art. 5º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;

VII - estabelecimento da parcela dos recursos hídricos passível de utilização para fins econômicos, assegurando os padrões mínimos de preservação ambiental;

VIII - prevenção e proteção das populações quanto aos efeitos adversos das secas, inundações, poluição e erosões;

IX - priorização de ações programáticas visando a promoção do adequado conhecimento das disponibilidades e demandas de água no Estado, o planejamento setorial e a intervenção em áreas onde houver conflitos de uso iminentes ou já instalados;

X - o Estado promoverá programas em conjunto com os municípios, através dos comitês de bacia hidrográfica, objetivando:

a) a instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para o abastecimento das populações;

b) a conservação, a recuperação e implantação de matas ciliares;

c) O zoneamento do uso do solo em áreas de recarga de mananciais superficiais e subterrâneos;

d) o zoneamento de áreas inundáveis, restringindo os usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes, visando a manutenção da capacidade de infiltração no solo;

e) a implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas quando ocorrerem eventos hidrológicos e/ou meteorológicos indesejáveis;

f) o combate e a prevenção das inundações, das secas e das erosões,

g) o tratamento das águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos e industriais.

Art.6º - O Estado articular-se-á com a União e Estados vizinhos tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Capítulo V

Da ação do Poder Público para implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 7º - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Estadual:

I - tomar as providências necessárias à implantação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos no âmbito de sua competência;

III implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

VI - observar e por em prática a legislação ambiental federal e estadual de modo compatível e integrado com a política e o gerenciamento de recursos hídricos de domínio do Estado.

Parágrafo único: o Órgão Gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos será a autoridade responsável pela efetivação das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob o seu domínio ou responsabilidade, ouvido previamente o Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Art. 8º - O Poder Executivo articular-se-á com os Municípios através dos Comitês de Bacia Hidrográfica com a finalidade de promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

Título II

Dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Capítulo I

Da especificação dos instrumentos

Art. 9º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - o rateio dos custos das obras de recursos hídricos;

VI - a compensação aos Municípios;

VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VIII - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Capítulo II

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas

Art. 10 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos é o documento programático do Governo do Estado, definidor das ações oficiais no campo do planejamento e gerenciamento desses recursos, observando-se a divisão hidrográfica do Estado que definirá unidades hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos;

Art. 11 - O planejamento de recursos hídricos consubstanciar-

se-á em Planos Diretores elaborados por bacias hidrográficas do Estado, que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e integrarão o Plano Estadual de Recursos Hídricos e o seu gerenciamento.

Art. 12 - Os Planos de Recursos Hídricos são de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - objetivos e diretrizes gerais, visando o aperfeiçoamento do sistema de planejamento estadual e inter-regional de recursos hídricos;

II - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, considerando os aspectos físicos (do solo, da água e do ar), biológicos (da fauna e da flora), do homem (históricos e culturais) e da sociedade (políticos, sociais, econômicos e tecnológicos);

III - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

IV - estudos de balanço hídrico, desenvolvimento tecnológico e sistematização de informações relacionadas com os recursos hídricos, visando a orientar os usuários e a sociedade no que concerne ao manejo adequado e conservacionista das bacias hidrográficas e das acumulações subterrâneas;

V - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificações de conflitos potenciais;

VI - avaliação da rede de coleta de dados hidrometeorológicos estadual, municipal e particulares;

VII - análise dos dados meteorológicos, hidrológicos, sedimentológicos e de qualidade da água;

VIII - análise dos usos consuntivos e não consuntivos de recursos hídricos;

IX - análise das regiões de conflitos no uso de recursos hídricos e origem dos conflitos;

X - análise das atividades antrópicas e fenômenos naturais, com ênfase nos meteorológicos com reflexos sobre a quantidade e qualidade dos recursos hídricos, em especial nas áreas degradadas;

XI - análise das questões legais e institucionais que envolvam o gerenciamento dos recursos hídricos;

XII - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

XIII - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento de metas previstas;

XIV - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

XV - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com os municípios, Estados limítrofes, União e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais de cooperação e fomento;

XVI - mecanismos que orientem a modernização das redes de observação hidrometeorológicas, considerando os aspectos relacionados com sua implantação, operação e manutenção para a formação da base de dados dos recursos hídricos;

XVII - prioridades, diretrizes, critérios e instrumentos de gestão para a regulamentação da outorga, cobrança pelo

uso da água e rateio do custo das obras e aproveitamento de recursos hídricos de interesse comum e ou coletivo;

XVIII - programas de gestão de águas subterrâneas, compreendendo a pesquisa, o planejamento e o monitoramento, visando sua utilização eficaz;

XIX - programas destinados à capacitação profissional, comunicação social e educação ambiental para o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos e campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional desses recursos;

XX - planos emergenciais concernentes a monitoramento climático, zoneamento das disponibilidades hídricas efetivas, usos prioritários e avaliação de impactos ambientais causados por obras hídricas;

Art. 13 - O Poder Executivo, até dezembro de 1998, encaminhará à Assembléia Legislativa Estadual Projeto de Lei instituindo o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - O Poder Executivo, sempre que considere conveniente e oportuno e levando em conta a evolução das questões relativas ao uso dos recursos hídricos, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá promover a atualização parcial Ou total do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - A partir da edição da Lei a que se refere o caput deste artigo, o Governo do Estado fará incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignará no orçamento anual, recursos destinados à elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas.

Capítulo III

Do enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água

Art. 14 - O enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes da água visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 15 - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Capítulo IV

Da outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos

Art. 16 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 17 - Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivações ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, confor-

me definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º - As outorgas e a utilização de recursos hídricos para fins de gerações de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 18 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 19 - A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual.

Art. 20 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - a ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender as situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 21 - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 22 - A outorga não implica a alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

Art. 23 - Não será concedida outorga para:

I - lançamento na água de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;

II - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

Art. 24 - A outorga de direito de uso será deferida na seguinte ordem:

I - aos serviços públicos de abastecimento coletivo de água, inclusive a hospitais, quartéis, presídios, colégios e outros a serem regulamentados;

II - para outros abastecimentos coletivos não residenciais, compreendendo entidades públicas da indústria, do comércio e de serviços;

III - ao abastecimento para fins agropecuários;

IV - para outros usos permitidos.

Art. 25 - A outorga será efetivada através de:

I - cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;

II - autorização de uso, consistindo na outorga deferida em caráter unilateral e precário a pessoa física ou jurídica, dando-lhes consentimento para utilizar determinada quan-

tidade de água, sob condições especificadas;

III - concessão de uso, consistindo na outorga de caráter contratual, permanente e privativa, de uma parcela de recursos hídricos para que o particular ou pessoa jurídica, dela faça uso ou explore segundo sua destinação e condições especificadas.

Parágrafo único - Enquanto não forem conhecidas e dimensionadas as disponibilidades hídricas, serão outorgadas apenas autorizações de uso.

Art. 26 - O direito de uso poderá ser temporariamente limitado ou suspenso, a critério exclusivo do Órgão Coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado dos Recursos Hídricos, pelo tempo julgado necessário, nas seguintes hipóteses:

I - superveniência de caso fortuito ou de força maior;

II - ocorrência de fenômenos climáticos que impossibilitem ou dificultem extraordinariamente as condições de oferta hídrica, independentemente de decretação de estado de calamidade pública.

Capítulo V

Da cobrança pelo uso de recursos hídricos

Art. 27 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos diretores de recursos hídricos;

IV - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com a sua classe de uso preponderante;

V - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos d'água;

VI - promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros.

Art. 28 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 17 desta Lei.

Art. 29 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado, seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente.

Art. 30 - O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à cobrança pelo uso da água no prazo estabelecido na presente Lei.

Art. 31 - O cálculo do custo da água para efeito de cobrança pelo seu uso, observará:

I - a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água objeto do uso;

II - as características e o ponto de utilização;

III - as prioridades regionais e das bacias hidrográficas;

IV - as funções: natural, social e econômica;

V - a época da retirada;

VI - o uso consuntivo;

VII - o valor relativo da vazão comprometida e da vazão retirada em relação às vazões de referência para o licenciamento;

- VIII - o nível de quantidade e da qualidade de devolução da água, desde que limitado pela legislação em vigor;
- IX - a disponibilidade hídrica local;
- X - a necessidade de reservação;
- XI - o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- XII - as condições sócio-econômicas do usuário;
- XIII - o princípio da tarifa progressiva com o consumo.

§ 1º - No caso de utilização dos corpos d'água para diluição, transporte e assimilação de efluentes, os responsáveis pelo lançamento ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle da poluição das águas.

§ 2º - A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica rege-se-á pela legislação federal pertinente.

Art. 32 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I - no financiamento de estudos, programas, acertos e obras incluídas em Plano Diretor de Recursos Hídricos;
- II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo de órgão e entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitado a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º - Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Capítulo VI

Do rateio de custos das obras de Recursos Hídricos

Art. 33 - As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo de recursos hídricos terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, podendo ser financiadas ou receber subsídios, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, atendidos os seguintes procedimentos:

- I - a concessão ou a autorização de vazão com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio dos custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a união;
- II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação dos recursos.

§ 1º - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a matéria contida no caput deste artigo no sentido de estabelecer diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização das obras nele enumeradas e conforme estudo aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio dos custos.

Capítulo VII

Da compensação a município

Art. 34 - A compensação a Município afetado por inundação causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de Lei ou outorga relacionada com recursos hídricos será disciplinada pelo Poder Executivo, mediante decreto, a partir de estudo próprio aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Capítulo VIII

Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 35 - A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Estado serão organizados sob a forma de Sistema e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, ao qual será incorporado, na forma da Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Art. 36 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda sociedade.

Art. 37 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado de Alagoas;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território do Estado;
- III - fornecer subsídios para a elaboração de planos diretores de recursos hídricos.

Capítulo IX

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Art. 38 - Fica instituído o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, destinado a financiar a implantação e o desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Seção I

Da origem dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Art. 39 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será constituído por recursos:

- I - consignados a seu favor nos orçamentos do Estado e dos Municípios;
- II - das transferências da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- III - da compensação financeira que o Estado recebe em decorrência do aproveitamento do potencial hidroenergético localizado em seu território, na forma da Lei;
- IV - de parte da compensação financeira que o Estado recebe pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais, destinada a aplicação exclusiva em programas pertinentes ao estudo, pesquisa, exploração e conservação dos recursos hídricos;
- V - do resultado da cobrança pelo uso da água;

VI - de empréstimos internos, externos ou internacionais, de recursos provenientes da ajuda e cooperação internacionais além dos oriundos de acordos intragovernamentais;

VII - do resultado de operações de crédito contratadas com órgãos e entidades estaduais, municipais e privadas;

VIII - do produto das operações de crédito e das rendas procedentes das aplicações de seus recursos;

IX - do resultado da cobrança de multas resultantes de infrações à legislação de águas e do controle da poluição;

X - de contribuições de melhoria e taxas cobradas de beneficiados por obras de aproveitamento e controle de recursos hídricos, ou pela prestação de serviços;

XI - por doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Seção II

Das aplicações dos recursos do

Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Art. 40 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pelo Órgão Coordenador e compatibilizado com o orçamento anual do Estado.

Art. 41 - O produto da cobrança pela utilização de recursos hídricos será aplicado em serviço e obras hidráulicas previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nas bacias hidrográficas em que forem efetivamente arrecadados.

Parágrafo único - Até 30 % (trinta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança pelo uso da água podem ser aplicados em bacia hidrográfica diversa daquela em que se deu sua efetiva arrecadação.

Art. 42 - Os planos e programas homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos a serem executados com recursos oriundos da cobrança pelo uso da água nas respectivas bacias, terão caráter vinculante a aplicação desses recursos.

Art. 43 - As aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos previstas no parágrafo único do art. 41, serão preferencialmente efetivadas sob a modalidade de empréstimo.

Título III

Do Sistema Estadual de Gerenciamento

Integrado de Recursos Hídricos

Capítulo I

Dos objetivos e da composição do Sistema

Art. 44 - Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Estado de Alagoas, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos no Estado de Alagoas;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 45 - Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos:

I - órgão deliberativo e normativo central do Sistema: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - órgão coordenador do Sistema: a Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas;

III - órgão gestor, vinculado à estrutura da Secretaria de

Planejamento do Estado de Alagoas, a Unidade Executora do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, estabelecida por Decreto do Poder Executivo;

IV - órgãos setoriais deliberativos e normativos da bacia hidrográfica: os Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - órgãos executivos e de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica: as Agências de Água.

Parágrafo único - O Poder Executivo Estadual disciplinará, mediante Decreto, o enquadramento dos demais órgãos da Administração Pública e entidades que também integrarão o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.

Seção I

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 46 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é o órgão de deliberação coletiva e normativa encarregado da formulação e acompanhamento da execução da política de conservação, preservação, utilização e aproveitamento dos recursos hídricos no Estado de Alagoas, sendo integrado por:

I - representantes das Secretarias de Estado e órgãos vinculados, com atuação na área de recursos hídricos;

II - representantes dos Municípios;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis legalmente constituídas, com efetiva atuação na área de recursos hídricos.

Parágrafo único - O número de representantes do Poder Executivo Estadual não poderá exceder à metade mais um do total de membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 47 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o titular da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão da estrutura da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas responsável pela gestão dos recursos hídricos do Estado de Alagoas.

Art. 48 - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão da estrutura da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas responsável pela gestão dos seus recursos hídricos e terá a sua composição e competências definidas em decreto do Poder Executivo.

Seção II

Dos Comitês de Bacias Hidrográficas

Art. 49 - A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio do Estado será efetivada por ato do Governador, mediante proposição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 50 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são integrados por representantes:

I - da união;

II - do Estado de Alagoas;

III - dos Municípios;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia;

VI - das comunidades.

- § 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos e secretariados por membros eleitos por seus pares, e organizar-se-ão de acordo com as peculiaridades e a realidade de suas respectivas bacias, na forma de Regimento Interno próprio.
- § 2º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento integrado dos recursos hídricos.
- § 3º - Os representantes, titulares e suplentes, inscritos nos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser portadores de reconhecido currículo e de trajetória profissional e funcional, que, de forma inequívoca, os qualifiquem, em nome de suas respectivas instituições, para integrarem os Comitês de Bacia Hidrográficas.
- § 4º - As representações previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo, deverão ser constituídas por representantes de associações e entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, com sede na bacia hidrográfica, e terão direito à representação paritária com o Poder Público.
- § 5º - Nos Comitês de Bacia Hidrográfica cujo território da bacia abranja terras indígenas devem ser incluídos representantes: I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da união; II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia, observada a paridade entre a representação da sociedade civil e do Poder Público.
- § 6º - A participação da união nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos internos;
- § 7º - A participação do Estado de Alagoas nos Comitês de Bacia Hidrográfica será obrigatoriamente de um representante do órgão Gestor dos Recursos Hídricos e de um representante do Órgão Estadual de Meio Ambiente, ambos com direito, apenas, a voz.

Art. 51 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

Seção III

Das Agências de Água

- Art. 52** - As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, e responderão pelo suporte administrativo, técnico e financeiro, inclusive de cobrança pelo uso da água mediante delegação do outorgante, na sua área de atuação.
- Art. 53** - A criação de Agências de Água será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, que ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos em sua área de atuação.
- Art. 54** - A Agência de Água, na condição de unidade executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica, terá personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, devendo seus integrantes e corpo técnico serem portadores de reconhecido currículo e trajetória profissional que os qualifiquem para o exercício de suas funções específicas.

Capítulo II

Das competências dos órgãos integrantes do Sistema

Seção I

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 55 - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos compete:

- I - exercer funções normativas e deliberativas pertinentes à formulação, implantação e acompanhamento da filosofia e da política de recursos hídricos do Estado;
- II - manifestar-se sobre questões relativas aos recursos hídricos, que devam ser submetidas aos Poderes Estaduais e as esferas Federal e Municipal;
- III - aprovar os critérios de fixação; de prioridades dos investimentos de recursos financeiros relacionados com recursos hídricos, e acompanhar sua aplicação;
- IV - propor o Plano Estadual de Recursos Hídricos, na forma estabelecida por esta Lei;
- V - arbitrar e decidir os conflitos entre usuários de Bacia Hidrográfica;
- VI - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VII - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;
- VIII - estabelecer os critérios gerais e as normas para a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, para a cobrança pelo seu uso e pelo rateio das obras de aproveitamento múltiplo ou interesse comum;
- IX - aprovar propostas de instituição e promover a integração de Comitês de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e da comunidade, estas caracterizadas por associações e entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, com sede na bacia hidrográfica;
- X - aprovar o Plano de Trabalho a ser adotado pela Secretaria Executiva e supervisionar o seu andamento;
- XI - constituir câmaras técnicas que poderão consultar técnicos ou especialistas para assessorá-los em seus trabalhos;
- XII - Aprovar a criação de Agência de Água, a partir de propostas dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- XIII - aprovar propostas de Projeto de Lei referentes aos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como suas diretrizes orçamentárias e complementares;
- XIV - deliberar sobre a celebração de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para o desenvolvimento dos recursos hídricos, sempre que implicarem endividamento para o Estado, diretamente ou através do oferecimento de garantia;
- XV - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em Lei ou Regulamento compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos;
- XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão baixadas mediante Resolução Normativa.

Seção II

Do Órgão Coordenador do Sistema

Art. 56 - À Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas, na condição de órgão coordenador do Siste-

ma Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos compete:

- I - encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, elaborados pelo Órgão Gestor;
- II - encaminhar o programa de trabalho e respectiva proposta orçamentaria elaborados pelo Órgão Gestor, para aprovação; do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- III - analisar propostas de convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartida e compromissos financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;
- IV - fomentar a captação; de recursos para financiar ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos, supervisionando e coordenando a sua aplicação;
- V - prestar orientação; técnica aos Municípios por intermédio do Órgão Gestor;
- VI - estabelecer critérios de prioridades para investimentos na área de recursos hídricos no Estado, ouvidos Órgão Gestor e os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VII - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos no Estado;
- VIII - zelar pela manutenção de política de remuneração pelo uso da água, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis;
- IX - outorgar direito do uso de água, mediante procedimentos próprios, a partir dos estudos do Órgão Gestor;
- X - aprovar o rateio de custos de obras de uso múltiplo a partir dos estudos do órgão Gestor;
- XI - controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas, zelando pelo cumprimento da legislação; pertinente;
- XII - promover articulações com entidades federais, estaduais e municipais, visando a proposição e elaboração planos para as diversas bacias hidrográficas do Estado;
- XIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Seção III

Do Órgão Gestor do Sistema

Art. 57 - À Unidade Executora do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, na condição de órgão vinculado à Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas e gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos compete:

- I - empreender diretamente estudos recomendados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;
- II - implantar e manter atualizado o Sistema Estadual de Informações Sobre Recursos Hídricos;
- III - desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físicos, sócio-econômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;
- IV - receber, analisar e decidir pedidos de outorga de direito de uso da água, encaminhando os pareceres finais ao Órgão coordenador;

- V - implementar sistema de cobrança pelo uso da água;
- VI - acompanhar e orientar os Comitês na elaboração dos planos diretores de bacias hidrográficas. Dando-lhes publicidade;
- VII - elaborar a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos, submetendo-o ao Órgão coordenador.
- VIII - implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos em pontos estrategicamente definidos;
- IX - obter, mediante cooperação técnica com outros organismos, dados de estações hidrometeorológicas por eles mantidas ou operadas;
- X - acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de uso múltiplo de águas, levadas a efeito no território Estadual;
- XI - propor o embargo às intervenções levadas a efeito nas bacias hidrográficas, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional da água;
- XII - fazer-se representar nos comitês de bacias hidrográficas de rios federais, objetivando compatibilizar os interesses das bacias ou rios tributários do domínio estadual com os da bacia hidrográfica de que se trate;
- XIII - controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos das bacias hidrográficas, zelando pelo cumprimento da legislação; pertinente;
- XIV - articular-se com os Órgãos de fomento ao desenvolvimento, bem assim com bancos e entidades de crédito, objetivando esclarecê-los sobre as normas legais de uso da água;
- XV - assessorar os Comitês de Bacia Hidrográfica, na busca de soluções para seus problemas específicos;
- XVI - receber e analisar sugestões oriundas dos comitês de bacias hidrográficas, de outros organismos e de particulares. Considerando-as, se for o caso, na elaboração do plano anual de metas a ser submetido ao órgão Coordenador.

Parágrafo Único - o gerenciamento dos recursos hídricos - Órgão Gestor poderá ser desenvolvido através de representações regionais a ele vinculadas.

Seção IV

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 58 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica, terão como área de atuação :

- I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário;
- III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 59 - Compete aos Comitês de bacia Hidrográfica:

- I - promover o debate de questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III - aprovar o Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia;
- IV - administrar problemas concernentes à escassez de água, ao balanço hídrico, ou à poluição das águas na bacia hidrográfica;
- V - manifestar-se em qualquer demanda suscitada junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por parte de usuário da água na bacia hidrográfica;
- VI - relacionar-se com o Órgão Gestor objetivando a con-

dução das soluções de eventuais problemas ocorrentes na bacia hidrográfica;

VII - articular-se com Comitês de bacias vizinhas ou próximas, para solução de problemas relativos às águas subterrâneas provenientes de formações hidrogeológicas comuns;

VIII - contribuir com sugestões e alternativas visando a aplicação da parcela de recursos arrecadados na cobrança pelo uso da água e outras aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica, em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos;

IX - sugerir critérios para utilização; da água na bacia;

X - acompanhar a execução do Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção de obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

XII - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

XIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

XIV - aprovar Planos e Projetos Específicos de utilização, Conservação, Proteção e Recuperação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, manifestando-se sobre as medidas a serem implementadas, as fontes de recursos financeiros a serem utilizados bem como a definição de prioridades a serem por eles estabelecidas;

XV - propor a implementação de Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade dos Recursos Hídricos de sua área de atuação geográfica, bem como a sua efetiva consecução em prol dos usuários;

XVI - aprovar propostas de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros previstos para a gestão de Agências de Água de sua área de atuação, originários da cobrança pelo uso da água ou de outras origens, observadas as disposições e recomendações do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica;

XVII - apreciar e manifestar-se, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos sobre a aplicação, na Bacia Hidrográfica de sua área de atuação, de recursos financeiros oriundos de outras bacias;

XVIII - deliberar sobre financiamentos e investimentos a serem viabilizados pela Agência de Águas;

XIX - deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

XX - deliberar sobre contratações de obras e serviços em prol da Bacia Hidrográfica a serem celebrados diretamente por sua respectiva Agência de Água, observada a legislação licitatória aplicável e em vigor;

XXI - apreciar pareceres técnicos sobre outorgas e licenciamentos específicos de recursos hídricos da Bacia;

XXII - deliberar sobre projeto de aproveitamento de recursos hídricos;

XXIII - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e entidades

integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento integrado de Recursos Hídricos;

XXIV - propor valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia;

XXV - aprovar o Orçamento Anual da Agência de Água, na área de sua atuação e com observância da legislação e normas aplicáveis e em vigor;

XXVI - aprovar o regime contábil da Agência de Água e seu respectivo Plano de Contas, observadas a legislação e as normas aplicáveis;

XXVII - aprovar a criação de Subcomitês de Bacia Hidrográfica de sua área de atuação, a partir de proposta de usuários e de entidades da sociedade civil, podendo ainda, quando julgado conveniente e indispensável, constituir unidades especializadas de trabalho ou de serviços, bem como câmaras técnicas, cuja atribuições, composição e funcionamento serão definidas em ato de sua criação;

XXVIII - aprovar o seu Regimento Interno e respectivas modificações;

XXIX - promover entendimentos, ação cooperada e eventual conciliação de conflitos entre usuários de recursos hídricos da Bacia;

XXX - sugerir a celebração de convênios entre órgãos e entidades integrantes do Comitê da bacia Hidrográfica com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, de interesse da Bacia;

XXXI - aprovar programas de capacitação de recursos humanos, que atuam no planejamento e no gerenciamento da Bacia Hidrográfica de sua área de atuação.

Parágrafo único - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Seção V

Das Agências de Água

Art.60 - Às Agências de Água compete:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema Estadual de informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano Diretor de Recursos Hídricos para apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - propor aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de

- uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) O plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- XII - exercer outras ações, atividades e funções previstas em Lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos;
- XIII - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do Comitê de Bacia Hidrográfica da área de sua atuação;
- XIV - acompanhar os empreendimentos públicos e privados realizados no interesse da Bacia;
- XV - manter e operar instrumentos técnicos e de apoio, de modo especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual Integrado de Informações sobre Recursos Hídricos;
- XVI - elaborar, para apreciação e aprovação, os Planos e Projetos Especiais de Controle da Quantidade e da Qualidade dos recursos hídricos da Bacia, com a finalidade de garantir a sua proteção;
- XVII - elaborar, para conhecimento, apreciação e aprovação do Comitê de sua área de atuação, relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos da Bacia;
- XVIII - elaborar pareceres sobre a compatibilidade de obras, serviços, ações ou atividades específicas relacionadas com o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica;
- XIX - calcular valores a serem cobrados dos usuários de recursos hídricos da Bacia com base em critérios estabelecidos na legislação;
- XX - solicitar de usuários ou de órgão ou entidade pública de controle ambiental, por instrumento próprio e quando for o caso, dados gerais relacionados a natureza e as características de atividades, de sistema de tratamento de efluentes e outros líquidos, de regime de variações e de características físico-químico de lançamento efetuados na Bacia;
- XXI - analisar técnica e financeiramente pedidos de financiamento, segundo critérios e prioridades estabelecidas pelo Comitê, perante organismos e instituições financeiras do País e internacionais, recomendando, inclusive, a aplicação desses recursos;
- XXII - efetuar estudos técnicos relacionados com o enquadramento de corpos de água da Bacia, em classes de uso preponderantes, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público de água;
- XXIII - celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos, parcerias e consórcios com pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, nacionais e internacionais, notadamente para viabilizar aplicações de recursos financeiros em obras e serviços a cargo da Agência, em conformidade com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia e outros aprovados pelo Comitê;
- XXIV - proporcionar apoio financeiro a planos, programas, projetos, ações e atividades para obras e serviços de interesse da Agência, devidamente aprovados pelo Comitê;

- XXV - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia por usuários e diligenciar sobre a execução de seus respectivos débitos, pelos meios próprios e segundo a legislação aplicável, mantendo, para tanto, sistema de faturamento, controle de arrecadação, fiscalização do consumo e capitulação de infrações;
- XXVI - manter sistema de fiscalização de usos da água da Bacia com a finalidade de capitular infrações e identificar infratores;
- XXVII - efetuar estudos sobre recursos hídricos da Bacia em articulação com órgãos e entidades similares de outros Estados e com os Municípios integrantes da área de atuação da Bacia;
- XXVIII - conceber e incentivar programas, projetos, ações e atividades ligadas à educação ambiental e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional, econômico e preservado de recursos hídricos;
- XXIX - promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e o gerenciamento de recursos hídricos da agência, de acordo com programas e projetos aprovados pelo Comitê;
- XXX - praticar, na sua área de atuação, ações e atividades que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelo Comitê de Bacia.

Seção VI

Das Organizações Civas de Recursos Hídricos

Art. 61 - São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV - organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 62 - Para integrar o Sistema Estadual de Gerenciamento integrado de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Título IV

Das infrações e penalidades

Art. 63 - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida outorga;
- V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta

Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.

Art. 64 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente ficará sujeita às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, no valor de R\$ 100 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Da aplicação das sanções previstas neste artigo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Título V

Das disposições gerais e transitórias

Art. 65 - O fornecimento de licença de localização de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, dependerá da prévia obtenção da outorga do direito de uso.

Art. 66 - O regulamento estabelecerá mecanismos visando a articular os procedimentos e ações entre o órgão Gestor de Recursos Hídricos e o órgão Estadual de Meio Ambiente, na proteção e combate à poluição dos recursos hídricos do Estado.

Art. 67 - Entende-se que a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado dos Recursos Hídricos estão inseridos no contexto de Planejamento Estratégico do Poder Público Estadual, e portanto, a sua Gestão e Coordenação em todas circunstâncias e ocasiões deverá estar inserido na unidade admi-

nistrativa estadual que tenha como objetivo as atividades de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 68 - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita atendendo-se às seguintes fases, ações e atividades, segundo as competências do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos:

I - desenvolvimento, a partir do ano de 1998, de programa de comunicação social sobre a importância econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção de águas;

II - implantação, no ano de 1998 do sistema integrado de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com sistemas correlacionados de licenciamento ambiental;

III - cadastramento, a partir do ano de 1998, dos usuários das águas e regularização do direito de uso durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos, previsto para o período de 1998 a 2000;

IV - articulações do Estado com a União e com Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal, durante o período de 1998 a 2000;

V - proposições de critérios e normas para fixação de preços públicos (e/ou tarifas), definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação de cobrança pelo uso da água a ser aprovado em 1998;

VI - implantação de cobrança pelo uso das águas, a partir de 1998, tendo em vista, prioritariamente, promover a utilização racional dos recursos hídricos.

Art. 69 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Serão objeto de regulamentação específica, para efeito de operacionalização de gerenciamento, mediante Decreto do Poder Executivo, as matérias instrumentais previstas nesta Lei relativas:

I - ao enquadramento dos corpos de água em classes, segundo o uso preponderantes da água;

II - à outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos;

III - à cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - procedimentos relativos a aplicação das sanções, defesa e recursos cabíveis;

V - à tipificação específica para o enquadramento da infração, segundo o grau cometido para a aplicação da respectiva penalidade nos termos dos artigos 63 e 64 desta Lei.

Art. 70 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondendo sobre águas subterrâneas de domínio do Estado, orientado segundo a Política Nacional de Recursos Hídricos, objetos da Lei Federal Nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e nos termos da presente Lei.

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário.

Governador do Estado

Bibliografia

LEIS AMBIENTAIS E NORMAS. Disponível: <http://www.arvore.com.br/leis/legestaddfrechidricos.htm>.

Acesso em 06 de fevereiro de 2003.

LEIS ESTADUAIS. Disponível: <http://www.mma.gov.br>.

Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

BRANCA



Bahia



BAHIA

BRANCA

• Lei nº 6.855, de 12 de maio de 1995

"Dispõe sobre a Política, o Gerenciamento e o Plano de Recursos Hídricos do Estado da Bahia."

O Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição preliminar

Art. 1º - A Política, o Gerenciamento e o Plano Estadual de Recursos Hídricos reger-se-ão pelos princípios e normas estabelecidas por esta Lei.

Capítulo I

Dos princípios, diretrizes e instrumentos

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por finalidade o desenvolvimento e o aproveitamento racional dos recursos hídricos do estado, devendo obedecer sempre aos seguintes princípios básicos:

- I - é direito de todos o acesso aos recursos hídricos do Estado;
- II - a distribuição da água no território do Estado da Bahia deverá obedecer sempre a critérios econômicos, sociais e ambientais de forma global e sem distinção de prevalência;
- III - o planejamento e o gerenciamento da utilização dos recursos hídricos do Estado da Bahia serão sempre compatíveis com as exigências do desenvolvimento sustentado;
- IV - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado levará sempre em conta a situação econômica e social do consumidor, bem como o seu fim;

Parágrafo único - Para os fins de planejamento e gerenciamento da utilização dos recursos hídricos do Estado, cada bacia hidrográfica do seu território constitui-se unidade físico territorial básica.

Art. 3º - São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - o equilíbrio do desenvolvimento regional;
- II - a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo e/ou integrado dos recursos hídricos do seu território;
- III - a proteção das suas bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- IV - a defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde a incolumidade pública, assim como prejuízos sociais e econômicos;
- V - o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a exploração excessiva ou não controlada;
- VI - o registro, o acompanhamento e a fiscalização dos direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos do Estado, além da instituição do mecanismo de outorga de concessão, autorização ou permissão para uso das suas águas;
- VII - a prevenção dos efeitos adversos das secas, inundações, poluição, erosão ou qualquer outro efeito natural ou não.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II - a outorga de direito de uso dos recursos hídricos;
- III - a cobrança da água.

Capítulo II

Do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos

Art. 5º - O órgão gestor dos recursos hídricos do Estado será a Superintendência de Recursos Hídricos, autarquia integrante da administração indireta da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação.

Art. 6º - Ao órgão gestor compete:

- I - promover estudos visando a elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas;
- II - Implantar e manter banco de dados sobre os recursos hídricos do Estado;
- III - promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;
- IV - elaborar e propor ao secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação, estudos visando a fixação de critérios e normas quanto a permissão e uso, cobrança e outras providências relacionadas à utilização racional dos recursos hídricos;
- V - implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos;
- VI - acompanhar a execução de obras previstas nos planos de utilização múltipla dos recursos hídricos do Estado;
- VII - propor veto às intervenções nas respectivas bacias, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional das águas, acionando os órgãos competentes;
- VIII - controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;
- IX - elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;
- X - fazer cumprir as disposições legais relativas à utilização, ao desenvolvimento e à conservação dos recursos hídricos do Estado;
- XI - elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- XII - fiscalizar o cumprimento das normas decorrentes desta Lei;
- XIII - exercer o poder de polícia relativo aos recursos hídricos do Estado;
- XIV - exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado;
- XV - analisar e instruir as solicitações de outorga do uso da água;
- XVI - resolver, em primeira instância, questões decorrentes do uso dos recursos hídricos do Estado;
- XVII - incentivar os usuários dos recursos hídricos a se organizarem sob a forma de Comitês de bacias hidrográficas, destinados a discutir e propor ao órgão gestor sugestões de interesse das respectivas bacias.

Capítulo III

Da descentralização

Art. 7º - O gerenciamento dos recursos hídricos estaduais obedecerá ao princípio da descentralização, visando a eficiência e eficácia de suas ações.

Art. 8º - Para fins do disposto no artigo anterior, o território do Estado fica dividido em 10 Regiões Administrativas da Água - R.A.A., a saber:

I - R.A.A. do Extremo Sul, que compreende todas as bacias hidrográficas do extremo sul do Estado, abaixo da bacia do Rio das Contas;

II - R.A.A. da Bacia do Rio das Contas, compreendendo a bacia do Rio das Contas, além das bacias hidrográficas do recôncavo sul baiano;

III - R.A.A. da bacia do Rio Paraguaçu e Grande Salvador, formada pela própria bacia do Rio Paraguaçu e as bacias do recôncavo norte e mais a bacia do Rio Inhambupe;

IV - R.A.A. das Bacias dos Rios Vaza-Barris, Itapicuru e Real;

V - R.A.A. das Bacias do Submédio São Francisco, compreendendo a bacia do Rio Salitre e demais cursos d'água da margem direita do Rio São Francisco, situados à jusante da barragem de Sobradinho;

VI - R.A.A. da Margem Direita do Lago de Sobradinho, compreendendo as sub-bacias do Rio São Francisco, limitadas entre as bacias dos rios Paramirim, Salitre e Paraguaçu;

VII - R.A.A. da Margem Esquerda do Lago de Sobradinho, compreendendo as sub-bacias do trecho baiano do Rio São Francisco, entre a bacia do Rio Grande e a localidade de Juazeiro;

VIII - R.A.A. da Bacia dos Rios Paramirim, Santo Onofre e Carnaíba de Dentro (afluentes da margem direita do Rio São Francisco), compreendida entre a divisa com Minas Gerais e divisores d'água das bacias dos rios Verde, Jacaré e das Contas;

IX - R.A.A. da Bacia do Rio Grande, limitada ao norte pelo Estado do Piauí, ao sul pela bacia do Rio Corrente, a leste pelo Rio São Francisco e a oeste pelos Estados de Tocantins e Goiás;

X - R.A.A. da Bacia do Rio Corrente, limitada ao norte pela bacia do Rio Grande, ao sul pelo Estado de Minas Gerais, a leste pelo Rio São Francisco e a oeste pelo Estado de Goiás.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os critérios para a instalação das Regiões Administrativas da Água.

Capítulo IV

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 9º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e com base nos planos de suas bacias hidrográficas, observadas as normas relativas à proteção do meio ambiente, às diretrizes do Plano Plurianual do Estado e demais normas desta Lei.

Art. 10 - Do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar, dentre outros, os seguintes elementos:

I - objetivos e diretrizes gerais visando o aperfeiçoamento do sistema de planejamento estadual e inter regional de recursos hídricos, bem como a integração de planos setoriais;

II - dispositivos sobre o gerenciamento de recursos hídricos estaduais, objetivando a compatibilização da oferta e demanda de água, segundo os usos múltiplos ou integrados e a maximização dos benefícios, bem como a minimização dos efeitos adversos;

III - instrumentos de gestão para permissão e uso de água e sua cobrança, rateio de custos de obras de aproveitamento de recursos hídricos de interesse comum e coletivo;

IV - normas específicas para o semi-árido que atendam às peculiaridades regionais;

V - estudos do balanço hídrico, desenvolvimento

tecnológico e sistematização de informações afins, visando orientar a sociedade no manejo adequado da bacia hidrográfica;

VI - mecanismos que permitam a modernização das redes hidrometeorológicas;

VII - programas de gestão de águas subterrâneas, compreendendo pesquisa, planejamento e monitoramento;

VIII - programas emergenciais concernentes a monitoramento climático, zoneamento das disponibilidades hídricas efetivas, usos prioritários e avaliação de impactos ambientais causados por obras hídricas;

IX - programas destinados à capacitação profissional e à comunicação social, no âmbito dos recursos hídricos do Estado;

X - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

XI - campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos do Estado.

Art. 11 - A alocação dos recursos necessários à elaboração e a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá obedecer às normas orçamentárias do Estado.

Capítulo V

Outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos

Art. 12 - A implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, bem como a execução de obras ou serviços que alterem o seu regime, quantidade ou qualidade, dependerão de prévia outorga do órgão competente.

§ 1º - O regulamento estabelecerá critérios e diretrizes quanto aos prazos para cadastramento e outorga mencionado no "caput" deste artigo.

§ 2º - Atendida a conveniência do interesse público e considerado o volume das derivações e funções sociais a outorga de direito de uso da água poderá ser concedida mediante permissão ou autorização.

Art. 13 - A derivação de água superficial ou subterrânea, para diversas utilizações, incluindo o lançamento de efluentes em corpos d'água, dependerá de cadastramento e da outorga da permissão e do direito de uso, obedecidas as legislações federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

Capítulo VI

Da cobrança pelo direito de uso da água

Art. 14 - A cobrança pelo direito de uso da água é um instrumento gerencial que visa:

I - conferir racionalidade econômica ao uso dos recursos hídricos;

II - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe de uso preponderante;

III - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais;

IV - promover a melhoria do gerenciamento das áreas onde foram arrecadados.

Art. 15 - O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada de forma gradual, no prazo de até dois anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 16 - O cálculo do custo do uso da água, para efeito de cobrança, observará:

- I - a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água objeto do uso;
- II - as características e o porte da utilização;
- III - as prioridades regionais;
- IV - as funções natural, social e econômica da água;
- V - a época da retirada;
- VI - o uso consuntivo;
- VII - o valor relativo da vazão comprometida e da vazão retirada em relação às vazões de referência para o licenciamento;
- VIII - o nível de quantidade e da qualidade de devolução da água, desde que limitadas pela legislação em vigor;
- IX - a disponibilidade hídrica local;
- X - a necessidade de reservação;
- XI - o grau de regularização, assegurado por obras hidráulicas;
- XII - as condições sócio-econômicas do usuário;
- XIII - o princípio de tarifa progressiva com o consumo.

§ 1º - no caso de utilização de corpos d'água para diluição, transporte e assimilação de efluente, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia rege-se-á pela legislação federal pertinente.

Capítulo VII

Rateio de custos das obras de Recursos Hídricos

Art. 17 - As obras de usos múltiplos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, podendo ser financiadas ou receber subsídios, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

- I - a permissão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os setores beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;
- II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido.

Capítulo VIII

Das infrações e penalidades

Art. 18 - Constituem infração às normas de utilização estabelecidas pelo órgão gestor de recursos hídricos superficiais e subterrâneos:

- I - a utilização de recursos hídricos sem a respectiva permissão ou outorga do direito de uso;
- II - o início da implantação, ampliação e alteração de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem em alterações no seu regime ou qualidade, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - a utilização de recursos hídricos ou a execução de obras ou serviços em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- IV - a perfuração de poços para a extração de água subterrânea ou sua operação sem a devida autorização, res-

salvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

- V - a fraude nas medições de volumes de água captados, bem como a declaração de valores diferentes dos utilizados;
- VI - transgressão das instruções e dos procedimentos prefixados pelo órgão ou entidades competentes.

Art. 19 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar, referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização dos recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, bem como pelo não atendimento de determinações, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 UPF (cem Unidades Padrão Fiscal) a 1.000 UPF (mil Unidades Padrão Fiscal) do Estado da Bahia, ou qualquer outro título público que o substituir, mediante a conservação de valores;
- III - embargo administrativo provisório, por razão devidamente fundamentada à execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- IV - embargo administrativo definitivo, devidamente fundamentado, com revogação da outorga, se for o caso, para reposição ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitões e margens observadas no que for aplicável, as disposições do Código das Águas, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, e ao meio ambiente ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas neles previstas, na forma dos Artigos 36, 53, 56 e 58, do Código de Águas, sem prejuízo de responsabilidade pelos danos a que der causa.

§ 3º - Para efeitos desta Lei considera-se reincidente todo aquele que cometer mais de uma infração da mesma tipicidade.

§ 4º - Das sanções de que trata o "caput" deste artigo caberá recurso à autoridade administrativa competente, na forma de regulamento.

§ 5º - A aplicação das penalidades obedecerá o princípio do devido processo legal.

§ 6º - Em caso de reincidência, as multas serão impostas no dobro do valor da inicialmente aplicada.

Capítulo IX

Das disposições finais

Art. 20 - A concessão de licença de localização de empreendimento que demandem a utilização de recursos hídricos dependerá da prévia obtenção da respectiva outorga do direito de uso.

Art. 21 - O produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, bem como da arrecadação de multas por infração à legislação das águas e de controle de sua poluição serão

BAHIA

aplicados em ações relativas à proteção, desenvolvimento e aproveitamento dos recursos hídricos do Estado.

Art. 22 - O regulamento estabelecerá mecanismos visando articular os procedimentos e ações da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, e do Centro de Recursos Ambientais - CRA, na proteção e combate à poluição dos recursos hídricos do Estado.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado da Bahia,
em 12 de Maio de 1995.*

Paulo Souto

Bibliografia

LEIS AMBIENTAIS E NORMAS. Disponível: <http://www.arvore.com.br/leis/legestaddrechidricos.htm>.

Acesso em 06 de fevereiro de 2003.

LEIS ESTADUAIS. Disponível: <http://mma.gov.br>.

Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://w.hidricos.mg.gov.br>.

Acesso em 20 de fevereiro de 2003.



BRANCA

- Lei nº 10.148, de 02 de dezembro de 1977
- Decreto nº 14.535, de 02 de julho de 1981
- Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992
- Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993
- Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994
- Decreto nº 23.068, de 11 de fevereiro de 1994
- Decreto nº 24.264, de 12 de novembro de 1996
- Lei nº 12.264, de 30 de dezembro de 1996
- Decreto nº 24.870, de 01 de abril de 1998
- Decreto nº 26.398, de 03 de outubro de 2001
- Anteprojeto de lei, de recursos hídricos (2003)

LEI Nº 10.148, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a preservação e controle dos recursos hídricos, existentes no Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Título I

Disposições preliminares

- Art. 1º** - É dever do Estado e de todo cidadão preservar, proteger e recuperar os recursos hídricos.
- Art. 2º** - Incumbe ao Estado planejar, determinar e efetivar providências necessárias à preservação, proteção a recuperação dos recursos hídricos, obedecida, em qualquer circunstância, a legislação federal de vigor.
- Art. 3º** - Cumpre ao cidadão acatar e cumprir as medidas impostas pelas autoridades competentes, com vistas à preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos.
- Art. 4º** - Para fazer cumprir as disposições desta Lei, o Estado poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais.

Título II

Da poluição

- Art. 5º** - Considera-se poluição, para os efeitos desta Lei, a presença, o lançamento, ou liberação nos corpos de água, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas:
- I - impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde;
 - II - inconvenientes ao bem-estar público;
 - III - danosos à fauna e a flora;
 - IV - prejudiciais à utilização, conforme os usos preponderantes definidos.
- Art. 6º** - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas situadas no território deste Estado.
- Parágrafo Único** - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição das águas.
- Art. 7º** - A atividade fiscalizadora e repressiva será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual responsável pela preservação e controle dos recursos hídricos, em todo e qualquer corpo ou curso de água, situado nos limites do território do Estado, ainda que, ato pertencendo ao seu domínio, não esteja sob sua jurisdição.
- Parágrafo Único** - Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estatal representará ao órgão federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do terri-

tório do Estado ocasionando conseqüências que se façam sentir dentro de seus limites.

Art. 8º - A instalação, a construção ou a ampliação, assim como a operação ou funcionamento das fontes de poluição, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estatal competente, mediante licença de Instalação e de funcionamento.

Parágrafo Único - São consideradas fontes de poluição, para os efeitos desta Lei, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos, ou dispositivos móvel ou não, que causam ou possam vir a causar a emissão de poluentes.

Art. 9º - Os órgãos da Administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem os projetos da ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Parágrafo Único - As empresas fornecedoras de energia elétrica e de águas poderão autorizar a instalação dos seus serviços nas atividades consideradas fontes de poluição mediante a apresentação das licenças previstas no artigo 8º.

Título III

Da competência

- Art. 10** - Compete à Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado, através da Superintendência do Desenvolvimento do Estado - SUDEC, órgão a ela vinculado, a aplicação desta Lei, do seu regulamento e das normas dela decorrentes, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação vigente para outros fins.
- Art. 11** - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se, entre as atribuições da SUDEC para controle e preservação dos recursos hídricos, as seguintes:
- I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de preservação e controle da poluição das águas;
 - II - efetuar levantamentos, organizar o manter atualizado o cadastramento dos recursos hídricos estaduais;
 - III - programar a realizar coleta de amostras, exames de laboratório, análises de resultados, necessários a avaliação da qualidade dos recursos hídricos;
 - IV - proporcionar suporte tecnológico, bem como estabelecer normas, especificações e instruções técnicas necessárias a aplicação desta Lei;
 - V - autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas nesta Lei;
 - VI - estudar e propor aos municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos planos diretores urbanos e regionais no interesse do controle e da poluição e da preservação dos recursos hídricos;
 - VII - fiscalizar as fontes de poluição, públicas ou particulares;
 - VIII - analisar e aprovar planos, programas o projetos de tratamento e disposição de esgotos de entidades públicas os de particulares;
 - IX - estudar e solicitar formas de colaboração com outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, visando ao controle a à preservação dos recursos hídricos;
 - X - efetuar o enquadramento dos corpos de água na respectiva classificação;
 - XI - desenvolver campanhas de esclarecimento visando à preservação dos recursos hídricos;

XII - aplicar as penalidades previstas neste Lei.

Art. 12 - Para cumprimento das suas atribuições, a SUDEC caberá o preço correspondente aos serviços técnicos executados, de acordo com o disposto no regulamento desta Lei e, quando for o caso, na forma expressa em contrato.

Título IV

Da fiscalização

Art. 13 - A fiscalização do cumprimento desta Lei, de seu regulamento e das normas dela decorrentes serão exercidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação de Estado, através da SUDEC.

§ 1º - Para os efeitos de aplicação desta Lei, fica definido o Conselho de Ciência e Tecnologia como autoridade competente em última instância na área administrativa.

§ 2º - A fiscalização de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada, mediante convênio, a outros órgãos ou entidades da administração estadual ou municipal.

Art. 14 - As fontes de poluição ficam obrigadas a submeterem a SUDEC o plano completo de lançamento de poluentes.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.

Art. 15 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado às autoridades competentes o livre trânsito em estabelecimentos públicos e particulares.

Título V

Das infrações e penalidades

Art. 16 - Constitui infração qualquer inobservância às disposições desta Lei, do seu regulamento e das normas dela decorrentes.

Art. 17 - Responde pela Infração quem de qualquer forma cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 18 - Os infratores do prescrito nesta Lei ficam sujeitos à aplicação pelas autoridades competentes, das seguintes sanções, sem prejuízo de quaisquer outras estabelecidas na legislação em vigor:

I - advertência com prazo de até trinta dias para regularização da situação, nos casos de primeira infração quando não haja perigo iminente a saúde pública;

II - multa diária a ser estipulada no regulamento desta Lei, com base na Unidade Padrão de Capital, de conformidade com a infração, se não for efetuada a regularização dentro de prazo fixado segundo o inciso anterior;

III - interdição temporária ou definitiva.

Art. 19 - Qualquer das sanções previstas nesta Lei poderá ser aplicada sem prejuízo das demais.

Art. 20 - Poderá o órgão estadual responsável pela preservação e controle dos recursos hídricos adotar em determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição das águas, ou impedir sua continuidade, em caso de iminente risco grave para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo Único - Para efetivação das medidas de emergência de que trata o caput deste artigo, poderá ser determinada durante o período crítico, a redução ou a paralisação de quaisquer atividades em arcas atingidas pela ocorrência.

Título VI

Disposições finais

Art. 21 - As fontes de poluição que, na data da publicação desta Lei, possuírem instalações de tratamento de seus despejos aprovadas por entidades públicas e atendam a legislação em vigor, terão prazo não inferior a 3 anos nem superior a 6 anos, a ser fixado pelo órgão de controle da poluição das águas, para se enquadrarem as exigências desta Lei, desde que as referidas instalações sejam mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas.

Art. 22 - Somente serão concedidos financiamentos com recursos oriundos do Tesouro da Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, com taxas e condições favorecida pelas instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, às empresas que se enquadrarem ao disposto nesta Lei.

Art. 23 - As autoridades policiais de Estado, quer civis, quer militares, deverão atender sempre às requisições das autoridades competentes.

Art. 24 - Constituirão objeto do regulamento desta Lei:

I - a classificação das águas interiores existentes no território do Estado, segundo os usos preponderantes;

II - a determinação dos Padrões de Qualidade das Águas, entendendo-se como tais os parâmetros ou valores que servirão como Indicadores da qualidade das águas;

III - o estabelecimento dos "Padrões de Emissão", como tais entendidos a Intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nas águas sejam permitidos;

IV - o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta Lei;

V - a enumeração das fontes de poluição referidas no artigo 8º desta Lei e o preço a ser cobrado pelo órgão estadual competente pela expedição das licenças e do certificado.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado do Ceará
em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 1977.*

*Adauto Bezerra
Governador*

DECRETO Nº 14.535, DE 02 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre a preservação e o controle dos Recursos Hídricos, regulamentando a Lei Nº 10.148, de dezembro de 1977.

O Governador do Estado do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 74, item III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no processo Nº 0737/81, da Secretaria de Administração, pertinente a assunto de interesse da SEDUC,

Decreta:

Título I

Das disposições preliminares

Art. 1º - O controle e a fiscalização dos Recursos Hídricos existentes no Estado do Ceará, serão regidos pelas disposições contidas neste Regulamento.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas situadas no território deste Estado.

Parágrafo Único - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição das águas.

Título II

Da poluição das águas

Art. 3º - Considera-se poluição, para os efeitos deste Regulamento, o lançamento ou a liberação nos corpos d'água, de toda ou qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, quantidade e concentração em desacordo com os padrões que foram estabelecidos neste Regulamento ou normas dele decorrentes que possam tornar as águas:

I - impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde;

II - inconvenientes ao bem estar público;

III - danosas à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à sua utilização, conforme os usos preponderantes definidos.

Art. 4º - A instalação ou ampliação, assim a operação ou funcionamento de qualquer atividade industrial, fica sujeita à prévia autorização de órgão estadual de Meio Ambiente, mediante LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes não poderão fornecer "HABITE-SE", energia elétrica e água a nenhuma instalação industrial sem a prévia LICENÇA DE OPERAÇÃO, expedida pela SUDEC.

Art. 5º - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas coleções de águas do Estado, se obedecido o disposto na Portaria GMI nº 0013, de 15 de janeiro de 1976, que classifica as águas interiores do Território Nacional, segundo seu usos preponderantes.

Título III

Da competência

Art. 6º - Compete a Superintendência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC, através do seu Departamento de Recursos Naturais, a aplicação deste Regulamento e das normas dele decorrentes, bem como o disposto no artigo 11 da Lei ora regulamentada.

Título IV

Da fiscalização

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento deste Regulamento e das normas dele decorrentes será exercida no todo, por funcionários credenciados do Departamento de Recursos Naturais da SUDEC.

Art. 8º - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos servidores credenciados da SUDEC a entrada, em qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessárias em estabelecimentos públicos ou privados.

Título V

Das licenças de instalação

Art. 9º - A licença de instalação, que autoriza a implantação de atividade industrial, deverá ser expedida até trinta dias depois da entrega no protocolo do Departamento de Recursos Naturais da SUDEC do que se segue:

I - Requerimento em formulário padrão, fornecido pela SUDEC;

II - Projeto Técnico da Estação de Tratamento de Esgotos em 03 (três) vias, com memorial de cálculo e assinado por profissional habilitado, devidamente registrado no CREA;

III - Pagamento das taxas de **Licenciamento de Instalação e de Análise do Projeto**, quando for o caso;

IV - Ficha Cadastral, devidamente preenchida.

Parágrafo Único. As licenças de instalação de que trata este artigo terão a validade de 02 (dois) anos.

Título VI

Das licenças de operação

Art. 10 - Licença de operação, que autoriza o funcionamento de autoridade de atividade industrial, deverá ser expedida até 15 (quinze) dias após a entrada no Departamento de Recursos Naturais da SEDUC, do seguinte:

I - requerimento preenchimento em formulário padrão;

II - pagamento da taxa de **Licenciamento de Operação**;

III - Laudo Técnico conclusivo sobre o teste de operação efetuado pelo Departamento de Recursos Naturais da SEDUC, na Estação de Tratamento de Esgotos.

Art. 11 - As atividades industriais, que ao requererem as suas Licenças de Instalação não forem consideradas potencialmente poluidoras pelo Departamento de Recursos Naturais da SUDEC, terão expedidas, automaticamente, as suas Licenças de Operação.

Parágrafo Único. As licenças de Operação de que trata o artigo anterior deverão ser renovadas a cada 04 (quatro) anos.

Título VII

Das infrações e penalidades

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem qualquer dispositivo deste Regulamento ou das normas dele decorrentes, ficaram sujeitas as seguintes penalidades, sem prejuízo de quaisquer outras estabelecidas na legislação em vigor:

I - Advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização da situação, nos casos de primeira infração quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II - Multa, com base na Unidade Fiscal do Estado do Ceará, de conformidade com a infração, obedecendo o que se segue:

1 - Causar poluição das águas, direta ou indiretamente por atividade de licenciamento obrigatório ou não:

· Multa diária de 25 (vinte e cinco) UFECE'S para as infrações graves (as que causem perigo iminente ou dano à saúde pública ou mudanças sensíveis no meio ambiente);

· Multa de 5 (cinco) UFECE'S para as infrações leves (as esporádicas e que não causem perigo à saúde pública ou mudanças sensíveis no meio ambiente).

2 - Dar início à construção de qualquer atividade industrial sem a Licença de Instalação ou em casos específicos, a Licença de Operação, multa diária de 1 (um) UFECE.

3 - Iniciar o funcionamento de qualquer atividade industrial sem a Licença de Operação, multa diária de 2 (duas) UFECE'S.

4 - Impedir ou obstar a ação da fiscalização da SUDEC, multa de 5 (cinco) UFECE'S.

5 - Desrespeitar ou prestar informações falsas ou distorcidas à fiscalização da SUDEC, multa de 5 (cinco) UFECE'S.

6 - Não cumprimento do prazo de intimação, multa de 1 (uma) UFECE'S por cada dia decorrido.

III - Interdição temporária ou definitiva da atividade industrial, por proposta da SUDEC, efetivada após parecer favorável do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, ouvido o Governador do Estado, ressalvado o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.413, de 04 de agosto de 1975.

Art. 13 - A aplicação da penalidade de interdição temporária ou definitiva implicará na suspensão da Licença de Operação, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a fonte poluidora ficará sob custódia policial, até a sua liberação pela SUDEC, sendo o agente poluidor o único responsável pelas consequências da medida, não cabendo quaisquer indenizações ou pagamentos por parte da SUDEC.

Título VIII

Da formalização das sanções

Art. 14 - Constatada a irregularidade, será lavrado em 03 (três) vias, o auto de infração, destinando-se a 1ª ao autuado e as demais para formação do processo administrativo.

Art. 15 - As multas previstas neste Regulamento, deverão ser recolhidas ao Banco do Estado do Ceará em nome da SUDEC, dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação.

Art. 16 - O recolhimento das multas a que se refere o artigo anterior deverá ser feito em qualquer agência do BEC, ou em outro estabelecimento bancário autorizado, mediante guia a ser fornecida.

Art. 17 - O não recolhimento no prazo fixado, sujeitará o infrator a decadência do direito de recurso acarretando sobre o débito correção monetária, além da cobrança judicial, proposta pela Procuradoria Jurídica da SUDEC.

Título IX

Dos recursos

Art. 18 - Da aplicação de multas, caberá sempre recurso, sem efeito suspensivo, ao Superintendente da SUDEC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação e das decisões deste ao Presidente do Conselho de Ciência e Tecnologia, em última instância, após 10 (dez) dias da data de seu despacho.

Art. 19 - Os recursos, que deverão ser acompanhados de cópias autenticadas da guia de recolhimento da respectiva multa, serão decididos pela autoridade recorrida, após parecer da Procuradoria Judicial da SUDEC.

Art. 20 - Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento", e encaminhados à SUDEC dentro do prazo, valendo para esse efeito o comprovante do "AR".

Título X

Das taxas para expedição de licença e para análise de projeto

Art. 21 - As taxas para expedição das Licença de Instalação e Operação e para Análise de Projetos obedecerão os seguintes critérios:

I - licença de instalação e operação

Indústria de pequeno porte..... 2 UFECE'S

Indústria de médio porte..... 5 UFECE'S

Indústria de grande porte..... 12 UFECE'S

II - Análise de projeto

Indústria de pequeno porte..... 3 UFECE'S

Indústria de médio porte..... 6 UFECE'S

Indústria de grande porte..... 15 UFECE'S

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

Indústria de pequeno, médio e grande porte, aquelas cujo investimento inicial seja:

a) Até 4.500 (quatro mil e quinhentas) ORTN's;

b) Entre 4.500 (quatro mil e quinhentas) e 10.000 (dez mil) ORTN's;

Título XI

Das disposições finais

Art. 22 - As indústrias já instaladas e após serem consideradas potencialmente poluidoras serão oportunamente citadas e convidadas pela SUDEC a se enquadrarem no disposto deste Regulamento, no prazo máximo de 03 (três anos), sob pena de lhes serem aplicadas as penalidades previstas em Lei.

Art. 23 - Fica a Superintendência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC autorizada a baixar e publicar Portarias estabelecendo:

I - A classificação das águas interiores do estado do Ceará;

II - O estabelecimento de padrões de qualidade das águas do Estado.

Parágrafo Único. As autoridades policiais do Estado, civis ou Militares, estarão autorizadas a atenderem as solicitações da SUDEC, no sentido de garantir o cumprimento deste Regulamento.

Art. 24 - A SUDEC efetuará, eventualmente, análises em efluentes da estação de Tratamento de Esgotos que não tenham como destino final os coletores públicos de esgotos, visando o controle de qualidade dos recursos hídricos, cobrados os preços das respectivas análises.

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Abolição do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de julho de 1981.

*Virgílio Távora
Governador*

LEI Nº 11.996, DE 24 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos objetivos

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos, prevista no artigo 326 da Constituição Estadual, será disciplinada por esta Lei e tem como objetivos:

– compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado do Ceará, de forma a assegurar as condições para

o desenvolvimento econômico e social, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;

- assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado do Ceará; e
- planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, controle, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos.

Capítulo II

Dos princípios

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - Princípios Fundamentais:

- gerenciamento dos Recursos Hídricos deve ser integrado, descentralizado e participativo sem a dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando as fases aérea, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico.
- A unidade básica a ser adotada para o gerenciamento dos potenciais hídricos é a bacia hidrográfica, com decorrência de condicionante natural que governa as interdependências entre as disponibilidades e demandas de recursos hídricos em cada região.
- A água, como recurso limitado que desempenha importante papel no processo de desenvolvimento econômico e social, impõe custos crescentes para sua obtenção, tornando-se um bem econômico de expressivo valor, decorrendo que:
 - a cobrança pelo uso da água é entendida como fundamental para a racionalização de seu uso e conservação e instrumento de viabilização da Política Estadual de Recursos Hídricos;
 - uso da água para fins de diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais, por competir com outros usos, deve ser também objeto de cobrança.
- Sendo os Recursos Hídricos bens de uso múltiplo e competitivo, a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para o seu gerenciamento e deve atender aos seguintes requisitos:
 - a outorga de direitos de uso das águas deve ser de responsabilidade de um único órgão, não setorial, quanto às águas de domínio federal, devendo ser atendido o mesmo princípio no âmbito do Estado;
 - na outorga de direitos de uso de águas de domínio federal e estadual de uma mesma Bacia Hidrográfica a União e o Estado deverão tomar medidas acauteladoras mediante acordos entre Estados definidos em cada caso, com interveniência da União.

II - Princípios de Aproveitamento:

- aproveitamento dos Recursos Hídricos deve ter como prioridade maior o abastecimento das populações;
- Os reservatórios de acumulação de águas superficiais devem ser incentivados para uso de múltiplas finalidades;
- Os corpos de águas destinados ao abastecimento humano devem ter seus padrões de qualidade compatíveis com esta finalidade;
- Devem ser feitas campanhas para uso correto da água visando sua conservação.

III - Princípios de Gestão:

- A gestão dos Recursos Hídricos deve ser estabelecida e aperfeiçoada de forma organizada mediante a institucionalização de um Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos;
- Conselho de Recursos Hídricos fará, anualmente, em consonância com as Instituições Federais, um Plano de operação de reservatórios;
- a gestão dos Recursos Hídricos tomará como base a Bacia Hidrográfica e incentivará a participação dos Municípios e dos usuários de água de cada Bacia;
- Plano Estadual de Recursos Hídricos deve ser revisito e atualizado com uma periodicidade mínima de quatro anos.

Capítulo III

Das diretrizes

Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos se desenvolverá de acordo com as seguintes diretrizes:

- prioridade máxima ao aumento de oferta d'água e em qualquer circunstância, ao abastecimento às populações humanas;
- proteção contra ações que possam comprometer a qualidade das águas para os fins que se destinam;
- preservação da erosão dos solos urbanos e agrícolas com vistas à proteção dos campos e cursos d'água da poluição e do assoreamento;
- zoneamento de áreas inundáveis com restrições a usos com edificações nos locais sujeitos a freqüentes inundações;
- estabelecimento, em conjunto com os Municípios, de um sistema de alerta e defesa civil para cuidar da segurança e saúde públicas quando da ocorrência de eventos hidrológicos extremos - secas e cheias;
- proteção da flora, da fauna e do meio ambiente;
- articulação intergovernamental com o Governo Federal, Estados vizinhos e os Municípios para a compatibilização de planos de uso e preservação de Recursos Hídricos;
- estabelecimento de cadastro de poços, inventário de mananciais e de usuários, com vistas a racionalização do uso da água subterrânea;
- definição conjunta, pelo Estado, União e Municípios das prioridades para construção, pela União, de grandes reservatórios em rios de domínio estadual;
- Os Recursos Hídricos utilizados serão cobrados segundo peculiaridades de cada Bacia Hidrográfica e o produto encaminhado ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH.

Parágrafo Único - A fixação de tarifa ou preço público pela utilização da água obedecerá a critérios a serem definidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará.

Capítulo IV

Dos instrumentos de gerenciamento dos Recursos Hídricos

Seção I

Da outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos

Art. 4º - A implantação de qualquer empreendimento, que consuma Recursos Hídricos, superficiais ou subterrâneos, a realização de obras ou serviços que alterem o regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, depende de auto-

rização da Secretaria de Recursos Hídricos, na qualidade de Órgão Gestor dos Recursos Hídricos no Estado do Ceará, sem embargo das demais formas de licenciamento expedidas pelos Órgãos responsáveis pelo controle ambiental, previstos em Lei.

Art. 5º - Constitui infração às normas de utilização de Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos:

- utilizar recursos hídricos de domínio ou administração do Estado do Ceará, sem a respectiva outorga do direito de uso;
- iniciar a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização da Secretaria de Recursos Hídricos;
- deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;
- utilizar-se dos Recursos Hídricos ou executar obras ou serviços com os mesmos relacionados em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- declarar valores diferentes das medidas ou fraudar as medições dos volumes de água captados;
- infringir as normas estabelecidas nesta Lei ou no seu regulamento, inclusive outras normas administrativas, compreendendo inclusive outras normas administrativas, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo órgão gestor.

Art. 6º - Por infração de qualquer dispositivo legal, regulamentador ou pelo não atendimento às solicitações no que diz respeito à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou a utilização dos Recursos Hídricos de domínio ou administrados pelo Estado do Ceará, o infrator, a critério da Secretaria de Recursos Hídricos, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

- advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção de irregularidade;
- multa simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, em dobro no caso de incidência, a ser definida posteriormente pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;
- embargo administrativo, por prazo determinado, para a execução de serviços e obras necessários ao cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos Recursos Hídricos;
- embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor, incontinente, no seu estado anterior, os Recursos Hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de águas subterrâneas.

§ 1º - Qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, devido a infração cometida, a multa a ser aplicada deverá ser compatível aos danos causados, e nunca inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da multa, serão cobradas as despesas em que incorrer a Ad-

ministração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 e Código de Águas, sem prejuízo de responder o infrator pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidente todo aquele que cometer mais de uma infração da mesma tipicidade.

§ 4º - Das sanções acima caberá recursos à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei.

Seção II

Da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos

Art. 7º - Será cobrado o uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, de forma como vier a ser estabelecido pelo CONERH, obedecidos os seguintes critérios:

- a cobrança pela utilização considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água onde se localiza o uso, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada o seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;
- a cobrança pela diluição, transporte e a assimilação de efluentes do sistema de esgotos e outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos;

§ 1º - no caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legais, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - poderão deixar de ser cobrados os usos insignificantes, observados o disposto no artigo 28, IV;

§ 3º - será aplicada a legislação federal específica quando da utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Seção III

Do rateio de custos das obras de Recursos Hídricos

Art. 8º - Terão os seus custos rateados direta ou indiretamente, as obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo. Poderão ser financiados ou receber subsídios, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendendo os seguintes critérios:

- deverá ser precedida de negociação do rateio de custos entre os setores beneficiados a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo. Quando houver aproveitamento hidroelétrico a negociação envolverá a União;
- dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos, a construção de obras de interesse comum ou coletivo. No caso de obras a fundo perdido deverá haver também uma justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido.

Capítulo V**Dos instrumentos do uso da água****Art. 9º - Vetado****Art. 10 - Vetado****Parágrafo único - Vetado****Art. 11 - Vetado****Art. 12 - Vetado****Capítulo VI****Do Plano Estadual de Recursos Hídricos - Planerh****Art. 13** - O Estado manterá atualizado Plano Estadual de Recursos Hídricos e assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais, para garantir:

- a utilização racional das águas, superficiais e subterrâneas;
- aproveitamento múltiplo dos Recursos Hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da Lei;
- a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso, atual ou futuro;
- a defesa contra secas, inundações e outros eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas, e prejuízos econômicos e sociais;
- funcionamento do sistema de previsão de secas e monitoramento climático.

Art. 14 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por Lei, cujo Projeto deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado até o final do primeiro ano do mandato do Governador, devendo o mesmo ser revisto, atualizado e consolidado o Plano anteriormente vigente.**Parágrafo único** - os dispêndios financeiros para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das Leis sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Estado.**Art. 15** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá estar contido no Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado de forma a assegurar a integração setorial e geográfica dos diferentes setores da economia e das regiões como um todo.**§ 1º** - A Secretaria de Planejamento deverá proceder através de mecanismos próprios, o Acompanhamento, Controle e Avaliação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.**§ 2º** - no Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como nas suas atualizações, deverá constar a divisão hidrográfica do Estado do Ceará.**Art. 16** - O Poder Executivo fará publicar, até 30 de junho de cada ano, o relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado do Ceará, com avaliações e recomendações que permitam atualizar e aperfeiçoar o Plano, destacando em especial:

- relatórios específicos sobre cada bacia hidrográfica e sobre os aquíferos subterrâneos;
- necessidades de recursos financeiros para os planos e programas estaduais e regionais;
- demandas de aperfeiçoamento tecnológico e de capacitação de recursos humanos, inclusive de aumento de produtividade e de valorização profissional das equipes técnicas especializadas em recursos hídricos e campos afins das entidades públicas e privadas; e
- propostas e aperfeiçoamento da formas de participação da sociedade civil na formulação e implantação dos planos e programas de recursos hídricos.

Capítulo VII**Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos****FUNORH (*)****Seção I****Da gestão do FUNORH****Art. 17** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em, seu regulamento, e será administrado pela Secretaria de Recursos Hídricos, com apoio do Banco do Estado do Ceará e supervisão do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.**Art. 18** - A gestão do FUNORH atenderá às seguintes condições:

- a aplicação de recursos financeiros seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos estabelecidos por Bacias Hidrográficas; e
- na medida do possível e, progressivamente no tempo, as aplicações do FUNORH serão feitas por modalidade de empréstimos, objetivando garantir eficiência na utilização de recursos públicos e expansão do número de beneficiários graças à rotatividade das disponibilidades financeiras.

Seção II**Dos recursos do FUNORH****(*) reformulado pela Lei nº 12.245, de 30/01/93****Art. 19** - Constituirão recursos do FUNORH:

- recursos do Tesouro do Estado e dos Municípios a ele destinados por leis estaduais e municipais pertinentes;
- as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum;
- a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e também compensação similares recebidas por Municípios e encaminhados por estes, mediante convênios de interesse mútuo;
- compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, como petróleo, gás natural, etc.; para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos;
- resultado da cobrança pela utilização de Recursos Hídricos;
- empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- retorno das operações de crédito contratadas com Instituições Públicas da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
- produto de outras operações de crédito;
- as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- recursos eventuais;
- resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;
- contribuições de melhoria, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos Recursos Hídricos, inclusive as decorrentes do

ratio de custos referentes a obras de usos múltiplos dos Recursos Hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais; e
- contribuições provenientes do produto da arrecadação pela cobrança do uso de energia elétrica rural concentrada em projetos de irrigação ou abastecimento urbano de água.

Seção III

Das aplicações do FUNORH

Art. 20 - Os recursos do FUNORH terão as seguintes aplicações:

- financiamento às Instituições Públicas e Privadas para a realização de serviços e obra com vistas ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos Recursos Hídricos, superficiais e subterrâneos;
- compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado ou que tenham restrições ao seu desenvolvimento em razão de Leis de proteção de mananciais, mediante realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, compatíveis com a proteção dos reservatórios;
- realização de programas conjuntos entre o Estado e os Municípios, relativos e aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos Recursos Hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;
- execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgotos urbanos, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento básico;
- programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos arrecadados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH para pagamento de despesas diversas da sua finalidade, prevista no "caput" deste artigo.

Art. 21 - As aplicações de recursos do FUNORH atenderão às seguintes condições:

- os valores resultantes das tarifas pelo uso dos Recursos Hídricos serão aplicados, prioritariamente, na Região ou Bacia Hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agente financeiro e aos agentes técnicos do FUNORH, até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior poderão ser aplicados em outras Bacias Hidrográficas, desde que esta aplicação seja feita em atividades que beneficiem a Bacia Hidrográfica onde o recurso foi gerado e desde que haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH respectivo;
- a aprovação de planos e programas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs e Comitê de Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF será vinculante para aplicação de recursos obtidos pela cobrança das tarifas pela utilização dos Recursos Hídricos nas respectivas Bacias Hidrográficas.

Art. 22 - As aplicações de recursos financeiros do FUNORH definidas nos artigos 16 e 17 desta lei deverão ser compatibilizadas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado.

Capítulo VII

Do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SiIGERI

Seção

Dos objetivos

Art. 23 - O Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH visa à coordenação e execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como a formulação, atualização e execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos devendo atender aos princípios constantes do art. 2º desta Lei.

Seção II

Da estrutura organizacional

Art. 24 - O Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH congregará instituições estaduais, federais e municipais intervenientes no Planejamento, Administração e Regulamentação dos Recursos Hídricos (Sistema de Gestão), responsáveis pelas obras e serviços de Oferta, Utilização e Preservação dos Recursos Hídricos (Sistemas Afins) e serviços de Planejamento e Coordenação Geral, Incentivos Econômicos e Fiscais, Ciência e Tecnologia, Defesa Civil e Meio Ambiente (Sistemas Correlatos), bem como aqueles representativos dos usuários de águas e da sociedade civil, assim organizado:

- Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;
- Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH;
- Secretaria de Recursos Hídricos - Órgão Gestor;
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH;
- Comitê de Bacias Hidrográficas - CBH's;
- Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF;
- Instituições Estaduais, Federais e Municipais responsáveis por funções hídricas, compreendendo:

Sistema de Gestão

Secretaria de Recursos Hídricos - Órgão Gestor

FUNCEME - SEMACE - Sistemas Afins - SOHIDRA - FUNCEME - EMCEPE - CEDAP - SEARA - CEP - CAGECE - COELCE - SEDURB - SEMACE - Prefeituras Municipais - Instituições Federais - Sistemas Correlatos - SEPLAN - EMCEPE - SAS / CEDEC - FUNCEME - FUNECE - NUTEC - SEDURB - SEMACE - Instituições Federais

§ 1º - A sociedade civil, as instituições Estaduais e Federais envolvidas com recursos hídricos, assim como as entidades congregadoras de interesses municipais participarão do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará.

§ 2º - As Prefeituras Municipais, as Instituições Federais e Estaduais envolvidas com Recursos Hídricos e a Sociedade Civil, inclusive Associações de usuários, participarão do SIGERH nos Comitês de Bacias Hidrográficas e no Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza.

Seção III

Dos colegiados de coordenação e da participação

Art. 25 - Ficam criados e confirmados como órgãos de coordenação, fiscalização, consultivos e deliberativos de nível estratégico, com organização, competência e funcionamento estabelecidos em regulamento:

- Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, como órgão central;

- Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH como órgão de assessoramento técnico do CONERH;
- Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's, como órgãos regionais com atuação em Bacias ou Regiões Hidrográficas que constituem unidades de gestão de Recursos Hídricos;
- Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza, como órgão regional com atuação em bacias ou Regiões Hidrográficas da referida região que constitui unidade de gerenciamento de Recursos Hídricos;
- Grupo Técnico DNOCS / Governo do Estado, como instrumento de assessoramento ao CONERH nos assuntos que digam respeito aos interesses comuns do Estado e da União no tocante ao controle e aproveitamento dos Recursos Hídricos no Semi-árido Cearense.

Art. 26 - O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, o Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's e o Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF serão organizados considerando as seguintes representações e participações:

- representação das Secretarias de Estado envolvidas com Recursos Hídricos;
- representação das Instituições Federais envolvidas com Recursos Hídricos;
- representação de Municípios contidos em Regiões, Bacias ou Sub-bacias Hidrográficas, assegurando-se a participação paritária dos Municípios com relação ao Estado;
- participação dos usuários das águas, públicos e privados, na elaboração das propostas a serem submetidas ao CONERH, aos CBH's e CBRMF;
- participação das Universidades e Instituições de Pesquisa na elaboração das propostas referentes a desenvolvimento tecnológico, formação, treinamento e aperfeiçoamento de Recursos Humanos no campo dos Recursos Hídricos, a serem submetidos ao CONERH, aos CBH's e CBRMF;
- participação da sociedade civil obedecendo-se, de forma compatibilizada, aos termos do art. 326, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A participação a que se referem os incisos acima se fará de forma a compatibilizar a eficiência dos trabalhos com a representação abrangente de instituições públicas, estaduais, federais e municipais, e da sociedade civil nas decisões referentes à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Subseção I

Do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará CONERH

Art. 27 - O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos terá as seguintes finalidades:

- coordenar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- explicitar e negociar políticas, de utilização, oferta e preservação dos Recursos Hídricos;
- promover a articulação entre os Órgãos Estaduais, Federais e Municipais e a Sociedade Civil;
- deliberar sobre assuntos ligados aos Recursos Hídricos.

Art. 28 - Comporão o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH:

- Secretário de Recursos Hídricos, como seu Presidente;
- um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN;
- um representante da Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO;
- um representante da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SEARA;
- um representante da Secretaria da Indústria e Comércio - SIC;
- um representante da Secretaria de Ação Social - SAS;
- um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU;
- um representante do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;
- um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC;
- um representante da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;
- um representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH;
- um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - ABES;
- um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- um representante da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembléia Legislativa.

Art. 29 - O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, terá uma Secretaria Executiva, chefiada pelo Diretor do Departamento de Gestão da Secretaria de Recursos Hídricos e organizada para desenvolver as atividades administrativas e de planejamento, coordenação, acompanhamento, apoio tecnológico e de utilização de águas no Estado do Ceará, devendo a escolha do seu titular recair em Técnico de nível superior especializado em Recursos Hídricos, com experiência mínima de 05 (cinco) anos de atividades profissionais.

Art. 30 - Junto ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH funcionará uma Assessoria Jurídica, cujo chefe será o Assessor Jurídico da Secretaria de Recursos Hídricos, além de dois outros Assessores, todos advogados de notória especialização, com experiência profissional de pelo menos 05 (cinco) anos, devidamente comprovada.

Art. 31 - O Secretário de Recursos Hídricos será o único membro nato do CONERH. Os demais serão membros efetivos.

§ 1º - A cada um dos representantes nominados no artigo 28 corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão representado, sendo o Secretário de Recursos Hídricos substituído pelo Subsecretário, que presidirá o Conselho nas ausências e impedimentos do Titular.

§ 2º - Cada representante terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 32 - Incluir-se-ão entre as competências do CONERH:

- aprovar proposta do anteprojeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser apresentada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa e aprovar e encaminhar aos órgão competentes, a proposta anual referente às necessidades do setor de Recursos Hídricos a serem consideradas na formulação dos Projetos de Lei sobre plano plurianual de desenvolvimento, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;
- apreciar o relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará;

- exercer funções normativas e deliberativas relativas a formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- propor ao Governador do Estado critérios e normas sobre a cobrança pelo uso das águas, em cada Região ou Bacia Hidrográfica, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;
- estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos Recursos Hídricos ou de interesse comum ou coletivo;
- estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH;
- promover o enquadramento dos cursos de águas em classes de uso preponderante, ouvidos os CBH's e CBRMF.

Subseção II

Do Comitê Estadual de Recursos Hídricos COMIRH

Art. 33 - O Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, Órgão de Assessoramento técnico do CONERH, terá as seguintes atribuições:

- Assessorar a Secretaria Executiva do CONERH;
- elaborar, periodicamente, proposta para o Plano Estadual de Recursos Hídricos, compreendendo, dentre outros elementos:
- planos de utilização, controle, conservação e proteção de Recursos Hídricos, em especial o enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante;
- programas necessários à elaboração, atualização e execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em especial o relativo ao sistema de informações sobre Recursos Hídricos, central e regionais;
- programas anuais e plurianuais de serviços e obras de aproveitamento múltiplo, controle, proteção e conservação de Recursos Hídricos que devam obter recursos do FUNORH;
- programas de estudos, pesquisas e de desenvolvimento tecnológico e gerencial, no campo dos Recursos Hídricos;
- programas de capacitação de recursos humanos e de Intercâmbio e cooperação com a União, com outros Estados e com Municípios, com Universidades e Entidades Privadas, com vistas ao gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- programas de comunicação social tendo em vista levar ao conhecimento público as questões de usos múltiplos, controle, conservação, proteção e preservação dos Recursos Hídricos;
- Compatibilizar tecnicamente os interesses setoriais das diferentes Instituições envolvidas;
- Emitir parecer prévio, de natureza técnica, sobre projetos e construções de obras hidráulicas, como também sobre pedidos de outorga para uso ou derivação de água.

Art. 34 - O Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH terá estrutura e organização estabelecidas em regulamento, obedecidas as seguintes diretrizes:

- gestão administrativa colegiada com participação das Instituições vinculadas que compõem o SIGERH, diretamente ou através de suas Secretarias;
- participação das Instituições intervenientes no SIGERH, diretamente ou através de suas Secretarias, em colegiados

técnicos, normativos e consultivos responsáveis pela formulação das propostas a serem submetidas ao CONERH, aos CBH's e CBRMF, como também por pareceres técnicos, conforme inciso V do artigo 33.

Art. 35 - O Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, Órgão Técnico de Assessoria do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será presidido pelo Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos - DEGERH e terá a seguinte composição:

- Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos - DEGERH - como seu Presidente;
- um representante da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE;
- um representante da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP;
- um representante da Companhia Energética do Ceará - COELCE;
- um representante da Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - EMCEPE;
- um representante da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e da Pesca - CEDAP;
- um representante da Fundação Núcleo de Tecnologia do Ceará - NUTEC;
- um representante da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;
- um representante da Companhia de Água e Esgotos do Estado do Ceará - CAGECE;
- um representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
- um representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB;
- um representante da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME;
- um representante da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA.

Subseção III

Dos Comitês das Bacias Hidrográficas CBH e do Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF

Art. 36 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas e Comitê das Bacias da Região Metropolitana de Fortaleza terão as seguintes atribuições:

- aprovar da proposta referente à Bacia Hidrográfica respectiva, para integrar o Plano de Recursos Hídricos e suas atualizações;
- aprovar plano de utilização, conservação e proteção dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos Recursos Hídricos;
- proceder estudos, divulgar e debater, na região, os programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade, definindo objetivos, metas, benefícios, custos e riscos sociais, ambientais e financeiros;
- fornecer subsídios para elaboração do relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- elaborar calendários anuais de demanda e enviar ao Órgão Gestor;
- executar as ações de controle a nível de Bacias Hidrográficas;
- solicitar apoio técnico ao Órgão Gestor quando necessário.

Subseção IV

Do Grupo Técnico DNOCS/Governo do Estado

Art. 37 - O Governo do Estado através da Secretaria de Recursos Hídricos buscará entendimento com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, ou com órgão sucedâneo, no sentido de que seja criado um Grupo Técnico visando adequar o gerenciamento das águas aos interesses do Estado do Ceará e da União no Semi-árido Cearense.

Art. 38 - O Grupo Técnico será paritário com 03 (três) representantes de cada parte, indicados como o respectivo suplente.

Parágrafo único: os representantes do DNOCS serão indicados pelo seu Diretor Geral e os representantes do Estado pelo Secretário de Recursos Hídricos.

Art. 39 - A regulamentação dos trabalhos será efetuada através de convênio entre as partes, onde serão definidas as atribuições e os recursos.

Seção IV

Das instituições com poder de Política no Gerenciamento dos Recursos Hídricos

Art. 40 - No Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos, caberá a Secretaria de Recursos Hídricos, sem prejuízo das suas demais atribuições:

- Cumprir o Código de Águas e legislação supletiva e complementar;
- promover o inventário das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;
- dar suporte técnico ao COMIRH, aos CBH's e CBRMF, no âmbito de suas atribuições;
- cadastrar os usuários das águas, estimar as demandas de águas atuais e futuras, outorgar o direito de uso das águas segundo o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLANERH;
- controlar e fiscalizar as outorgas, aplicar sanções de advertência, multas, embargos administrativos e definitivos, de acordo com o regulamento desta Lei;
- calcular e efetuar a cobrança das tarifas de utilização de Recursos Hídricos, com exceção das previstas no inciso II do art. 19 desta Lei, destinando o resultado financeiro ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH;
- planejar, proteger, executar e operar obras de aproveitamento múltiplo dos Recursos Hídricos e de interesse comum previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com rateio de custos entre os setores beneficiados, em cooperação ou convênio com Instituições componentes do SIGERH;
- prestar assistência técnica e realizar programas conjuntos com os Municípios, no que se refere a uso múltiplo, controle, proteção e conservação dos Recursos Hídricos;
- promover a integração dos aspectos quantitativos e qualitativos do gerenciamento do Recursos Hídricos, articulando-se, pelos meios que forem determinados em regulamento, com os Órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração da qualidade ambiental;
- efetuar o controle e o monitoramento da quantidade da água mediante redes de observação hidrológicas, hidrogeológicas e hidrometeorológicas; e
- realizar programas de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, treinamento e capacitação de recursos humanos necessários ao SIGERH, no âmbito de suas atribuições.

Art. 41 - No Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, caberão as instituições participantes do Sistema de Administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, previsto no âmbito de suas respectivas atribuições, conforme for estipulado no regulamento desse Sistema:

- analisar e propor o enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, de forma compatibilizada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- calcular e efetuar a cobrança das tarifas de utilização de Recursos Hídricos para fins de diluição, assimilação e transporte de esgotos e efluentes urbanos, industriais e agrícolas;
- dar suporte ao COMIRH, aos CBH's e ao CBRMF;
- efetuar e controle e o monitoramento da qualidade das águas;
- cadastrar as fontes e licenciar as atividades potencialmente poluidoras dos Recursos Hídricos, aplicar as multas e sanções previstas em lei, destinando os resultados financeiros ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos; e
- realizar programas de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, treinamento e capacitação de recursos humanos, necessários ao SIGERH, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 42 - No âmbito do SIGERH caberá à SEMACE, sem prejuízo das suas demais atribuições, zelar pela qualidade da água para consumo humano.

Parágrafo único - A SEMACE se articulará com a Secretaria da Saúde para o exercício da vigilância sanitária referente a doenças de veiculação hídrica.

Art. 43 - No âmbito do SIGERH caberá à Secretaria de Agricultura e à Superintendência Estadual de Meio Ambiente, no exercício de suas respectivas competências e sem prejuízos das suas demais atribuições:

- controlar o uso de agrotóxicos e fertilizantes na agricultura, com vistas a proteção dos Recursos Hídricos contra poluição;
- prevenir a erosão do solo rural tendo em vista proteger os Recursos Hídricos contra o assoreamento e a poluição física;
- fomentar o aproveitamento racional das várzeas, considerando o zoneamento das áreas inundáveis e o equilíbrio ambiental; e
- fomentar a irrigação, com utilização racional dos Recursos Hídricos, de forma compatibilizada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Seção V

Da participação dos municípios

Art. 44 - O Estado incentivará a formação de consórcios municipais nas regiões e Bacias Hidrográficas críticas, nas quais a gestão de Recursos Hídricos deva ser feita segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os consórcios que tiverem a participação de pelo menos metade dos municípios abrangidos pelas regiões ou Bacias Hidrográficas.

Art. 45 - O Estado delegará aos Municípios que se organizarem técnica e administrativamente para tal, o gerenciamento de Recursos Hídricos de interesse local, compreendendo micro bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei estipulará as

condições gerais que deverão ser atendidas pelos convênios entre o Estado e os Municípios tendo como objeto a delegação mencionada cabendo ao Presidente do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará autorizar celebração desses convênios.

Seção VI

Da participação dos usuários dos recursos hídricos

Art. 46 - Em regiões ou Bacias Hidrográficas de grande intensidade de uso ou poluição das águas e em áreas que realizar obras e serviços de infra-estrutura hidráulica, o Estado promoverá a organização de associações de usuários como entidades auxiliares, respectivamente, na gestão dos Recursos Hídricos ou na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com atribuições a serem estabelecidas em regulamento.

Seção VII

Da participação de entidades de ciência e tecnologia

Art. 47 - Mediante acordos, convênios e contratos, instituições integrantes do SIGERH contarão com o apoio e cooperação de entidades estaduais, federais e internacionais, especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos no campo dos Recursos Hídricos.

Capítulo VIII

Das disposições transitórias

Art. 48 - Fica desde já criado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Curu, cujo estatuto será estabelecido pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, devendo ser implantado em até 90 (noventa) dias após a publicação do seu regulamento no Diário Oficial do Estado.

Art. 49 - A criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas, e do Comitê das bacias da Região Metropolitana de Fortaleza - CBRMF ocorrerá a partir de 01 (um) ano de experiência do Comitê da bacia do Rio Curu, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, na seqüência que for estabelecida no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH.

Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo serão aplicados, prioritamente, na elaboração do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Curu e na instalação do SIGERH.

Art. 51 - Fica criada a Medalha FRANCISCO GONÇALVES DE AGUIAR, a qual será anualmente conferida a personalidade que se haja destacado pelo conjunto das suas contribuições de ordem literária ou científica no campo da problemática do Estado ou que tenha dedicado o melhor dos seus esforços, na luta pela preservação dos Recursos Hídricos cearenses.

Art. 52 - O agraciado será escolhido por comissão julgadora de alto nível, composta por representantes das seguintes entidades:

- Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH - Seção do Ceará;

- Universidade Federal do Ceará, por indicação do Curso de Mestrado em Recursos Hídricos;

- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;
- Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria dos Recursos Hídricos, e

- Assembléia Legislativa, por indicação da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos.

Art. 53 - Os candidatos poderão ser inscritos através da instituição de natureza cultural ou científica, acompanhadas as inscrições de Curriculum Vitae dos interessados e respectiva documentação comprobatória e encaminhadas ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos até 15 de fevereiro de cada ano, para serem apreciadas tendo em vista o disposto no artigo anterior, devendo a honraria ser entregue no dia 19 de março de cada ano, data alusiva ao dia de São José, Padroeiro do Ceará.

Art. 54 - A coordenação da outorga da referida Medalha, assim como os procedimentos administrativos e institucionais dela decorrentes ficarão a cargo da Secretaria de Recursos Hídricos.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado do Ceará,
em Fortaleza, aos 24 de julho de 1992.*

*Ciro Ferreira Gomes
Governador*

LEI Nº 12.245 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o Fundo estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, revoga os Arts. 17 e 22 da Lei Nº 11.996, de 24 de julho de 1992, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, e criado com a finalidade de dar suporte financeiro à política de Recursos Hídricos do Estado e as ações dos componentes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH será regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sendo operado pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a supervisão do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

Art. 2º - O Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, tem como objetivos:

I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - aplicar os recursos de investimentos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, cabendo a COGERH a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades do Gerenciamento dos Recursos Hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica

e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos usos e usuários dos recursos hídricos.

Art. 3º - Respeitando-se as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento do Fundo:

I - concessão de financiamento a instituições públicas ou privadas envolvidas na Política de Desenvolvimento de Recursos Hídricos do Estado;

II - ação integrada com as Secretarias do Estado envolvidas com a Política de Recursos Hídricos;

III - adoção de prazos e carências de acordo com a maturação do projeto e limite de financiamento em função das capacidades de endividamento dos tomadores finais;

IV - custos financeiros definidos em função dos aspectos sociais e econômicos do Projeto;

V - uso criterioso dos recursos e adequadas políticas de garantias a fim de assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações.

Art. 4º - Serão beneficiários dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - FUNORH, as instituições públicas ou privadas envolvidas com a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos:

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;

II - os provenientes de operações de crédito contratados com entidades nacionais e internacionais;

III - os provenientes do retorno do financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma;

IV - os recursos de investimentos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - o resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

VI - outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e Entidades Nacionais e Internacionais.

§ 1º - Deverão constar do orçamento do estado vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas relativas aos recursos que serão aportados ao Fundo a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro, do Estado que se destinarem à integralização do Fundo.

§ 2º - Os recursos de operações de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma do contrato de empréstimo.

Art. 7º - Os recursos do FUNORH terão aplicações definidas para cada programa pela Secretaria dos Recursos Hídricos em consonância com a Política de Gestão de Recursos Hídricos do Estado.

Art. 8º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH será administrado por um Conselho Diretor constituído da seguinte forma:

I - Secretário dos Recursos Hídricos;

II - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

III - Presidente do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC;

IV - Associação Brasileira do Recursos Hídricos - ABRH - Seção Ceará.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário titular da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 9º - Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado.

Art. 10 - Ao Banco do Estado do Ceará S/A como órgão operador do Fundo, caberá manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários.

Art. 11 - O FUNORH será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo e permanente.

Art. 12 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH terá contabilidade própria registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, do sistema contábil do Banco do Estado do Ceará no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com a apuração de resultados a parte.

Parágrafo Único - O Banco do Estado do Ceará fará publicar, semestralmente, o balanço do Fundo devidamente auditado.

Art. 13 - O exercício financeiro do fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentações de relatórios.

Art. 14 - O Poder Executivo aprovará, por decreto, a regulamentação do fundo de que trata esta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Arts. 17 a 22 da Lei Nº 11.996 de 24 de julho de 1992.

*Palácio do Governo do Estado do Ceará,
em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1993.*

*Ciro Ferreira Gomes
Governador*

DECRETO Nº 23.067, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1994

Regulamenta o artigo 4º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, na parte referente à outorga do direito de uso dos recursos hídricos, cria o Sistema de Outorga para Uso da Água e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará:

No uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 88, IV e VI da Constituição Estadual e, Considerando a necessidade de regulamentação do Art. 4º da Lei nº 11.996/92, decreta:

Título I

Do objeto

Art. 1º. O presente Decreto tem por objeto a regulamentação da outorga do direito de uso dos recursos hídricos dominiais do Estado, prevista no artigo 4º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992.

Título II

Dos princípios

Art. 2º - Sem prejuízo de outros conceitos legais básicos complicados, a outorga do direito de uso dos recursos hídricos será informada por princípios gerais e por princípios programáticos.

Capítulo I

Dos princípios gerais

Art. 3º - O procedimento da outorga atenderá aos seguintes princípios gerais:

- I - a água constitui direito de todos para as primeiras necessidades da vida;
- II - o uso da água tem função social proeminente, com prioridade para o abastecimento humano;
- III - é dever de toda pessoa física ou jurídica zelar pela preservação dos recursos hídricos nos seus aspectos de qualidade e de quantidade;
- IV - será dada prioridade para o aproveitamento social e econômico d'água, inclusive como instrumento de combate à disparidade regional e à pobreza nas regiões sujeitas a secas periódicas;
- V - uso da água será compatibilizado com as políticas de desenvolvimento urbano e agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Capítulo II

Dos princípios programáticos

Art. 4º - De igual modo, a concessão, fiscalização e controle da outorga serão informados por princípios programáticos estabelecidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos, neles incluídos preponderantemente os objetivos, princípios, diretrizes e Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLANERH, estabelecidos na Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, artigos 1º, 3º e 13, incisos I - IV, valendo destacar a necessidade de:

- I - compatibilizar a ação humana em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado do Ceará, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento social e econômico, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;
- II - assegurar que a água, recurso natural essencial à vida ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico, seja controlada e utilizada em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado do Ceará;
- III - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos, cuidando para que não haja dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando as fases aérea superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;
- IV - adotar como unidade básica para gerenciamento dos potenciais hídricos, a bacia hidrográfica, com decorrência de condicionante natural que governa as interdependências entre as disponibilidades e as demandas de recursos hídricos em cada região;
- V - considerar que a água como recurso limitado, desempenha importante papel no processo de desenvolvimento social e econômico, impondo custos crescentes para sua obtenção (captação), tomando-se um bem econômico de expressivo valor, decorrendo daí que:
 - a) a cobrança pelo uso da água é entendida como fundamental para a racionalização de seu uso e conservação e instrumento de viabilização da Política Estadual de Recursos Hídricos;
 - b) o uso da água para fins de diluição, transporte e

assimilação de esgotos urbanos e industriais, por competir com outros usos, deve ser também objeto de outorga e tarifação;

VI - considerar que, sendo os recursos hídricos bens de uso múltiplo e competitivo, a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para o seu gerenciamento.

Título III

Dos conceitos técnicos básicos

Art. 5º - Para fins deste Regulamento os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, sem dissociação das fases meteorológica, de superfície e subterrânea.

Art. 6º - Ainda para efeito deste Regulamento, considera-se:

- I - Corpo D'água, a massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo, compreendendo cursos d'água, aquíferos, reservatórios naturais ou artificiais;
- II - Bacia Hidráulica, o espaço ocupado pela massa de água do açude, até o limite de seu sangradouro;
- III - Vazão Nominal de Teste de poço, a descarga regularizada pelo poço no período de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV - Capacidade de Recarga do Aquífero, é a reposição sazonal da água retirada ou evadida de reserva subterrânea;
- V - Vazão Regularizada, é a quantidade média anual de água que pode ser fornecida pelo açude com uma determinada segurança de tempo de utilização;
- VI - Usuário, pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade d'água ou o equilíbrio de seus ecossistemas.

Título IV

Da outorga

Capítulo I

Da exigibilidade da outorga

Art. 7º - Sem prejuízo da licença prévia prevista no Decreto nº 23.068, de 11 de fevereiro de 1994 e de outras licenças exigíveis, dependerá de prévia outorga da Secretaria dos Recursos Hídricos, o uso de águas dominiais do Estado, que envolva:

- I - derivação ou captação de parcela de recursos hídricos existentes em um corpo d'água, para consumo final ou para insumo de processo produtivo;
- II - lançamento em um corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final (ou: diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais);
- III - qualquer outro tipo de uso que altere o regime, a quantidade e a qualidade da água.

Capítulo I

Da inexigibilidade da outorga

Art. 8º - Não se exigirá outorga de direito de uso de água na hipótese de captação direta na fonte, superficial ou subterrânea cujo consumo não exceda de 2.000 l/h (dois mil litros por hora).

Capítulo III

Da não outorga

Art. 9º - Não se concederá outorga para:

- I - lançamento na água de resíduos sólidos, radiativos,

metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;
II - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

Capítulo I

Do processo de habilitação à outorga

Art. 10 - O pedido de outorga do direito de uso de águas será processado perante a Secretaria dos Recursos Hídricos através de formulário padrão por ela fornecido e instruído com:

I - localização e superfície do imóvel rural ou urbano onde se utilizará a água;

II - título de propriedade ou de direito real, cessão de direitos, compromisso de compra e venda do imóvel, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra onde se dará a captação da água;

III - destinação da água;

IV - fonte onde se pretende obter a água, bem como a vazão máxima pretendida;

V - tipos de captação de água, equipamentos e obras complementares;

VI - quaisquer outras informações adicionais, consideradas imprescindíveis para aprovação dos pedidos.

Parágrafo Único - Quando a outorga envolver obras ou serviços de oferta hídrica sujeitos à licença prévia previstas no Decreto nº 23.068, de 11 de fevereiro de 1994, será obrigatória a apresentação da mesma, aproveitando-se, sempre que possível, os dados e informações já apresentados para licenciamento.

Art. 11 - A Secretaria dos Recursos Hídricos terá prazo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a outorga sendo-lhe facultado ouvir previamente o Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, na forma do art. 33, inciso IV, da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992.

Art. 12 - A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

Art. 13 - Na hipótese de deferimento, a Secretaria dos Recursos Hídricos formalizará o título da outorga, que será passado em caráter pessoal e intransferível.

Art. 14 - Da decisão denegatória da outorga caberá recurso administrativo em última instância para o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

Capítulo V

Da origem de prioridade para a outorga

Art. 15 - A outorga do direito de uso da água se defere na seguinte ordem:

I - abastecimento doméstico, assim entendido o resultado de um serviço específico de fornecimento da água, excluídas, portanto as hipóteses do artigo 8º;

II - abastecimento coletivo especial, compreendendo hospitais, quartéis, presídios, colégios etc.;

III - outros abastecimentos coletivos de cidades, distritos, povoados e demais núcleos habitacionais, de caráter não residencial, compreendendo abastecimento de entidades públicas, do comércio e da indústria ligados à rede urbana;

IV - uso da água, mediante captação direta para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços;

V - uso da água, mediante captação direta ou por infraestrutura de abastecimento para fins agrícolas, compreendendo irrigação, pecuária, piscicultura etc.;

VI - outros usos permitidos em portaria.

Art. 16 - Na hipótese de concorrerem vários pedidos de outorga e sendo a disponibilidade hídrica insuficiente para atender à demanda total, a Secretaria dos Recursos Hídricos, sempre que possível procederá o rateio segundo seu critério exclusivo, respeitada contudo e sempre a ordem indicada no artigo 15º e, em igualdade de ordem decidir-se-á a favor de quem já detenha a licença prévia a que alude o Decreto nº 23.068 de 11 de fevereiro de 1994. Persistindo empate, terão preferência os que melhor atendam aos interesses sociais.

Capítulo VI

Das modalidades da outorga

Art. 17 - Para fins deste Regulamento a outorga pode constituir-se de:

I - cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;

II - autorização de uso, consistente na outorga passada em caráter unilateral precário conferindo ao particular, pessoa física ou jurídica, o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob condições explicitadas;

III - concessão de uso, consistente na outorga de caráter contratual, permanente e privativo, de uma parcela de recursos hídricos a que o particular pessoa física ou jurídica, dela faça uso ou explore segundo sua destinação e condições específicas.

Parágrafo Único - Enquanto não forem conhecidas e seguramente dimensionadas as disponibilidades hídricas, serão outorgadas apenas autorizações de uso ao particular.

Capítulo VII

Das condições concorrentes

Art. 18 - Independentemente de transcrição no ato concessivo da outorga, por qualquer das modalidades previstas no artigo 17, as cessões, autorizações e concessões estão sujeitas às seguintes condições concorrentes:

I - disponibilidade hídrica;

II - observância das prioridades de uso asseguradas no artigo 15;

III - comprovação de que o uso de água não cause poluição ou desperdício dos recursos hídricos;

IV - apresentação da licença prévia estabelecida no Decreto nº 23.068 de 11 de fevereiro de 1994, quando se tratar de uso referente à obras ou serviços de oferta hídrica.

Art. 19 - A disponibilidade hídrica será em função das características hidrogeológicas do local ou da bacia sobre que incide a outorga, observado ainda o seguinte:

I - quando se trata de água superficial:

a) a vazão mínima natural será nula;

b) o valor de referência será a descarga regularizada anual com garantia de 90%.

II - quando se trata de água subterrânea o referencial quantitativo poderá consistir:

a) na vazão nominal de teste do poço, ou

b) na capacidade de recarga do aquífero.

Capítulo VIII**Da possibilidade de limitação ou suspensão da outorga**

Art. 20 - O direito de uso poderá ser temporariamente limitado ou suspenso, a critério exclusivo da Secretaria dos Recursos Hídricos e pelo tempo julgado necessário, nas superveniências de casos fortuitos ou de força maior, inclusive de fenômenos climáticos críticos que impossibilitem ou dificultem extraordinariamente as condições de oferta hídrica independentemente de decretação de estado de calamidade pública.

Capítulo IX**Das hipóteses de extinção da outorga**

Art. 21 - A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

- I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;
- II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
- III - caducidade;
- IV - uso prejudicial da água inclusive poluição e salinização;
- V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
- VI - morte do usuário, pessoa física;
- VII - a critério da SRH, ou de entidade por ela expressamente delegada, quando considerar o uso da água inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso VI, será concedido prazo de 6 (seis) meses a contar do falecimento do usuário para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga.

Capítulo X**Do prazo das outorgas**

Art. 22 - Será de 10 (dez) anos o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso de água, podendo ser renovado a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos ou de entidades por ela delegada para gerenciamento.

Ver Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos) - Anexo II

Capítulo XI**Dos atuais usuários**

Art. 23 - Os atuais usuários, que não disponham de outorga de que trata este Regulamento, deverão obtê-la na forma aqui estabelecida.

Capítulo XII**Da tarifa**

Art. 24 - Excetuadas as hipóteses de cessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado dependerá de tarifa a ser fixada ano a ano pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, e paga com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título, pelo usuário conforme critérios e periodicidades a serem estabelecidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos, em função dos usos específicos.

Capítulo XIII**Do caráter personalíssimo da outorga**

Art. 25 - Considerando que a outorga somente incide sobre o uso de águas especiais, tem ela caráter de uso singular, personalíssimo e intransferível, vedada de resto a mudança da finalidade do uso assim como dos lugares especificados nos respectivos atos de outorga para a captação.

Capítulo XV**Outras condições da outorga**

Art. 26 - A outorga não implica na alienação das águas, mas o simples direito de seu uso.

Art. 27 - A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular.

Art. 28 - Sempre que os recursos hídricos se prestem a múltiplos usos, a outorga somente poderá ser concedida se o consumo for compatível com a multiplicidade dos usos possíveis.

Art. 29 - A outorga prevista neste Regulamento não dispensará nem prejudicará outras formas de controle e licenciamento específicos, inclusive os que digam com saneamento básico e com controle ambiental, previstos em lei.

Título V**Do módulo de oferta d'água**

Art. 30 - Para melhor operacionalizar a disponibilidade hídrica para fins de outorga é concebido o Módulo de Oferta d'água, compreendendo: a bacia hidráulica do açude ou seja, o lago artificial e/ou trecho regularizável do curso d'água, isto é, a extensão perenizável do seu leito natural a jusante da barragem.

Art. 31 - Cada módulo será estabelecido no âmbito e em função da unidade hidrográfica em que se situe.

Título VI**Dos critérios de quantificação para outorga****Capítulo I****Em águas superficiais****Seção I**

Do Conceito de Vazão Disponível de açude para cada Km de leito de rio (m³/s)

Art. 32 - As características físicas dos cursos d'água do semi-árido cearense permitem estimar uma base de vazão regularizada normal para cada trecho de 1 Km (um quilômetro) de leito natural dos rios.

Art. 33 - O conceito de vazão disponível para efeito de cálculo da disponibilidade por quilômetro de leito regularizável de cursos d'água será em função do porte do açude e nos seguintes valores:

Açude vazão disponível por km em m³/s

Médio 0.015

Grande 0.030

Macro 0.045

Art. 34 - Tratando-se de pequeno açude com capacidade de regularização, será considerada uma vazão disponível à base de 10 l/s (dez litros por segundo) por quilômetro de leito regularizável.

Seção II**Da limitação de garantia**

Art. 35 - A soma dos volumes d'água outorgados numa

determinada bacia, não poderá exceder 9/10 (nove décimos) da vazão regularizada anual com 90% (noventa por cento) de garantia.

Parágrafo Único - Tratando-se de lagos territoriais ou de lagoas, o limite previsto no caput será reduzido a 1/3 (um terço).

Capítulo II

Em águas subterrâneas

Art. 36 - A base quantitativa para outorga do direito de uso sobre águas subterrâneas será considerada a partir de 2.000 l/h (dois mil litros por hora).

Parágrafo Único - Será considerado como uso insignificante qualquer consumo abaixo do valor indicado no caput deste artigo.

Título VII

Da fiscalização

Art. 37 - A fiscalização do cumprimento deste Regulamento e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria dos Recursos Hídricos ou por agentes, pessoas física ou jurídica, por ela expressamente credenciadas.

Art. 38 - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou agentes credenciados a entrada e a permanência pelo tempo que se tornarem necessárias em estabelecimentos públicos ou privados.

Título VIII

Das infrações

Art. 39 - Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importem inobservância da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, ou desobediência a determinações de caráter normativo da Secretaria dos Recursos Hídricos, ou de quem atua por sua delegação expressa, constitui infração:

I - usar por qualquer forma águas dominais sem prévia outorga do direito de uso, ou estando em mora com o pagamento da respectiva tarifa, ressalvadas as hipóteses do artigo 8º, incisos I e II;

II - efetuar os lançamentos citados no artigo 9º, incisos I e II;

III - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, ação fiscalização, opondo obstáculo ao local da captação e uso das águas, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

IV - prosseguir com a captação ou uso da água interditados temporariamente, a despeito de formalmente advertido para abster-se;

V - não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de captação e uso definitivamente interditados.

Título IX

Das penalidades

Art. 40 - Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias, para correção de irregularidades e desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos hídricos nem à coletividade;

II - multa, com base na Unidade Fiscal do Estado do Ceará, ou outra que venha substituir, na seguinte gradação:

a) 1 a 5 UFECE's na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;

b) 5 a 10 UFECE's na hipótese dos incisos II e III do artigo anterior;

c) 10 a 20 UFECE's diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese do inciso IV do artigo anterior;

d) 20 a 40 UFECE's diárias, pelo período que durar a não remoção, na hipótese do inciso V do artigo anterior;

III - interdição temporária da captação ou uso da água, pelo tempo necessário à implementação das exigências da outorga;

IV - interdição definitiva, inclusive com revogação da outorga que tenha sido concedida, na hipótese de inadequação insanável da captação ou uso da água às exigências para concessão da citada outorga.

Parágrafo Único - Na hipótese de interdição definitiva, além da revogação da outorga, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinguir os serviços de captação e uso da água. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa do mesmo pela Administração Pública sem prejuízo da multa prevista na alínea d, do inciso II deste artigo.

Art. 41 - São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má-fé na captação e uso da água e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes direta e indiretamente de sua ação ou omissão.

Art. 42 - São condições agravantes da pena a comissão ou omissão dolosa, ou de má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as conseqüências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à vida ou à saúde, perecimento de bens, inclusive animais e prejuízo de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

Art. 43 - Além das penalidades previstas neste Regulamento, o infrator responderá ainda, quando cabível, penal e civilmente por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

Título X

Da formação das penalidades

Art. 44 - Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas de multa, interdição temporária e interdição definitiva.

Art. 45 - Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

Art. 46 - Com o auto de infração o imputado será convidado a apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

Art. 47 - Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem defesa, a Secretaria dos Recursos Hídricos, por despacho motivado, confirmará ou não o auto de infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção.

Art. 48 - Dentro de 10 (dez) dias, contados da efetivação da ciência referida no artigo anterior, o imputado efetuará o recolhimento da multa, em formulário próprio, junto a qualquer agência do Banco do Estado do Ceará - BEC, ou em outro banco autorizado pela Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 49 - O não recolhimento no prazo fixado importará decadência do direito de recorrer, sem prejuízo de juros de mora, além de cobrança judicial do débito.

Título XI**Dos recursos**

Art. 50 - Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo 40, incisos II - IV, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário Estadual dos Recursos Hídricos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência referida no artigo 47 e, da decisão deste, ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do despacho ou decisão denegatória.

Art. 51 - Tratando-se de multa, o recurso será obrigatoriamente instruído com cópia autenticada da guia de recolhimento respectiva.

Art. 52 - Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição, temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a captação ou uso da água.

Art. 53 - Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e encaminhados à Secretaria dos Recursos Hídricos dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "AR".

Título XII**Disposições finais**

Art. 54 - O Banco do Estado do Ceará não concederá qualquer financiamento, que tenha como suporte pressuposto a captação ou uso de água dominais sem a apresentação da prévia outorga prevista neste Regulamento e a Secretaria dos Recursos Hídricos desenvolverá articulação junto aos demais bancos oficiais e particulares a que procedam de igual modo.

Art. 55 - A Secretaria dos Recursos Hídricos e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, articular-se-ão visando a integrar suas respectivas licenças e a outorga do direito de uso da água, de sorte a evitar-se repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para uma e outra licença e outorga.

Art. 56 - As captações e usos de água dominais já existentes serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas exigências deste Regulamento, sob as penalidades nele previstas.

Art. 57 - Tratando-se de captação ou uso de água dominais já existentes e portanto não detentores da outorga prévia, poderão ser interditados definitivamente, mediante desapropriação quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão de Recursos Hídricos.

Art. 58 - A interdição definitiva não se dará se as partes interessadas chegarem a um acordo para alternativa que compatibilize a captação ou uso de água com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 59 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado do Ceará,
em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 1994.*

*Ciro Ferreira Gomes
Governador*

DECRETO Nº 23.068 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1994

Regulamenta o controle técnico das obras de oferta hídrica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará:

No uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 88 VI da Constituição Estadual e, Considerando a necessidade de regulamentação do controle técnico das obras de oferta hídrica, decreta:

Capítulo I**Do objeto**

Art. 1º - O objeto do presente Decreto é a regulamentação do controle técnico das obras e serviços de oferta hídrica previsto nos artigos 4º e 33º, inciso IV da lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992.

Capítulo II**Dos conceitos básicos**

Art. 2º - Sem prejuízo de outros conceitos básicos complicados, para fins deste Regulamento, entende-se por:

- Açude - a estrutura hidráulica composta da barragem de um curso d'água e o lago por ele formado;
- Transposição de água bruta - a estrutura hidráulica compreendendo canal, ou tubulação, destinada a transferir água entre duas unidades hidrográficas distintas;
- Barragem de Derivação ou Regularização de nível d'água
 - a estrutura hidráulica, disposta no leito dos rios, interceptando a corrente líquida, seja natural ou regularizada;
 - Poço - a estrutura hidráulica escavada ou perfurada no solo para captação de água subterrânea.

Capítulo III**Da classificação de açude**

Art. 3º - Para fins deste Regulamento, o açude é classificado quanto ao volume hidráulico acumulável e quanto à superfície hidrográfica.

I - Quanto ao volume hidráulico acumulável, ou capacidade de acumulação, o açude pode ser:

Classe	volume hidráulico (106 M3)
Micro	Até 0,5
Pequeno	Acima de 0 5 até 7,5
Médio	Acima de 7,5 até 75
Grande	Acima de 75 até 750
Macro	Acima de 750

II - Quanto à superfície ou bacia hidrográfica, o açude pode ser:

Classe	superfície hidrográfica (Km2)
Micro	Até 3
Pequeno	Acima de 3 até 50
Médio	Acima de 50 até 500
Grande	Acima de 500 até 5.000
Macro	Acima de 5.000

Capítulo IV**Da classificação de poço**

Art. 4º - O poço é classificado quanto à profundidade e quanto

à vazão nominalmente de teste.

I - Quanto à profundidade:

- a) raso - ≤ 20 m
- b) medianamente profundo - 20-50 m
- c) profundo - > 50 m

II - Quanto à vazão nominal de teste:

- a) pequena vazão - < 2.000 l/h
- b) média vazão - 2.000 l/h - 5.000 l/h
- c) grande vazão - > 5.000 l/h

Capítulo V

A licença prévia

Art. 5º - Dependerá de licença prévia da Secretaria dos Recursos Hídricos a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas dominiais do Estado, suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, notadamente as estruturas hidráulicas consistentes em açude, de água bruta, barragem de regularização e poço.

Capítulo VI

Da inexigibilidade da licença prévia

Art. 6º - Não será exigida licença prévia:

I - para o açude classificado na categoria micro, quanto ao volume hidráulico e quanto à superfície hidrográfica e cuja altura máxima da barragem não exceda de 10 m;

II - para pequenas transposições de vazão insignificante, isto é, inferior a 2.000 l/h;

III - para barragens de derivação ou de regularização de nível d'água cuja superfície da bacia hidrográfica não exceda a 3,0 km²;

IV - para poço classificado como raso, desde que não ultrapasse a vazão de 2.000 l/h;

Art. 7º - Também não será exigida licença prévia para os poços referidos nas alíneas b e c do inciso I do art. 4º;

Art. 8º - A inexigibilidade de licença prévia para poço raso não prevalecerá nas zonas de formação sedimentar, que venham a ser reservadas como aquíferos estratégicos, ou aquíferos diretamente alimentados por vazões regularizadas.

Capítulo VII

Do processo de habilitação à licença

Art. 9º - O pedido de licença prévia será processado perante a Secretaria dos Recursos Hídricos, através de formulários padrão por ela fornecido e instruído com:

I - título da propriedade, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra abrangida pela obra ou serviço a ser licenciado;

II - projeto da obra ou serviço de oferta hídrica, compreendendo:

- a) Dados Gerais:
 - 1) - objetivo (nome do projeto, denominação do local do Boqueirão, etc.).
 - 2) - localização (bacia, município, região, riacho, coordenadas UTM, etc.).
 - 3) - características físicas da área (geologia regional, dimensões da bacia, relevo, solos para irrigação, benefício para população da sede e distritos, outras referências).
 - 4) - antecedentes (histórico, estudos anteriores, ato administrativo pioneiro, comentário de visita etc.),

b) Dados específicos:

- 1) - estudos ortográficos e topográficos;
- 2) - estudos hidrográficos e hidrogeológicos;
- 3) - estudos geológicos e geotécnicos;
- 4) - projetos básicos de obra;
- 5) - estudo sócio-econômico e
- 6) - Quaisquer outras informações adicionais consideradas imprescindíveis a juízo da SRH para a aprovação da licença.

Art. 10 - A Secretaria dos Recursos Hídricos, através da portaria, e segundo a classificação da obra ou serviço, definirá o nível de detalhe dos estudos e do projeto, assim como poderá exigir a apresentação da licença prévia da SEMACE e da licença do CREA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Seção I

Da Licença para Açude, Transposição de Água Bruta e Barragem de Derivação ou de Regularização de Nível da Responsabilidade do Poder Público

Art. 11 - Os projetos públicos de oferta hídrica, exceção de poços, deverão conter também:

- a) locação em base cartográfica universal - Sistema de Coordenadas Cartográficas ou U.T.M. e referência de nível da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE;
- b) decreto declamatório de desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, e levantamento cadastral, no caso de o órgão não se achar já titulado no domínio da área;
- c) projeto de estrada pública de acesso à obra, interligada à malha viária existente;
- d) Tomada d'água ou sifão, apto a liberar água no leito do rio.

Art. 12 - Sempre que a implantação ou operação de obras ou serviços públicos de oferta hídrica acarrete deslocamento involuntário da população será obrigatório figurar do projeto global dados específicos de subprojeto de reassentamento dessa população com rigorosa asseguuração de todos os recursos financeiros e humanos necessários a efetivação do dito reassentamento.

Seção II

Da licença para o poço

Art. 13 - O pedido de licença para poço deverá ser instruído com as exigências do artigo 9º, incisos I e II, alínea a, 1 a 4, além dos estudos hidrogeológicos, quando se situe em zonas de formação sedimentar ou naquelas reservadas como aquíferos estratégicos.

Art. 14 - O poço de responsabilidade de órgão público, situado em zonas de formação cristalina, deverá observar as exigências do artigo 12, não se lhe aplicando a regra do art. 7º.

Capítulo VIII

Da faculdade de carta consulta

Art. 15 - A qualquer interessado é facultado, antes de formalizar o processo de obtenção de licença prévia, endereçar carta consulta à Secretaria dos Recursos Hídricos com vistas a um exame preliminar de possíveis impedimentos ou limitações à implantação da obra ou serviço de oferta hídrica.

Art. 16 - A carta consulta conterá os elementos indicados no artigo 9º, inciso 1 e 11, alínea a, 1 a 4.

Capítulo IX

Do termo de referência

Art. 17 - A Secretaria dos Recursos Hídricos responderá ao interessado, através de termo de referência, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe facultado ouvir previamente o Comitê Estadual de Recursos Hídricos - COMIRH, na forma do art. 33, inciso IV, da Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992.

Art. 18 - A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

Art. 19 - O termo de referência seja de observância obrigatória por parte do interessado, quando da elaboração do projeto

Capítulo X

Do recurso de decisão denegatória

Art. 20 - Da decisão denegatória da licença caberá recurso administrativo em última instância para o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

Art. 21 - A ciência da decisão denegatória far-se-á pessoalmente ou por via postal registrada com "Aviso de Recebimento".

Capítulo XI

Da fiscalização

Art. 22 - A fiscalização do cumprimento deste Regulamento e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria dos Recursos Hídricos ou por pessoas, físicas ou jurídicas, por ela expressamente credenciadas.

Art. 23 - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou pessoas credenciadas a entrada e a permanência pelo tempo que se tomar necessária em estabelecimentos públicos ou privados.

Capítulo XII

Das infrações

Art. 24 - Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importem inobservância da Lei N° 11.996, de 24 de julho de 1992, ou desobediência a determinações de caráter normativo da Secretaria dos Recursos Hídricos, ou de quem atue por sua delegação expressa, constitui infração:

I - iniciar a implantação ou operação de obras ou serviços de oferta hídrica sem a licença prévia prevista no artigo 50, ou em desconformidade com as exigências e especificações técnicas deste Regulamento;

II - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ao acesso às obras ou serviços, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

III - prosseguir com a implantação ou operação de obras ou serviços de oferta hídrica a despeito de regularmente intimado para a interdição temporária;

IV - não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de oferta hídrica interditados definitivamente.

Capítulo XIII

Das penalidades

Art. 25 - Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias, para Correção de irregularidade e desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos hídricos nem à coletividade;

II - multa, com base na Unidade Fiscal do Estado do Ceará, na seguinte gradação;

a) 1 a 5 UFECE's na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;

b) 5 a 10 UFECE's na hipótese do inciso II do artigo anterior;

c) 10 a 20 UFECE's diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese do inciso III do artigo anterior;

e) 20 a 40 UFECE's diárias, pelo período que durar a não remoção, na hipótese do inciso IV do artigo anterior;

III - interdição temporária das obras ou serviços de ofertas hídricas pelo tempo necessário à implementação das exigências do licenciamento;

IV - interdição definitiva, inclusive com revogação da licença que tenha sido concedida, na hipótese de inadequação insanável das obras ou serviços de oferta às exigências do licenciamento.

Parágrafo único - Na hipótese de interdição definitiva, além da revogação da licença, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinguir os serviços de oferta hídrica. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa do mesmo pela Administração Pública sem prejuízo da multa prevista na alínea d - do inciso II deste artigo.

Art. 26 - São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má-fé do agente e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes direta e indiretamente de sua ação ou omissão.

Art. 27 - São condições agravantes da pena a comissão ou omissão dolosa, ou de má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as consequências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à vida ou à saúde, perecimento de bens ou animais e prejuízos de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

Art. 28 - Além das penalidades previstas neste Regulamento, o infrator responderá ainda, quando cabível, penal e civilmente por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

Capítulo XIV

Da formalização das penalidades

Art. 29 - Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas de multa, interdição temporária e interdição definitiva.

Art. 30 - Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

Art. 31 - Com o auto de infração o imputado será convidado a apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

Art. 32 - Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem defesa, a Secretária dos Recursos Hídricos, por despacho motivado, confirmará ou não o auto de infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção.

Art. 33 - Dentro de 10 (dez) dias contados da efetivação da

ciência referida no artigo anterior, o imputado efetuará o recolhimento de multa, em formulário próprio, junto a qualquer Agência do Banco do Estado do Ceará BEC, ou em outro banco autorizado pela Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 34 - O não recolhimento no prazo fixado importará decadência do direito de recorrer, sem prejuízo de juros de mora, além de cobrança judicial do débito.

Capítulo XV

Dos recursos

Art. 35 - Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo 21, incisos II - IV, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário Estadual dos Recursos Hídricos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência referida no artigo 28 e, da decisão deste, ao Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do despacho ou decisão denegatória.

Art. 36 - Tratando-se de multa, o recurso será obrigatoriamente instruído com cópia autenticada da guia de recolhimento respectiva.

Art. 37 - Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição, temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a implantação ou operação das obras ou serviços interditados.

Art. 38 - Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e encaminhados à Secretaria dos Recursos Hídricos dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "AR".

Capítulo XVI

Outras disposições

Art. 39 - O Banco do Estado do Ceará não concederá qualquer financiamento para obras ou serviços de oferta hídrica sem a apresentação da licença prévia prevista neste Regulamento e a Secretaria dos Recursos Hídricos desenvolverá articulação junto aos demais bancos oficiais e particulares a que procedam de igual modo.

Art. 40 - As companhias estaduais de abastecimento d'água e de energia elétrica não prestarão fornecimento para obras e serviços de oferta hídrica não detentores da licença prévia de que trata este Regulamento.

Art. 41 - A Secretaria dos Recursos Hídricos e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE articular-se-ão visando a integrar suas respectivas licenças de sorte a evitar-se repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para unia e outra licença.

Art. 42 - As obras e serviços de oferta hídrica já em operação serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas agências deste Regulamento, sob as penalidades nele previstas.

Art. 43 - Tratando-se de obras ou serviços de oferta hídrica já implantados e portanto não detentores de licença prévia, poderão ser interditados definitivamente, mediante desapropriação quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão de Recursos Hídricos.

Art. 44 - A interdição definitiva não se dará se as partes interessadas chegarem a um acordo para alternativa que compatibilize a operação da obra ou serviço com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 45 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado do Ceará,
em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 1994.*

*Ciro Ferreira Gomes
Governador*

DECRETO Nº 24.264, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Regulamenta o art. 7º, da Lei nº 11.996 de 24 de junho de 1992, na parte referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará:

No uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos IV a VI do Art. 88 da Constituição Estadual, Considerando o disposto no art. 16 da lei nº 12.217 de 18 de novembro de 1993;

Considerando o disposto no art. 24 do Decreto nº 23.067, de 11 de Fevereiro de 1994;

Considerando o que dispõe o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, bem como a necessidade de regulamentação do art. 7º da mencionada lei;

Considerando a necessidade de normatizar a cobrança pelo uso da água bruta no Estado do Ceará; decreta:

Art.1º - O presente Decreto tem por objetivo a regulamentação da cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, a ser calculado e efetivada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, observado o disposto no art. 24 do Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro 1994, quanto à emissão da outorga a ser efetivada pela Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 2º - Os recursos financeiros oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, decorrente de outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado emitida pela Secretaria dos Recursos Hídricos serão aplicados de acordo com o que estabelece o art. 2º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 12.664, de 30 de dezembro de 1996.

Caput com redação determinada pelo art. 1º do Decreto nº 24.870 de 01.04.98

Art. 3º - Na primeira etapa de implantação da cobrança pela utilização dos recursos hídricos no Estado do Ceará será cobrada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH, na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídrico - SIGERH, tarifa dos seguintes usos e/ou usuários:

- a) Indústrias; e
- b) Concessionárias de serviço de água potável;
- c) Usuários onde a água é entregue pressurizada, com bombeamento ou conduzidas em canais, Alinea "c" introduzida pelo Art. 3º do Decreto nº 24.870, de 01.04.98.

Art. 4º - A tarifa, a ser cobrada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH, considerará o volume em metros cúbicos efetivamente consumido pelo usuário de que trata o artigo 3º deste decreto.

Art. 5º - A tarifa será cobrada a partir do dia primeiro de novembro de 1996.

Art. 6º - O procedimento para medição do volume de consumo de água bruta utilizada pelos usuários será efetivado pela COGERH, dentre as seguintes formas:

I - medição do consumo mediante a utilização de hidrômetro volumétrico aferido e lacrado pelos fiscais da COGERH;

II - medições freqüentes de vazões das aduções de grande porte, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais, para obtenção de dados dos volumes efetivamente consumidos pelos usuários;

III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizem água bruta.

Art. 7º - Pela utilização do volume efetivamente consumido pelos usuários de água bruta de que trata o art. 3º deste Decreto, medido na conformidade do artigo anterior, serão cobrados os seguintes valores de tarifas:

a) R\$ 12,17/1000m³ (Doze reais e dezessete centavos por mil metros cúbicos) consumidos pelas concessionárias delegadas de serviço público de abastecimento de água potável;

b) R\$ 730,00/1000m³ (Setecentos e trinta reais por mil metros cúbicos) consumido para usos e usuários industriais; alíneas "a" e "b" com redação determinada pelo Art. 2º do Decreto nº 24.870 de 01.04.98

Parágrafo único - A tarifa a ser cobrada dos usuários de sistemas onde a água bruta é entregue pressurizada, com bombeamento ou conduzida em canais será fixada para cada sistema por Portaria do Secretário dos Recursos Hídricos.

(Parágrafo único introduzido pelo Art. 2º do Decreto nº 24.870 de 01.04.98.)

Art. 8º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, a ser calculada e efetivada pela Companhia de gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, dar-se-á mediante apresentação de faturas a serem pagas até o 10º dia do mês subsequente a sua emissão, nas agências do Banco do Estado do Ceará - BEC.

Parágrafo único - O pagamento de que trata o caput deste artigo, não confere direitos adicionais em relação ao uso de água bruta, prevalecendo todas as disposições referentes a prazo de duração e modalidade da outorga estabelecida no Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994.

Art. 9º - O não pagamento no prazo fixado no artigo anterior, sujeitará os usuários ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura emitida, juro de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sem prejuízo, do corte de fornecimento da água bruta decorridos 30 dias de inadimplemento.

Parágrafo único. Na conformidade da legislação vigente

será aplicado o índice Nacional de Preços ao Consumidor (FGV) ou outro que o substituir para atualização da dívida, após o seu vencimento, até o efetivo pagamento.

Art. 10 - As tarifas pela utilização do volume efetivamente consumido pelos usuários de água bruta, serão revistas após 12 meses contados da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 11 - Os contratos dos usuários de água bruta para fins industriais celebrados junto à CAGECE que se encontram atualmente em vigor serão automaticamente transferidos à COGERH, que ficará sub-rogada nos direitos e obrigações previstos nos contratos e neste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado do Ceará,
em Fortaleza, aos 12 de novembro de 1996.*

*Tasso Ribeiro Jereissati
Governador*

LEI Nº 12.664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, altera a Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Fundo Estadual de Recursos de Recursos Hídricos - FUNORH, tem como objetivos:

I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - aplicar os recursos de investimento oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, cabendo a COGERH a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos usos e usuários dos recursos hídricos.

Art. 3º - Os incisos do Art. 5º da Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações;

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;

II - os provenientes de operações de crédito contratados com entidades nacionais e internacionais;

III - os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma;

IV - os recursos de investimento provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

VI - outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e Entidades Nacionais e Internacionais.

§ 1º - Deverão constar do orçamento do estado vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas correspondentes ao aporte de recursos para o Fundo, a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro do estado que se destinarem à integralização do fundo.

§ 2º - Os recursos de operação de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma de contrato de empréstimo.

Art. 3º - O Art. 9º da Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - - Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo único do Art. 16 da Lei Nº 12.217/93, inciso X do Art. 3º e inciso VI do Art. 40 da Lei Nº 11.996/92.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado do Ceará,
em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.*

*Moroni Bing Torgan
Governador (em exercício)*

DECRETO Nº 24.870, DE 01 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos do Decreto nº 24.264, de 12 de novembro de 1996 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará:

No uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do Art. 88 da constituição estadual;

Considerando o disposto no Art. 1º da Deliberação nº 003/97, de 17 de dezembro de 1997, do Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;

Considerando a necessidade de atualizar a tarifa a ser cobrada pelo uso da água bruta no Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º. O art. 2º. do Decreto nº 24.264, de 12 de novembro de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 12 de novembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Os recursos financeiros oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, decorrente de outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado emitida pela Secretaria dos Recursos Hídricos, serão aplicados de acordo com o que estabelece o art. 2º. da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 12.664, de 30 de dezembro de 1996." As alíneas "a" e "b" do art. 7º. do mesmo Decreto, passam a ter a seguinte redação, ficando-lhe acrescido, ainda, o parágrafo único:

a) R\$ 12,17/1000m³ (Doze reais e dezessete centavos por mil metros cúbicos) consumidos pelas concessionárias delegadas de serviço público de abastecimento de água potável;

b) R\$ 730,00/1000m³ (Setecentos e trinta reais por mil metros cúbicos) consumido para usos e usuários industriais).

Parágrafo Único. A tarifa a ser cobrada dos usuários de sistemas onde a água bruta é entregue pressurizada, com bombeamento ou conduzida em canais será fixada para cada sistema por Portaria do Secretário dos Recursos Hídricos.

Art. 3º - Fica acrescida ao art. 3º do mesmo Decreto a alínea "c", com a seguinte redação:

c) usuários onde a água é entregue pressurizada, com bombeamento ou conduzida em canais.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado do Ceará,
em Fortaleza, aos 01 de abril de 1998.*

*Tasso Ribeiro Jereissati
Governador*

DECRETO Nº 26.398, DE 03 DE OUTUBRO DE 2001

Regulamenta a exploração da aqüicultura em águas de domínio do Estado, ou pela União delegadas, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará:

No uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e,

Considerando que a Política Estadual de Recursos Hídricos, disciplinada pela Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, estabelece como princípio de aproveitamento dos recursos hídricos, o incentivo ao seu uso em múltiplas finalidades, e,

Considerando a necessidade de se regulamentar a exploração da aqüicultura em águas de domínio do Estado, ou pela União delegadas, decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a exploração da aqüicultura em águas de domínio do Estado, ou pela União delegadas, respeitada a legislação em vigor, especialmente a legislação estadual de Recursos Hídricos, que prevê os usos múltiplos da água.

Parágrafo Único - Para efeito deste Decreto, define-se como aqüicultura o cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º - A exploração da aqüicultura de que trata este Decreto, será autorizada por intermédio do instituto da outorga e respeitará os seguintes requisitos, além dos constantes na legislação específica:

I - A área disponível para implantação de projetos deverá ser no máximo de 1% (um por cento) do espelho d'água do açude, calculada com base no reservatório com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima de armazenamento de água;

II - No caso de açudes de uso previsto, inicialmente, como exclusivo para o abastecimento da população, a área a ser utilizada não poderá ultrapassar a 0,5% (cinco décimos

por cento) do espelho d'água, calculada com base no reservatório com 50% de sua capacidade máxima.

§ 1º - A outorga será deferida de acordo com o volume de água existente no reservatório, sendo levado em consideração as previsões pluviométricas para os próximos 06 (seis) meses com observância ao disposto na legislação estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Da área disponível para o cultivo, 50% (cinquenta por cento) será outorgada de acordo com a legislação existente, a particulares ou entidades públicas e o restante, ou seja 50% (cinquenta por cento), será outorgada às associações, cooperativas e colônias de pescadores, desde que atendidos os requisitos contidos neste Decreto e na legislação em vigor.

§ 3º - Os particulares interessados em implantar projetos de aquícultura na forma estabelecida neste Decreto, somente poderão requerer a outorga para uso da água em até 03 (três) reservatórios, e com área máxima de 05 (cinco) hectares por corpo hídrico.

Art. 3º - Será destinada por intermédio de cessão de uso, conforme estabelecido na legislação em vigor, trecho de área marginal do reservatório, necessário à instalação e manejo do empreendimento, devendo este, vincular-se às necessidades da área outorgada para exploração, devendo ser dimensionado e localizado no projeto apresentado.

Art. 4º - O limite máximo de ração a ser ministrado na área outorgada ficará definido quando da análise do projeto pela Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, respeitando o limite de 8 kg/ha/dia no reservatório.

Art. 5º - O fornecimento da outorga de uso da água para utilização na aquícultura pelas associações, cooperativas e colônias de pescadores, deverá respeitar as seguintes exigências, além das contidas na legislação específica:

I - Apresentar fotocópia autenticada da documentação comprobatória de sua existência, compreendidos: estatutos de criação, devidamente registrados em cartório, cartão do CNPJ/MF e do livro de atas;

II - Comprovar a existência de pescadores no seu quadro social, mediante apresentação do recibo de pagamento da contribuição periódica em favor da entidade a qual estão filiados, não podendo ser beneficiadas entidades de pescadores cadastrados em outros reservatórios que não seja aquele onde será implantado o projeto;

III - Apresentar fotocópia autenticada da ata da assembleia da entidade, assinada pelos seus membros, contendo a manifestação destes no tocante à implantação do projeto e aprovada da forma como determina seu estatuto social.

Art. 6º - A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, cadastrará os interessados em promover projetos de aquícultura nas águas de domínio do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º - A expedição da outorga de uso dos recursos hídricos, da forma como prevê este Decreto, respeitará a legislação estadual de Recursos Hídricos, e será deferida pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH.

Art. 8º - A seleção das áreas dos reservatórios será feita pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, ou por sua vinculada a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, respeitando os usos múltiplos dos recursos hídricos.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades elencadas no caput deste artigo deverão estabelecer os critérios de delimitação da área, inclusive indicando a forma de sinalização a ser empregada no reservatório a ser outorgado para aquícultura e implementá-los mediante portaria.

Art. 9º - A definição das espécies a serem cultivadas, e a aprovação das técnicas e/ou equipamentos a serem utilizados nos empreendimentos de que trata este Decreto, serão estabelecidas mediante ato normativo da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, respeitando o que preceitua a legislação em vigor.

Art. 10 - O prazo de outorga respeitará o preceituado na legislação Estadual de Recursos Hídricos, podendo ser renovado, a critério da Administração pública, observadas as exigências contidas neste regulamento e na legislação em vigor.

Art. 11 - A implantação de projetos de aquícultura importará na cobrança de tarifa pela outorga do uso da água bruta, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 12 - Nas outorgas de uso da água para pesquisa aquícola, destinadas a entidades públicas ou privadas, os outorgados deverão apresentar relatórios periódicos contendo as informações solicitadas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH ou sua vinculada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH e pela Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA, ou pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, com observância ao estabelecido no Art. 16 deste Decreto.

Art. 13 - O aquícultor assume inteira e total responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos ocorridos durante a execução do projeto, inclusive submetendo-se às penalidades civis, penais e administrativas cabíveis, ficando a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, a Secretaria dos Recursos Hídricos ou sua vinculada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, a Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE isentas de todas e quaisquer reclamações decorrentes de acidentes, mortes, perdas, destruições e perecimento de animais, de forma parcial ou total.

Parágrafo Único - O aquícultor deverá prover a área a ser cultivada com bóias de sinalização de cor diferente da existente no reservatório.

Art. 14 - Os projetos deverão cumprir as normas vigentes de controle sanitário dos produtos, em todas as fases do ciclo produtivo, despesca, armazenagem, beneficiamento e transporte.

Art. 15 - A tramitação do procedimento administrativo para obtenção da outorga de uso da água para implantação de projetos de aquícultura dar-se-á da seguinte forma:

I - O interessado protocolará seu pleito junto à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH ou sua vinculada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, para análise e parecer necessários ao deferimento do pedido;

II - Satisfeitas as exigências legais, será deferido o pedido de outorga ao interessado;

III - O interessado, de posse da outorga deferida, deverá solicitar junto a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE a obtenção da licença prévia para desenvolvimento do projeto de aquícultura;

IV - Deferida a licença prévia, da forma estabelecida no inciso anterior, o interessado deverá apresentar junto à Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, projeto de aquíicultura, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários à análise dos aspectos técnicos;

V - Obtida a aprovação do projeto pela Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, o pleito deverá retornar à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, para obtenção da licença de implantação;

VI - Com a provação final do pleito, o interessado será cadastrado junto a Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR como aquícultor ou entidade pesquisadora, em águas de domínio do Estado do Ceará ou pela União delegadas, cabendo à esta Secretaria manter o cadastro e definir as obrigações a serem cumpridas;

VII - De posse da licença de implantação da SEMACE e do cadastro junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, o interessado deverá comparecer junto à SRH para protocolar cópia destes documentos, sob pena de assim não procedendo ter sua outorga revogada.

§ 1º - Caso o interessado não obtenha a licença de implantação da SEMACE, a outorga de uso da água ficará revogada.

§ 2º - A outorga de uso da água para uso exclusivo em pesquisa aquícola, por entidades públicas ou privadas, respeitará o mesmo trâmite estabelecido no caput deste artigo.

Art. 16 - O projeto será supervisionado e fiscalizado por técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH ou sua vinculada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, em todas as suas fases, devendo o aquícultor ou entidade pesquisadora fornecer todos os dados de produção, índices de conversão alimentar e controle de qualidade da água e do solo (parâmetros físicos, químicos, biológicos e parasitológicos), para os órgãos/entidades citados neste artigo.

§ 1º - O aquícultor ou entidade pesquisadora deverá garantir o livre acesso ao projeto a qualquer autoridade de fiscalização Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º - O agente de fiscalização deverá ter formação profissional com habilitação para o exercício de suas atribuições.

§ 3º - O agente de fiscalização não poderá ser sócio ou acionista de qualquer categoria ou prestar serviço às empresas destinatárias dos benefícios deste Decreto.

Art. 17 - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR:

I - promover o cadastro do aquícultor ou entidade pesquisadora, definindo as obrigações a serem cumpridas, assim como o prazo de validade dos cadastros;

II - Supervisionar e fiscalizar os projetos no âmbito da Secretaria, conjuntamente com a Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH ou sua vinculada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

III - Promover em articulação com a Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH ou sua vinculada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, a seleção de áreas a serem objeto de outorga, visando preservar os usos múltiplos dos recursos hídricos;

IV - Definir as espécies passíveis de cultivo, bem como os parâmetros técnicos mínimos exigidos para o projeto;

V - Aplicar as medidas cautelares de embargos do projeto,

apreensão do produto e demais sanções cabíveis, sempre que forem desrespeitados os preceitos estabelecidos na legislação pertinente;

VI - Analisar o projeto quanto aos aspectos e características técnicas e definir parâmetros inerentes ao cultivo aquícola em águas de domínio do Estado, ou pela União delegadas.

Art. 18 - Compete à Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA, através da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE:

I - Normatizar os parâmetros físico-químicos, biológicos e parasitológicos a serem analisados e fiscalizados no projeto;

II - Analisar o projeto quanto aos seus aspectos e características técnicas inerentes às suas atribuições;

III - Emitir as licenças prévias e de implantação, conforme previsto nos incisos III e V do Art. 15 deste Decreto;

IV - Supervisionar e fiscalizar os projetos no âmbito da SEMACE, conjuntamente com técnicos da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR e da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH ou sua vinculada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH.

Art. 19 - Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH:

I - Promover em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, a seleção de áreas a serem objetos de outorga, visando preservar os usos múltiplos dos recursos hídricos;

II - Analisar o projeto quanto aos seus aspectos e características técnicas inerentes às suas atribuições;

III - Deferir e emitir, respeitados os requisitos previstos na legislação pertinente, a outorga de uso da água de domínio do Estado ou pela União delegadas;

IV - Supervisionar e fiscalizar os projetos no âmbito da Secretaria, conjuntamente com técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

V - suspender e revogar a outorga de uso da água, quando do descumprimento do estabelecido no ato de outorga e na legislação pertinente.

Parágrafo único - O estabelecido nos incisos I, II e IV deste artigo poderá ser delegado à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, através de Portaria do Secretário dos Recursos Hídricos.

Art. 20 - O aquícultor estará sujeito a aplicação pelos órgãos competentes, das penalidades legais, porventura existentes e por outros tipos de infração, não definidas neste Decreto.

Parágrafo Único - Na hipótese de perda da outorga, o aquícultor estará obrigado a efetuar a retirada do material e dos equipamentos, bem como a demolir as construções empregadas no projeto, nos prazos definidos através de atos normativos complementares da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH.

Art. 21 - A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, a Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH e a Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA terão contas bancárias específicas para os recursos provenientes do pagamento das taxas cobradas e das multas aplicadas, destinando-se a utilização desses recursos exclusivamente em despesas com o acompanhamento e fiscalização pertinentes aos projetos de aquíicultura nas águas de domínio do Estado ou pela União delegadas e para a promoção do desenvolvimento da atividade.

Art. 22 - A Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, a Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH e sua vinculada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, a Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE expedirão, através de Portarias, os atos normativos complementares ao fiel cumprimento deste regulamento.

Art. 23 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado do Ceará,
em 03 de outubro de 2001.*

*Tasso Ribeiro Jereissati
Governador*

ANTEPROJETO DE LEI DE POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

(Promove a revisão da Lei N° 11.996, de 24 de Julho de 1992, adequando à Política Nacional de Recursos Hídricos, definida pela Lei 9433/97)

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e dá outras providências.

Capítulo I Dos objetivos

Art. 1º. A Política Estadual de Recursos Hídricos, prevista no art. 326 da Constituição do Estado do Ceará, será disciplinada por esta Lei, tendo como objetivos:

- I - compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado do Ceará, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento econômico e social, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;
- II - assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social possa ser ofertada, controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado do Ceará;
- III - planejar e gerenciar a oferta d'água, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos.

Capítulo II Dos princípios

Art. 2º. A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

- I - o gerenciamento dos recursos hídricos deve ser integrado, descentralizado e participativo, sem a dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando as fases aérea, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;
- II - a unidade básica a ser adotada para o gerenciamento dos potenciais hídricos é a bacia hidrográfica;
- III - a água, como recurso natural limitado, de importância vital no processo de desenvolvimento econômico e social, impõe custos crescentes para sua obtenção, tornando-se bem de expressivo valor econômico;
- IV - a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é funda-

mental para a racionalização de sua utilização e conservação, constituindo instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

- V - a água, sendo um bem de uso múltiplo e competitivo, terá na outorga de autorização de seu uso e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica, um dos instrumentos essenciais para o seu gerenciamento;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser estabelecida e aperfeiçoada de forma organizada, mediante a institucionalização de um Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos.

Capítulo III Das diretrizes

Art. 3º. A Política Estadual de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - em situação de escassez de água, a prioridade do uso obedecerá a seguinte ordem:
 - consumo humano e a dessedentação animal, ficando a ordem dos demais usos a ser definida pelo órgão gestor, de acordo com o Comitê de Bacia Hidrográfica da localidade, se existente;
- II - estabelecimento, em conjunto com os Municípios, de um sistema de alerta e defesa civil para cuidar da segurança e da saúde públicas, quando da ocorrência de eventos hidrológicos extremos, tais como secas e inundações;
- III - articulação com os Governos Federal, de Estados vizinhos e dos Municípios para a compatibilização de planos de uso e preservação dos recursos hídricos;
- IV - Integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- V - A fixação de tarifa ou preço público pelo uso dos recursos hídricos obedecerá a critérios a serem definidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

Capítulo IV Dos instrumentos

Art. 4º. São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - A outorga de direito de uso de recursos hídricos e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica;
- II - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- III - O rateio de custos das obras de recursos hídricos;
- IV - Os planos de recursos hídricos;
- V - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH;
- VI - O Sistema de Informações de Recursos Hídricos e Meteorológicos;
- VII - O enquadramento dos corpos d'água em classes de usos preponderantes.

Seção I Da outorga de direito de uso de Recursos Hídricos e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica

Art. 5º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica é ato administrativo de competência da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, o qual será outorgado o uso de determinado recurso hídrico ou a realização de obras e/ou serviços que alterem o regime, a quantida-

de ou a qualidade dos recursos hídricos, nos termos e condições expressas no ato respectivo, sem prejuízo das demais formas de licenciamento ambiental a cargo dos órgãos ou entidades competentes.

§ 1º. A outorga de direito de uso dos recursos hídricos não implica a alienação total ou parcial dos recursos hídricos que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

§ 2º. A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos, condicionada à observância do nível de garantia por tipo de uso e das demais exigências desta lei e normas regulamentares, como também, dos critérios fixados pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH e pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no que couber.

Art. 6º. Estão sujeitos à outorga:

I - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo hídrico de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - outros usos ou interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

Parágrafo único - Sujeitam-se, também, à outorga, sem prejuízo de outras licenças ambientais exigidas, a extração mineral ou de outros materiais em leitos ou margens de mananciais de domínio do Estado ou por este administrados, com ou sem derivação de águas.

Art. 7º - Ao outorgado caberá o respeito ao direito de terceiros, anterior ao seu, sob pena de perda da outorga.

Art. 8º - A outorga de autorização de uso de água poderá ser transferida a terceiro, devendo, contudo, conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) novo(s) titular(es).

Art. 9º - A Secretaria dos Recursos Hídricos poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos solicitados, no futuro.

§ 1º - A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar o volume passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento e execução de empreendimentos que necessitem desses recursos;

§ 2º - O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos.

Art. 10 - A Secretaria dos Recursos Hídricos dará publicidade aos pedidos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de seu domínio ou da União por delegação, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, de acordo com regulamentação.

Art. 11 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela Secretaria dos Recursos Hídricos, de forma total ou parcial, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - descumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - não utilização da outorga por 3 (três) anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de atendimento a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

VI - Indeferimento ou cassação da licença ambiental.

Art. 12. Constitui infração às normas de uso dos recursos hídricos:

I - utilizar recursos hídricos de domínio ou sob a administração do Estado do Ceará, sem a respectiva outorga de autorização de uso de recursos hídricos;

II - iniciar a implantação ou implantar qualquer empreendimento, sem a competente outorga de execução de obra ou serviço de interferência hídrica;

III - utilizar-se de recursos hídricos ou executar obras e/ou serviços com os mesmos relacionados, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem as devidas autorizações;

V - declarar valores diferentes das medidas ou fraudar as medições dos volumes de água captados;

VI - infringir as normas estabelecidas nesta lei ou em seus regulamentos, inclusive normas administrativas, nestas compreendidas portarias, instruções normativas, resoluções do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH e procedimentos fixados pelo órgão gestor.

Art. 13 - Compete ao titular da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará a aplicação das penalidades a seguir enumeradas, que podem ser cominadas sem a observância da ordem em que se encontram discriminadas, resultando a aplicação de qualquer uma delas na impossibilidade de requerer outorga e/ou renovação da outorga existente, enquanto a penalidade não for integralmente cumprida:

I - advertência, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção da irregularidade;

II - multa simples e/ou multa diária, em valores a serem definidos mediante regulamentação;

III - embargo administrativo, por prazo determinado, objetivando a execução de serviços e obras para o cumprimento das condições da outorga ou de outro licenciamento estadual;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, importando na demolição da obra, se necessário, ou na reparação de leitos e margens e/ou tamponamento dos poços abertos ou em implantação.

§ 1º - Na hipótese de qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, periclitamento de animais, destruição de bens ou prejuízo de qualquer natureza causado a terceiros, em razão da infração cometida, a multa a ser aplicada deverá ser compatível aos danos causados, não podendo ser inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º - Nos casos da aplicação das penalidades indicadas nos incisos III e IV deste artigo, o infrator respectivo responderá, cumulativamente, pela multa que lhe tenha sido aplicada, bem como pelas despesas que a Administração tiver sido obrigada a realizar para tornar efetivas as medi-

das previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder, ainda, pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se reincidente todo aquele que cometer mais de uma infração da mesma tipicidade.

§ 4º - O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses de incidência das penalidades advertência e multa, bem como sobre os critérios de gradação dos valores a serem cobrados a título dessa última espécie.

§ 5º - Das penalidades citadas caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 6º - Caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos instituir equipe composta por profissionais capacitados para exercer a fiscalização das infrações e aplicar as penalidades cabíveis e elencadas nesta Lei, devendo o regulamento desta dispor sobre a quantidade de profissionais a serem contratados e seus respectivos vencimentos.

Seção II

Da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos

Art. 14 - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como um bem de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de sua real importância;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

IV - obter recursos para o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo do órgão de gerenciamento.

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso IV deste artigo será determinada pelo CONERH que definirá o percentual do total da arrecadação.

§ 2º - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados prioritariamente em programas, obras, atividades e estudos na mesma bacia hidrográfica em que foram gerados, configurando ato de improbidade administrativa a utilização em outra área que não a dos recursos hídricos.

§ 3º - Os valores previstos no parágrafo anterior poderão ser aplicados a fundo perdido nos projetos e obras que promovam benefícios para a coletividade, relativamente à qualidade, quantidade e regime de vazão de um corpo de água, de acordo com deliberação dos comitês de bacias hidrográficas.

Art. 15 - Ato do Chefe do Poder Executivo definirá o valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das bacias hidrográficas, de forma como vier a ser estabelecido pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, obedecidos os seguintes critérios:

I - a cobrança pela utilização considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada e seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;

II - a cobrança pela diluição, transporte e a assimilação de efluentes do sistema de esgotos e outros líquidos de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização

assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º - O pagamento decorrente de qualquer cobrança estabelecida no inciso II, acima, não desobriga os responsáveis pelos lançamentos, ali previstos, do cumprimento das normas e padrões legais, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - Obedecida a quantificação estabelecida em regulamento, não serão cobrados os usos insignificantes de água, relativos:

I - aos recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - às derivações e captações consideradas insignificantes e em estado de calamidade pública em razão de seca;

III - às acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Seção III

Do rateio de custos das obras de Recursos Hídricos

Art. 16 - As obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo terão, direta ou indiretamente, os seus custos rateados, mediante critérios e normas definidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, a partir das deliberações estabelecidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, podendo ser financiados ou receber subsídios, observando-se o seguinte:

I - a construção de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação do rateio de custos entre os setores beneficiados, nela se incluindo, necessariamente, a União, quando houver aproveitamento hidroelétrico;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de prévio estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos, sendo que naquelas "a fundo perdido" dependerão, ainda, de circunstanciada justificativa dessa destinação.

Seção IV

Dos planos de Recursos Hídricos

Subseção I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 17 - O plano estadual de recursos hídricos encerra diretrizes que visam fundamentar e orientar a implementação da política de recursos hídricos no Estado considerando as bacias e sub-bacias hidrográficas, mediante gestão equitativa e razoável desses recursos, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de problemas e conflitos atuais, inclusive;

II - balanço entre a disponibilidade e a demanda futura dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação dos conflitos potenciais;

III - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

IV - metas de racionalização e de adequação do uso, aumento de quantidade e melhoria de qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, especialmente, sobre a utilização, recuperação, conservação e proteção dos recursos hídricos;

VI - prioridades para outorga de direito de uso dos recursos hídricos, levando em conta os critérios gerais emitidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;

VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 18 - O Estado manterá atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLANERH, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais, para sua implementação;

Parágrafo único - Os recursos financeiros para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das leis estaduais que disponham sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Estado.

Art. 19 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá constar do Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado de forma a assegurar a integração setorial e geográfica dos diferentes segmentos da economia e das regiões como um todo.

Subseção II

Dos planos de bacias hidrográficas

Art. 20 - Os planos de bacias e sub-bacias hidrográficas englobam ações a serem executadas em suas áreas de abrangência e serão discutidos e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas ou Comitês de Sub-bacias Hidrográficas, realizando-se, antes da aprovação, audiências públicas nas localidades abrangidas pela área de atuação dos comitês, com amplo acesso à população.

§ 1º - Excepcionalmente, enquanto os Comitês de Bacias Hidrográficas ou os Comitês de Sub-bacias Hidrográficas não estiverem em funcionamento, os planos de bacias hidrográficas serão discutidos e aprovados pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

§ 2º - Os planos de bacias hidrográficas terão conteúdo compatível com o do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Seção V

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FUNERH

Art. 21 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos e criado com a finalidade de dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos e às ações dos componentes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, será regido pelas normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 22 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, tem como objetivos:

I - disponibilizar recursos financeiros para aplicação, em projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento dos recursos hídricos e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - disponibilizar os recursos de investimentos de acordo com aplicação discutida com os Comitês de Bacias Hidrográficas;

III - liberar para aplicação em programas, projetos ou estudos definidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos e pelos Comitês de Bacias Hidrográficas os recursos obtidos em decorrência da cobrança de multas aplicadas.

Parágrafo único. Serão beneficiárias do Fundo as instituições públicas e privadas prestadoras de serviços públicos.

Art. 23 - Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH:

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;

II - os provenientes de operações de crédito contratados com entidades nacionais e internacionais;

III - os provenientes de retorno do financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma;

IV - os recursos provenientes de parcela da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, destinados a investimentos que lhe serão repassados pelo órgão gestor;

V - os resultantes das aplicações de sanções e multas cobradas dos infratores da legislação de recursos hídricos;

VI - as outras fontes de recursos provenientes da União, do Estado, dos Municípios e entidades nacionais e internacionais.

§ 1º - Deverão constar do orçamento do Estado, vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas relativas aos recursos que serão aportados ao Fundo em cada ano.

§ 2º - Os recursos que comporão o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, serão aportados na forma prevista nesta lei e em seus regulamentos, e nos casos definidos nos incisos II, III e VI do caput deste artigo, na forma prevista em cada instrumento.

§ 4º - Os recursos do FUNERH terão aplicações definidas para cada programa ou projeto pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, em consonância com a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 24 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, será administrado por um Conselho Diretor constituído da seguinte forma:

I - Secretário de Estado dos Recursos Hídricos;

II - Conselheiro do CONERH representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

III - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação;

§ 1º - O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário dos Recursos Hídricos.

§ 2º - Ao Conselho Diretor caberá deliberar e definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos do Fundo, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado, obedecidas as regras que vierem a ser estabelecidas para o seu funcionamento, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Estado e do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual.

§ 3º - Serão remetidos relatórios da movimentação do Fundo ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

§ 4º - Aplica-se à administração financeira do FUNERH o disposto no Código de Contabilidade Pública e nas legislações federal e estadual pertinente às licitações e contratos.

Seção VI

Do Sistema de Informações de Recursos Hídricos e Meteorológicos

Art. 25 - O Sistema de Informações dos Recursos Hídricos e Meteorológicos do Ceará é a junção lógica dos sistemas

operativos existentes nos setores de recursos hídricos e meteorológicos do Estado com um sistema referencial capaz de integrar, pesquisar e criar indicadores para todas as informações disponíveis.

Art. 26 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações dos Recursos Hídricos e Meteorológicos:

I - preservação e inclusão de cada subsistema existente, possibilitando uma visão referencial, integrada e atualizada dos processos e das informações;

II - Atualização efetuada diretamente por quem gera a informação;

III - Descentralização, sempre que possível, do armazenamento dos dados junto às respectivas fontes;

IV - coordenação unificada do sistema;

V - acesso público e livre dos dados e informações, garantido a toda a sociedade, preferencialmente via Internet.

Art. 27 - São objetivos do Sistema de Informações dos Recursos Hídricos e Meteorológicos:

I - reunir, dar consistência e divulgar, de forma permanentemente atualizada, os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos e meteorológicos no Estado do Ceará;

II - fornecer subsídios para a elaboração e atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas;

III - ser efetiva e útil ferramenta gerencial para os níveis decisório, administrativo e operativo dos setores de recursos hídricos e meteorológicos do Ceará;

IV - ser parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH.

Seção VII

Do enquadramento dos corpos d'água em classes de usos preponderantes

Art. 28 - O enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinados;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 29 - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Capítulo V

Do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH

Seção I

Dos objetivos

Art. 30 - O Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH visa implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e promover a cobrança pelo seu uso.

Seção II

Da organização

Art. 31 - Compõem o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos SIGERH:

I - O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;

II - O Colegiado de Assessoramento e Representação Interinstitucional dos Recursos Hídricos - CARIRH;

III - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's;

IV - O Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Órgão de Gerenciamento de Recursos Hídricos e as vinculadas da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH;

Parágrafo único - As prefeituras municipais, as instituições federais, estaduais e as organizações civis envolvidas com recursos hídricos, inclusive associações de usuários, participam do SIGERH nos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Seção III

Dos colegiados

Subseção I

Do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará

CONERH

Art. 32 - O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, terá por finalidade o exercício das seguintes competências:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estadual e dos setores usuários;

II - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III - arbitrar em última instância administrativa, os conflitos existentes entre as bacias hidrográficas e usuários de águas;

IV - deliberar sobre os projetos de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica em que serão implantados;

V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

VI - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para elaboração de seus regimentos;

VII - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para execução de obras de interferência hídrica, e para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

IX - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH;

X - apreciar o relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos do Estado;

XI - estabelecer diretrizes para a formulação de programas e projetos de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH;

XII - manifestar-se sobre outros assuntos relativos a recursos hídricos, que sejam submetidos ou estejam sujeitos à sua apreciação;

XIII - criar, mediante portaria do presidente, após aprovação dos demais membros do CONERH, câmaras técnicas para realização de trabalhos ou tarefas especiais coordenadas pelo Colegiado de Assessoramento e Representação Interinstitucional dos Recursos Hídricos - CARIRH, na forma do inciso V do art. 34, observando-se o seguinte:

a) as câmaras técnicas serão constituídas por técnicos de instituições estaduais que compõem o SIGERH, cujas indicações serão feitas pelos seus respectivos dirigentes e/ou por profissionais de notória especialização, com experiência profissional de pelo menos cinco anos, devidamente comprovada, podendo ser remunerados, em razão do desempenho dessas atividades, com a gratificação prevista no art. 132, IV da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

b) os recursos necessários ao desempenho das atribuições das câmaras técnicas serão alocados pela Secretaria dos Recursos Hídricos, na qualidade de órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 33 - O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará será composto por representantes:

I - das Secretarias de Estado com atuação na gestão ou no uso dos recursos hídricos;

II - dos comitês de bacias hidrográficas;

III - de instituições públicas federais com atuação em recursos hídricos;

IV - das organizações civis de recursos hídricos;

V - da entidade que congrega os municípios;

VI - de instituições de ensino superior com atuação em recursos hídricos.

§ 1º - O número de representantes do Poder Executivo Estadual com atuação em recursos hídricos não pode ser inferior a metade mais um do total dos membros do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará.

§ 2º - Funcionará junto ao CONERH uma Secretaria Executiva, que terá sua estrutura e atribuições definidas em Regulamento.

Subseção II

Do Colegiado de Assessoramento e Representação Interinstitucional dos Recursos Hídricos - CARIRH

Art. 34 - O Colegiado de Assessoramento e Representação Interinstitucional dos Recursos Hídricos - CARIRH, terá as seguintes atribuições:

I - viabilizar a articulação dos colegiados de recursos hídricos, principalmente entre os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH e o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, bem como entre estes e os demais integrantes do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH;

II - analisar a Política Estadual de Recursos Hídricos consolidando o relatório de desempenho do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH;

III - propor normas e critérios para a gestão dos recursos hídricos e analisar as questões relevantes;

IV - assessorar a Secretaria Executiva do CONERH;

V - quando solicitado, analisar parecer, de natureza técnica, sobre pedidos de outorga de uso de recursos hídricos e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica.

Art. 35 - A estrutura, composição e organização do Colegiado de Assessoramento e Representação Interinstitucional dos Recursos Hídricos - CARIRH, será estabelecida mediante Regulamento.

Art. 36 - O Colegiado de Assessoramento e Representação Interinstitucional dos Recursos Hídricos - CARIRH, será composto de 05 (cinco) membros e presidido pelo representante da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH.

§ 1º - A participação dos membros do Colegiado de Assessoramento e Representação Interinstitucional dos

Recursos Hídricos - CARIRH poderá ser remunerada, em razão do desempenho dessas atividades, com a gratificação prevista no art. 132, IV da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 e será considerado serviço de natureza relevante para o registro em sua vida funcional.

§ 2º - O CARIRH deve se utilizar da estrutura da Secretaria Executiva do CONERH para o seu funcionamento.

Subseção III

Dos Comitês de Bacias Hidrográficas

Art. 37 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's, como órgãos regionais com atuação em bacias ou regiões hidrográficas, constituem unidades de gestão de recursos hídricos cuja formação e funcionamento serão objeto de regulamentação.

Art. 38 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's terão como área de atuação:

I - a totalidade da bacia hidrográfica;

II - a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III - o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

§ 1º - A instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas, será efetivada por decreto do Governador do Estado.

§ 2º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão vinculados ao CONERH.

Art. 39 - Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

I - promover o debate de questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades participantes do comitê;

II - elaborar a proposta e aprovar o plano da bacia hidrográfica;

III - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

IV - fornecer subsídios para a elaboração do relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

V - acompanhar a implementação do plano da bacia hidrográfica e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VI - propor à autoridade competente do Poder Executivo Estadual os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga;

VII - propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, critérios e mecanismos a serem utilizados na cobrança pelo uso de recursos hídricos, e sugerir os valores a serem cobrados;

VIII - Estabelecer os critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX - Aprovar os planos e programas a serem executados com recursos destinados a investimentos, obtidos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - constituir, comissões específicas e câmaras técnicas definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;

XI - discutir e propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, mecanismos de transferência de água de forma negociada com as demais bacias.

§ 1º - Das decisões dos Comitês de Bacias Hidrográficas caberá recurso ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

§ 2º - Aplicam-se aos Comitês de Sub-bacias Hidrográficas todas as regras pertinentes aos Comitês de Bacias

Hidrográficas constantes desta Lei.

Art. 40 - Na fixação da composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, serão observados os seguintes percentuais de participação:

I - representação de entidades dos usuários de águas da bacia, em percentual que não exceda 30%;

II - representação das organizações civis de recursos hídricos, em percentual que não exceda 30%;

III - representação de órgãos estaduais e federais, em percentual que não exceda 20%;

IV - representação dos Poderes Públicos Municipais localizados na bacia respectiva, em percentual que não exceda 20%.

§ 1º - Os órgãos estaduais e federais encarregados da gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente serão membros natos dos CBH's, dentro da representação do inciso III.

§ 2º - Na representação dos Poderes Públicos Municipais contidos em Regiões, Bacias ou Sub-bacias Hidrográficas, será assegurada sua participação paritária com relação à representação dos órgãos estaduais e federais.

Seção IV

Do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, do Órgão de Gerenciamento de Recursos Hídricos e das vinculadas da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH

Subseção I

Do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 41 - A Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH é o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 42 - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos;

II - implantar e gerir o Sistema de Informações de Recursos Hídricos e Meteorológicos do Estado;

III - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - formular política e diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos;

V - coordenar, supervisionar e planejar as atividades concernentes aos recursos hídricos;

VI - funcionar como Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará, prestando-lhe, inclusive, o apoio administrativo e técnico necessários ao seu funcionamento;

VII - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos;

VIII - expedir outorga de direito de uso de recursos hídricos, efetuando sua fiscalização e aplicando sanções de acordo com esta Lei e seu regulamento;

IX - expedir outorga para execução de construção de obras e/ou serviço de interferência hídrica, sem prejuízo da licença ambiental obrigatória;

X - realizar programas de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e capacitação de pessoal necessário ao SIGERH.

Art. 43 - As instituições integrantes do Sistema Integrado de

Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, poderão celebrar acordos, convênios ou contratos, com vistas ao apoio e cooperação de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, especializadas em pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos no campo dos recursos hídricos.

Subseção II

Do Órgão de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 44 - Compete ao órgão de gerenciamento de recursos hídricos, além das atribuições previstas na sua lei de criação:

I - receber recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, e aplica-los através de empréstimos reembolsáveis ou "repasses subsidiados";

II - aplicar outros recursos financeiros não previstos no inciso anterior;

III - fiscalizar a adequada utilização dos recursos financeiros, adotando as medidas necessárias ao cumprimento dos contratos respectivos;

IV - manter atualizado o balanço da disponibilidade e demandas de recursos hídricos em sua área de atuação, comunicando os dados à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado;

V - manter atualizado o cadastro de usuários de recursos hídricos;

VI - elaborar o Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de acordo com o Comitê de Bacia para a apreciação dos órgãos competentes mencionados nesta lei;

VII - propor aos órgãos competentes mencionados nesta Lei:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de usos preponderantes para encaminhamento aos Comitês de Bacias Hidrográficas e ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;

b) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e destinados a investimentos na bacia;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

VIII - realizar estudos técnicos, implementar e efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, da forma estabelecida pelo CONERH;

IX - Realizar a operação e manutenção dos sistemas hídricos e o monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, conforme a Política Estadual de Recursos Hídricos;

X - Apoiar a organização dos usuários com vistas à formação de Comitês de Bacias hidrográficas e de entidades associativas de sistemas hídricos, inclusive prestando apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento dos mesmos através das Gerências de Bacia, após sua criação;

XII - elaborar e divulgar o relatório de situação anual dos recursos hídricos;

XIII - emitir parecer prévio, de natureza técnica, sobre pedidos de outorga de uso de recursos hídricos e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica, quando solicitado pelo órgão outorgante.

Subseção III

Das vinculadas da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH

Art. 45. São vinculadas da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH:

- I - a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH;
- II - a Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA;
- III - a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME.

Seção V

Das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos

Art. 46. Para os efeitos desta lei, poderão ser habilitados para participar da gestão de recursos hídricos em bacias e sub-bacias hidrográficas do Estado e naquelas da União que tenham sido objeto de delegação ao Estado:

- I - os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - as organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- III - as entidades da sociedade civil que desenvolvam atividades relacionadas com recursos hídricos ou com o meio ambiente;
- IV - as organizações afins, reconhecidas pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

§ 1º. Para integrar o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, através dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's, os consórcios, as associações, as entidades e as organizações mencionadas neste artigo deverão ser legalmente constituídas, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Em regiões ou bacias hidrográficas de grande intensidade de uso ou poluição das águas e em áreas em que se realizem obras e serviços de infra-estrutura hidráulica, o Estado apoiará a organização de associações de usuários como entidades auxiliares na gestão dos recursos hídricos ou na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com atribuições a serem estabelecidas em regulamento.

Seção VI

Do Grupo Técnico DNOCS/Estado do Ceará

Art. 47. O Estado do Ceará por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos manterá, em conjunto com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, ou com órgão/entidade sucedâneo, Grupo Técnico visando equacionar os interesses do Estado e da União no gerenciamento das águas do semi-árido cearense.

Parágrafo único - O Grupo Técnico de que trata este artigo será composto por 3 (três) representantes de cada parte, indicados, com os respectivos suplentes, pelo Diretor Geral do DNOCS e pelo Titular da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 48. Convênio a ser firmado entre o Estado do Ceará e o DNOCS definirá as atribuições, a origem e a forma de aplicação dos recursos financeiros necessários à execução dos trabalhos a cargo do Grupo Técnico previsto no artigo anterior.

Capítulo VII

Das disposições transitórias

Art. 49. Fica criada a "Medalha FRANCISCO GONÇALVES DE AGUIAR", a qual será anualmente conferida

pelo Governo do Estado do Ceará a personalidade que se haja destacado pelo conjunto das suas contribuições no campo da arte, da literatura, da ciência e da administração, com referência à problemática hídrica do Estado, ou que tenha dedicado o melhor dos seus esforços na luta pela preservação dos recursos hídricos cearenses.

Parágrafo único - O agraciado será escolhido por comissão julgadora de alto nível, composta por representantes das seguintes entidades: Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH - Seção do Ceará; Universidade Federal do Ceará, por indicação do Curso de Mestrado em Recursos Hídricos; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS; Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos; e Assembléia Legislativa, por indicação da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 50. Fica criada a "Medalha ENGENHEIRO PIQUET CARNEIRO", a ser conferida, anualmente pelo Sistema de Recursos Hídricos do Estado, a personalidade que se haja destacado pelo conjunto das suas contribuições técnicas nas áreas de arquitetura ou engenharia referente ao campo dos recursos hídricos.

§ 1º. Compõem o Sistema de Recursos Hídricos do Estado a Secretaria dos Recursos Hídricos e suas vinculadas.

§ 2º. O agraciado será escolhido por comissão julgadora de alto nível, composta por representantes da Secretaria dos Recursos Hídricos e de suas vinculadas.

Art. 51. A indicação das pessoas que concorrerão ao recebimento das medalhas de que tratam os artigos anteriores deverá ser promovida, necessariamente, por instituição de natureza cultural ou científica, acompanhada do competente curriculum vitae do candidato e respectiva documentação comprobatória, e encaminhadas à Secretaria dos Recursos Hídricos, até 15 de fevereiro de cada ano, para a devida tramitação e apreciação pela Comissão Julgadora.

Art. 52. A coordenação e os procedimentos administrativos relativos à outorga das Medalhas "FRANCISCO GONÇALVES DE AGUIAR" e "ENGENHEIRO PIQUET CARNEIRO" serão definidos por Portaria do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos.

Art. 53. Revogam-se a Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, a Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993 e a Lei nº 12.664, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bibliografia

- CEARÁ. Coletânea da Legislação de Recursos Hídricos do Estado do Ceará 1995 - 1999. Fortaleza, SRH, 1999. 119p.
- _____. Legislação sobre o Sistema Integrado dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (1987 - 1994). 2ªed. Fortaleza, SRH, 1999. 111p.
- _____. Legislação. Disponível: <http://www.srh.ce.gov.br>. Acesso em 27 de janeiro de 2003.
- LEIS AMBIENTAIS E NORMAS. Disponível: <http://www.arvore.com.br/leis/legestaddfrechidricos.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2003.
- LEIS ESTADUAIS. Disponível: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.
- LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.hidricos.mg.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

BRANCA

- Alagoas
- Bahia
- Ceará
- Maranhão**
- Paraíba
- Pernambuco
- Piauí
- R. G. Norte
- Sergipe

Maranhão



BRANCA

- Lei nº 7.052, de 22 de dezembro de 1997
- Lei nº 7.052, de 22 de dezembro de 1997

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e dá outras providências."

A Governadora do Estado do Maranhão:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Capítulo I

Dos fundamentos

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos será planejada e executada de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta Lei e em consonância com a Constituição Federal, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Constituição Estadual e o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica ou conjunto de bacias hidrográficas é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Executivo Estadual, dos usuários e das comunidades;
- VII - a preservação de efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo;
- VIII - a gestão do uso e da ocupação do solo urbano e a de coleta e disposição de resíduos sólidos e líquidos, em caso de bacias hidrográficas de alto grau de ocupação urbana.

Capítulo II

Dos objetivos

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vista ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes de uso inadequado dos recursos naturais;
- IV - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;
- V - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o

rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

VI - a proteção contra ações que possam comprometer seu uso atual e efetivo;

VII - a defesa contra inundações e outros eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas, e prejuízos econômicos e sociais;

VIII - programas destinados a capacitação profissional no âmbito dos recursos hídricos;

IX - campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos do Estado.

Capítulo III

Das diretrizes gerais de ação

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos nacional, estadual e municipal;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;
- VII - a incentivação e a formação de consórcios entre os Municípios, tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, em tomo da região.

Art. 5º - O Estado articular-se-á com os Municípios tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Art. 6º - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas visando ao tratamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, antes do lançamento nos corpos d'água, a quem de direito e com os meios financeiros e institucionais previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Capítulo IV

Dos instrumentos

Art. 7º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e o licenciamento de obra hídricas;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a Municípios;
- VI - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I

Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 8º - Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação

da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 9º - Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução da atividade produtivas e de modificações dos padrões da ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em, quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vista a proteção dos recursos hídricos.

Art. 10 - Os Planos de Recursos Hídricos, que são planos diretores, serão elaborados por bacia hidrográfica ou conjuntos de bacias.

Art. 11 - O Estado elaborará e manterá atualizado os Planos de Recursos Hídricos em consonância com os fundamentos e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos Hídricos e seu regulamento devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos, a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

Subseção I

Da execução do Plano

Art. 12 - Tomando-se por base os planos de bacias hidrográficas, as normas relativas a proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais, o Plano Estadual de Recursos Hídricos conterá:

- I - objetivos e diretrizes gerais, em níveis estadual e interregional definidos mediante processo de planejamento interativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizados com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Estado;
- II - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;
- III - diretrizes e critérios para participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais concernentes aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, os Estados vizinhos e entidade internacionais de cooperação;
- IV - compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas;
- V - programas de desenvolvimento institucional,

tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social no campo dos recursos hídricos.

Art. 13 - Os planos de bacias hidrográficas conterão os seguintes elementos:

- I - diretrizes gerais, em nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, transporte hidroviário, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, florestal, agricultura de sequeiro e irrigada, saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes;
- II - metas de curto, médio e longo prazos para se atingirem índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias, traduzidos, essencialmente, em:
 - a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;
 - b) programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;
 - c) programas de desenvolvimento regionais e integrados;
 - d) programas de âmbito regional, ajustados às condições e peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Subseção II

Da avaliação do Plano

Art. 14 - Para avaliação da eficácia do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, o Poder Executivo fará publicar relatórios sobre a situação dos Recursos Hídricos do Estado do Maranhão por bacias hidrográficas, objetivando dar transparência à administração pública e oferecer subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo, de âmbito municipal e federal.

§ 1º - O relatório sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado do Maranhão deverá ser elaborado tomando-se por base o conjunto de relatórios sobre a situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.

§ 2º - Os relatórios definidos neste artigo deverão conter:

- I - a avaliação da qualidade e quantidade das águas;
- II - o balanço entre disponibilidade e demanda;
- III - a avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de Bacias Hidrográficas e de Recursos Hídricos;
- IV - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras, serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de Bacias Hidrográficas e nos Recursos Hídricos;
- V - as decisões tomadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

§ 3º - Os relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

§ 4º - Os relatórios consolidarão os eventuais ajustes aos planos decididos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º - O regulamento desta Lei estabelecerá critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios definidos neste artigo

Seção II

Do enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água

Art. 15 - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 16 - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

Da outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos

Art. 17 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18 - Estão sujeitos a outorga pelo Poder Executivo Estadual os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;
- VI - a implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, e a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade e quantidade;
- VII - dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, rural e industrial, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecido o regulamento.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Executivo Estadual, conforme definido em regulamento:

- I - o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III - as acumulações de volume de água consideradas insignificantes.

§ 2º - As outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de gerações de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

§ 3º - O regulamento desta Lei estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e outorga mencionados no caput deste artigo.

Art. 19 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de

uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 20 - A outorga será dada sob a forma de autorização, concessão ou permissão por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único - A instituição responsável pela outorga do direito deverá exigir do outorgado, quando do uso de recursos hídricos superficiais, a obrigatoriedade de recuperação e manutenção da mata ciliar, segundo critérios e áreas definidos em regulamento.

Art. 21 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 22 - Toda outorga de direito de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 23 - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV

Da cobrança do uso de Recursos Hídricos

Art. 24 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 25 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 18 desta Lei.

Art. 26 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, considerando-se a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água, a disponibilidade hídrica local o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina, atribuindo-se preços diferenciados a diferentes classes de usuários;
- II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, não ficando os responsáveis pelos lançamentos desobrigados do cumprimento das normas

e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas;

III - na hipótese do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á a legislação federal específica em comum com os dispositivos desta Lei.

§ 1º - Às categorias de usuários que apresentem menor elasticidade impor-se-á o menor valor.

§ 2º - É isento de cobrança o uso da água resultante da captação ou retenção precipitação pluviométrica.

Art. 27 - Os valores arrecadados com cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.

§ 1º - Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 2º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

Seção V

Da compensação a municípios

Art. 28 - Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos.

§ 1º - A compensação financeira a Município visa a ressarcir suas comunidades de privação das rendas futuras que os terrenos, inundados ou sujeitos a restrições de uso do solo poderiam gerar.

§ 2º - Legislação específica disporá sobre a compensação prevista neste artigo fixando-lhe prazo e condições de vigência.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Informações Sobre Recursos Hídricos

Art. 29 - A coleta, o tratamento, o armazenamento e a recuperação e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Estado serão organizados sob a forma de Sistema e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, ao qual será incorporado, na forma da Lei Federal nº 9433, de 08 de janeiro de 1997.

Art. 30 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 31 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Maranhão;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o

território maranhense;

III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos.

Capítulo V

Do rateio de custos das obras

Art. 32 - As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, de recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, atendidos os seguintes procedimentos :

I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido.

§ 1º - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará a matéria contida no caput deste artigo no sentido de estabelecer diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização das obras nele enumeradas e conforme estudo aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio de custos.

Capítulo VI

Da ação do Poder Público

Art. 33 - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Estadual:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

VI - observar e por em prática a legislação ambiental federal e estadual de modo compatível e integrado com a política e o gerenciamento de recursos hídricos de domínio do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos será a responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob o domínio do Estado, podendo delegar.

Art. 34 - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com a política federal e estadual de recursos hídricos.

Título II
Do Sistema de Gerenciamento Integrado
de Recursos Hídricos

Capítulo I

Seção I

Dos objetivos

Art. 35 - O Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos visa à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e à formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, devendo atender aos princípios constantes da Constituição do Estado do Maranhão, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, de sua legislação complementar e desta Lei.

Seção II

Da estrutura organizacional

Art. 36 - Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento integrado de Recursos Hídricos:

- I - órgão deliberativo e normativo central do Sistema: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II - órgão central gestor e coordenador do Sistema: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através de sua Coordenadoria de Recursos Hídricos;
- III - órgãos setoriais deliberativos e normativos da bacia hidrográfica: os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - órgãos executivos e de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica: as Agências de Bacias.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, o enquadramento de órgãos e entidades subordinadas ou vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos referida no inciso II deste artigo, ou integrante de órgão ou entidade da administração pública estadual, incumbido de exercer ações ou atividades relacionadas com a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos e de seu respectivo gerenciamento integrado.

Art. 37 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é integrado por:

- I - representantes do poder público, de forma partidária entre o Estado e os Municípios;
- II - representantes dos usuários e das comunidades, estas caracterizadas por associações e entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, ligadas aos recursos hídricos, de forma partidária com o poder público.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, à qual está afeta a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 38 - A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em rios de domínio do Estado será efetivada por ato do Governador.

Art. 39 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são integrados por:

- I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios, que integram a Bacia Hidrográfica;
- II - representantes de usuários e das comunidades, estas caracterizadas por associações e entidades de sociedade civil, legalmente constituídas, com sede na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos e secretariados por membros eleitos por seus pares, e organizar-se-ão de acordo com as peculiaridades e a realidade

de suas respectivas bacias, na forma de regimento interno próprio.

§ 2º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento integrado dos recursos hídricos.

§ 3º - Os representantes, titulares e suplentes, inscritos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser portadores de reconhecido currículo e de trajetória profissional e funcional, que, de forma inequívoca, os qualifiquem, em nome de suas respectivas instituições, para integrarem os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 40 - As Agências de Bacias exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, e responderão pelo suporte administrativo, técnico e financeiro, inclusive de cobrança pelo uso da água na sua área de atuação, e de capitulação de infratores às normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 41 - A criação de Agências de Bacias será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, que ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 42 - A Agência de Bacia Hidrográfica, na condição de unidade executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, terá personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, sede, área de atuação e jurisdição, como definidas em lei, mediante projeto submetido à Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, para aprovação.

Seção III

Da competências dos órgãos integrantes do sistema

Art. 43 - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos compete:

- I - propor o Plano Estadual de Recursos Hídricos, na forma estabelecida por esta Lei;
- II - arbitrar e decidir os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;
- V - estabelecer os critérios e as normas sobre cobrança pelo uso das águas;
- VI - estabelecer o rateio de custos de usos múltiplos dos recursos hídricos;
- VII - propor a criação de Comitê de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e de comunidade, estas caracterizadas por associações e entidades da sociedade civil legalmente constituídas, com sede na bacia hidrográfica;
- VIII - aprovar o Programa de Trabalho a ser adotado pela Secretaria Executiva supervisionar o seu andamento;
- IX - constituir câmaras, equipes ou grupos técnicos, por deliberação, que poderá consultar técnicos ou especialistas para assessorá-los em seus trabalhos;
- X - aprovar a criação de Agência de Bacias Hidrográficas, a partir de propostas de respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;

XI - discutir e aprovar propostas de projeto de lei referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Estado;

XII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamentos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Art. 44 - À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na condição de órgão central gestor e coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, compete:

I - encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações;

II - aprovar a programação de recursos hídricos elaborados pelos órgãos e entidades sob sua supervisão e coordenação;

III - analisar propostas de convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartida e compromisso financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;

IV - fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos, supervisionando e coordenando a sua aplicação;

V - prestar orientação técnica aos Municípios por intermédio de suas unidades administrativas próprias;

VI - estabelecer critérios de prioridades para investimentos na área de recursos hídricos no Estado;

VII - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos no Estado;

VIII - zelar pela manutenção de política de remuneração pelo uso da água, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IX - outorgar direito do uso de água, mediante procedimentos próprios;

X - aprovar o rateio de custos de obras de uso múltiplo;

XI - favorecer a articulação dos interesses e entidades federais, estaduais e municipais, visando à proposição e elaboração de planos para as diversas regiões e/ou bacias hidrográficas do Estado;

XII - estabelecer critérios de prioridades para investimentos na área de recursos hídricos;

XIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento e decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de hídricos.

Art. 45 - O Comitê de Bacia Hidrográfica, órgão deliberativo e normativo, a nível de bacia hidrográfica, terá as seguintes competências:

I - propor planos, programas e projetos para utilização dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica;

II - decidir conflitos entre usuários, atuando como primeira instância de decisão;

III - deliberar sobre a formalização de projetos de aproveitamento de recursos hídricos;

IV - estabelecer critérios e normas sobre a cobrança pelo uso das águas;

V - estabelecer, mediante critérios e normas técnicas, o rateio de custos de uso múltiplo dos recursos hídricos;

VI - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento e decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos;

XII - propor valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia;

XIII - aprovar o orçamento anual da Agência de Bacias, na área de sua atuação e com observância da legislação e normas aplicáveis e em vigor;

XIV - aprovar o regime contábil da Agência de Bacias e seu respectivo plano de contas, observadas a legislação e as normas aplicáveis;

XV - definir os requisitos que deverão ser preenchidos por dirigentes, servidores e/ou empregados de Agência de Bacias segundo o Plano de Cargos, Empregos, Remunerações e Benefícios da Agência;

XVI - aprovar a criação de Subcomitês de Bacia Hidrográfica de sua área de atuação, a partir de proposta de usuários e de entidades da sociedade civil, podendo ainda, quando julgado conveniente e indispensável, constituir unidades especializadas de trabalho ou de serviços, bem como câmaras técnicas cuja atribuições, composição e funcionamento serão definidas em ato de sua criação;

XVII - aprovar o seu regimento interno e respectivas modificações;

XVIII - promover entendimentos, ação cooperada e eventual conciliação de conflitos entre usuários de recursos hídricos da Bacia;

IX - aprovar a formulação de consórcios intermunicipais e de associações de usuários na área de atuação da Bacia, bem como prestigiar ações e atividades de instituições de ensino e pesquisas e de organizações não governamentais que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na Bacia;

XX - sugerir a celebração de convênios com órgãos e entidades integrantes do Comitê da Bacia Hidrográfica com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, no interesse da Bacia;

XXI - aprovar programas de capacitação de recursos hídricos, que atuem no planejamento e no gerenciamento de Bacia Hidrográfica de sua área de atuação;

XXII - aprovar programas e projetos de cunho estratégico relacionados com ações e atividades de caráter comunicacional de Agência de Bacias;

XXIII - propor e aprovar estudos, pesquisas, debates e divulgação sobre planos, programas e projetos relacionados com obras e serviços a serem realizados no interesse e em prol da coletividade da Bacia;

Art. 46 - No cumprimento de suas competências, cabe ao Comitê de Bacia Hidrográfica incumbir-se das seguintes atribuições de caráter técnico e operativo:

I - aprovar o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica com o respectivo orçamento para integrar o Plano Estadual de recursos hídricos e suas atualizações;

II - aprovar planos e projetos específicos de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica, manifestando-se sobre as medidas a serem implementadas, as fontes de recursos os a serem utilizados bem como a definição de prioridades a serem por eles estabelecidas;

III - propor a implementação de Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade dos Recursos Hídricos de sua área de atuação geográfica, bem como a sua efetiva consecução em prol dos usuários;

IV - aprovar propostas de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros previstos para a gestão de Agências de sua área de atuação, originários da cobrança pelo uso da água ou de outras origens, observadas as disposições e recomendações do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica;

V - apreciar e manifestar-se, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, sobre a aplicação, em Bacia Hidrográfica na sua área de atuação, de recursos financeiros oriundos de outras bacias;

VI - deliberar sobre financiamentos e investimentos a fundo perdido a serem efetuados pela Agência de Bacias, por meio de instituição financeira oficial;

VII - deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

VIII - deliberar sobre contratações de obras e serviços em prol da Bacia Hidrográfica a serem celebrados diretamente por sua respectiva Agência, observada a legislação licitatória aplicável e em vigor;

IX - apreciar pareceres técnicos sobre outorgas e licenciamentos específicos de recursos hídricos da Bacia;

X - deliberar sobre projeto de aproveitamento de recursos hídricos;

XI - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.

Art. 47 - Às Agências de Bacias compete:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança, pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano Diretor de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou Comitês de Bacias Hidrográficas;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de mão das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XII - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recurso hídricos.

Art. 48 - No cumprimento de suas competências, cabe às Agências, Bacias incumbir-se das seguintes atribuições de caráter técnico e operativo:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do Comitê de Bacia Hidrográfica da área de sua atuação;

II - acompanhar os empreendimentos públicos e privados realizados no interesse da Bacia;

III - manter e operar instrumentos técnicos e de apoio da Bacia, de modo especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual Integrado de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - elaborar, para apreciação e aprovação do Comitê, o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica a que pertencer;

V - elaborar, para apreciação e aprovação, os planos e projetos especiais de controle da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos da bacia, com a finalidade de garantir a sua proteção;

VI - elaborar, para Conhecimento apreciação e aprovação do Comitê de sua área de atuação, relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos da Bacia;

VII - proporcionar apoio técnico e financeiro aos planos, programas de obras serviços, na forma estabelecida pelo Comitê;

VIII - elaborar pareceres sobre a compatibilidade de obra serviços, ações ou atividades específicas relacionadas com o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica;

IX - calcular valores a serem cobrados dos usuários de recursos hídricos da Bacia com base em critérios estabelecidos na legislação;

X - solicitar de usuários ou de órgão ou entidade pública de controle ambiental por instrumento próprio e, quando for o caso, dados gerais relacionados à natureza e às características de atividades, de sistema de tratamento de efluentes e outros líquidos, de regime de variações e de características físico-químicas de lançamento efetuados na Bacia;

XI - gerenciar recursos financeiros gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia, e outros estipulados em lei, por meio de instituição financeira e de acordo com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e deliberações do Comitê;

XII - analisar técnica e financeiramente pedidos de financiamento, segundo critérios e prioridades estabelecidas pelo Comitê, perante organismos e instituições financeiras do País e internacionais, recomendando, inclusive, a aplicação de recursos a fundo perdido;

XIII - efetuar estudos técnicos relacionados com o enquadramento de corpos de água da bacia, em classes de

uso preponderantes, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público de água;

XIV - celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolo, parcerias e consórcios com pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, nacionais e internacionais, notadamente para viabilizar aplicações de recursos financeiros em obras e serviços a cargo da Agência, em conformidade com o Plano Diretor de recursos Hídricos da Bacia e outros aprovados pelo Comitê;

XV - proporcionar apoio financeiro a planos, programas, projetos, ações e atividades para obras e serviços de interesse da Agência, devidamente aprovados pelo Comitê;

XVI - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia por usuários e diligenciar sobre a execução de seus respectivos débitos, pelos meios próprios e segundo a legislação aplicável mantendo, para tanto, sistema de faturamento, controle de arrecadação, fiscalização do consumo, capitulação de infrações e aplicação de penalidades;

XVII - manter, em cooperação com órgãos e entidades de controle ambiental e de recursos hídricos, cadastro de usuários de água da Bacia, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição de efluentes;

XVIII - manter sistema de fiscalização de usos da água da Bacia com a finalidade de capitular infrações, identificar infratores e aplicar penalidades segundo previsão legal;

XIX - efetuar estudos sobre recursos hídricos da Bacia em articulação com órgãos e entidades similares de outros Estados e com os Municípios integrantes da área de atuação da Bacia;

XX - conceber e incentivar programas, projetos, ações e atividades ligadas à educação ambiental e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional, econômico e preservado de recursos hídricos;

XXI - promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e

gerenciamento de recursos hídricos da agência, de acordo com programas e projetos aprovados pelo Comitê;

XXII - praticar, na sua área de atuação, ações e atividades que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelo Comitê de Bacia.

Capítulo II

Da participação na gestão integrada de Recursos Hídricos

Seção I

Da participação dos municípios

Art. 49 - O Estado incentivará a formação de consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de modo especial nas que apresentarem quadro crítico relativamente aos recursos hídricos, nas quais o gerenciamento deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais, estabelecerá com eles convênios de mútua cooperação e assistência.

Art. 50 - O Estado poderá delegar ao Município que se organizar técnica administrativamente o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas ou em sua respectiva zona rural.

Parágrafo único - Os critérios, normas e condições gerais a serem observados pelos convênios entre o Estado e o

Município, tendo como objeto a delegação a que se refere este artigo serão estipulados em regulamento próprio proposto pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como órgão gestor do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 51 - Quando a utilização de recursos hídricos de bacia hidrográfica ou de uma infra-estrutura hidráulica servir preponderantemente a fins hidro-agrícolas, o Estado poderá incentivar a criação de associação de irrigantes, quando couber, em cooperação com o Município.

Seção II

Da associação de usuários de Recursos Hídricos

Art. 52 - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações civis na condição de pessoas jurídicas de direito privado com finalidades precipuamente executivas livremente constituídas, mediante participação majoritária de recursos hídricos, com entidades auxiliares no gerenciamento de recursos hídricos, na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidas em regulamento próprio.

§ 1º - As associações de usuários legalmente constituídas e devidamente credenciadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na condição de órgão gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, terão preferência na outorga de direito de uso de recursos hídricos, sempre que a utilização racional desses recursos assim recomendar.

§ 2º - Município integrante de bacia hidrográfica participará da constituição de associação prevista neste artigo, enquanto Usuário de recursos hídricos.

§ 3º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual com responsabilidades na gestão de meio ambiente e de recursos hídricos participarão, facultativamente, da composição de associação de usuários, sem, no entanto, disporem de poder deliberativo.

§ 4º - A Natureza Jurídica e a Organização administrativa de usuários serão estabelecidas no respectivo ato de sua criação, devendo assumir o formato de organização civil voltada para recursos hídricos.

Seção III

Das organizações técnicas de ensino e pesquisa na área de Recursos Hídricos

Art. 53 - As organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos poderão prestar apoio e cooperação ao Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídrico, mediante convênio, contrato, acordo, parceria ou consórcio, com observância da legislação aplicável e regulamento próprio.

Parágrafo único - O apoio e a cooperação referidas neste artigo consistirão, basicamente, em ações e atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, capacitação de recursos humanos e outros afins, nos campos dos recursos hídricos.

Seção IV

Das organizações não-governamentais na área de recursos hídricos

Art. 54 - Organizações não governamentais da área de recur-

dos hídricos com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade poderão ser credenciadas perante o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, na forma de regulamento próprio por este baixado.

Capítulo III

Das infrações e penalidades

Art. 55 - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidade competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.

Art. 56 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes a execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente, de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção da irregularidade;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração a ser periodicamente estabelecida por portaria do Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de norma referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58/59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo assinado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a administração para tomar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36,

53, 56º e 58º do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Da aplicação das sanções previstas neste Capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 57 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

Art. 58 - As normas para aplicação das penalidades serão estipuladas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 59 - Das decisões relativas à aplicação de penalidades caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei.

Título III

Das disposições gerais e transitórias

Art. 60 - Ficam criados os Comitês das Bacias Hidrográficas dos rios Itapecuru, Balsas, Açailândia e os Subcomitês dos rios Cajuapara e Pequiá, localizadas em regiões ecológicas, diferentes, cuja composição, organização, sede e implantação serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo, com observância do que dispõe esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - A criação de outros Comitês de Bacia Hidrográfica ocorrerá a partir de 02 (dois) anos de experiência da efetiva implantação dos Comitês a que se refere este artigo, aos quais serão incorporadas as avaliações de seus resultados e revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis na seqüência que for estipulada no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 61 - A fim de ajustar o cumprimento da presente Lei à administração pública estadual, o Poder Executivo, mediante ato próprio, procederá à reorganização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para incluir entre as suas competências e atribuições, estrutura e organização, as unidades administrativas e técnicas de serviços, de pessoal e de recursos orçamentários necessários ao exercício de ações e atividades concernentes e de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 62 - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradual atendendo-se às seguintes fases, ações e atividades, sendo as competências do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos:

I - desenvolvimento, a partir do ano de 1998, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção de águas;

II - implantação, no ano de 1998 do sistema integrado de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com sistemas correlacionados de licenciamento ambiental;

III - cadastramento, a partir do ano de 1998, dos usuários das águas e regularização do direito de uso durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos, previsto para o período de 1998 a 2000;

IV - articulações do Estado com a União e com Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal durante o período de 1998 a 2000;

V - proposições de critérios e normas para fixação de preços públicos (e/ou tarifa) definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação de cobrança pelo uso água a ser aprovado em 1998;

VI - implantação de cobrança pelo uso das águas a partir de 1998, de forma gradativa, tendo em vista, prioritariamente, promover a utilização racional e a proteção dos recursos hídricos.

Art. 63 - Serão incluídos na composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos nos termos da Lei Federal 9.433, de 08 de janeiro de 1997, art. 39, § 3º, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União e das comunidades indígenas residentes ou com interesses na área de atuação da bacia, e na forma das disposições regulamentadas desta Lei.

Art. 64 - Os consórcios intermunicipais e associações de usuários de recursos hídricos, de bacias hidrográficas mencionados nesta Lei poderão receber delegação do Conselho Estadual Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Bacias enquanto esse organismos não estiverem, efetivamente, constituídos.

Art. 65 - O Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicará, quando e como couber, o regime de concessões, permissões e autorizações previsto nas Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 07 de julho de 1995, e, como norma geral a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar que trata do regime licitatório, sem prejuízo da legislação estadual aplicável e das Normas Internacionais de Licitação (Guidelines) quando houver investimento de organismos internacionais.

Art. 66 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único - Serão objeto de regulamentação própria, para efeito de operacionalização de gerenciamento, mediante decreto do Poder Executivo, as matérias instrumentais previstas nesta Lei relativas:

I - ao enquadramento dos corpos de água em classes, segundo o uso preponderante da água;

II - à outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos;

III - à cobrança pelo uso de recursos hídricos; e,

IV - à tipificação específica para o enquadramento da infração, segundo o grau cometido para a aplicação da respectiva penalidade nos termos do Título II, Capítulo III desta Lei.

Art. 67 - O Poder Executivo, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre águas subterrâneas de domínio do Estado, orientado segundo a Política Nacional de Recursos Hídricos, objeto da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e nos termos da presente Lei.

Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor

Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

*Palácio do Governo do Estado do Maranhão,
em São Luís, 22 de dezembro de 1997,
176 da Independência e 109 da República.*

Bibliografia

LEIS ESTADUAIS. Disponível: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

- Alagoas
- Bahia
- Ceará
- Maranhão
- Paraíba**
- Pernambuco
- Piauí
- R. G. Norte
- Sergipe

Paraíba



PARAÍBA

BRANCA

- Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996
- Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996

"Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências."

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço Saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Capítulo I

Da gestão da Política dos Recursos Hídricos

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Política de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta lei, observadas as disposições das constituições e legislações Federal e Estadual, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

Seção II

Dos objetivos e princípios básicos

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional destes recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana;

II - Os Recursos Hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada;

III - A bacia hidrográfica é uma unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos Recursos Hídricos;

IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico;

V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente;

VI - O aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento.

Seção III

Das diretrizes gerais

Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana;

II - Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e usos;

III - Estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos extremos tais como, secas e cheias;

IV - Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos Estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental;

V - Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos aproveitamentos múltiplos dos Recursos Hídricos;

VI - Racionalização do uso dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, evitando exploração inadequada;

VII - Estabelecimento de prioridades no planejamento e na utilização dos Recursos Hídricos de modo a se evitar ou minimizar os conflitos de uso;

VIII - Distribuição dos custos das obras públicas de aproveitamento múltiplo, ou de interesse coletivo, através do princípio do rateio entre as diversas esferas de governo e os beneficiários;

IX - Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condições sócio-econômicas das populações usuárias;

X - Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, reservatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à restrição de uso.

Seção IV

Da execução da política de Recursos Hídricos

Art. 4º - São instrumentos da execução da Política de Recursos Hídricos:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - Plano Estadual de Recursos Hídricos;

III - Planos e Programas Intergovernamentais.

Capítulo II

Do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos

Seção I

Dos objetivos

Art. 5º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada.

Seção II

Da estrutura do sistema de gerenciamento

Art. 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

– Órgão de Deliberação: Conselho Estadual de Recursos Hídricos

– Órgão Integrador: Secretaria do Planejamento

– Órgão Gestor: Grupo Gestor de Recursos Hídricos

Art. 7º - Fica criado, de acordo com esta lei o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

– Secretário de Planejamento ou substituto legal que o presidirá;

– Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das pastas de:

– Agricultura e Abastecimento

- Infra-estrutura;
- 01(um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designados pelas associações de prefeitos;
- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:
- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
- Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- Universidade Federal da Paraíba - UFPb

Art. 8º - O órgão integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba.

Art. 9º - O Órgão Gestor será o GRUPO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS, pertencente à estrutura interna da Secretaria do Planejamento constituído por técnicos lotados naquela Pasta, que terá função executiva.

Seção III

Da competência

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Órgão Integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, e do Órgão Gestor.

Parágrafo Único - Por proposta motivada do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, criar, na estrutura do Sistema, Câmaras de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos.

Capítulo III

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

§ 1º - O projeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, no máximo até o final do primeiro ano do seu mandato, com prazo de vigência igual a duração do referido mandato, fixado pela Constituição Federal.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º - A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, com a finalidade de propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos, providenciando-se sua divulgação.

§ 4º - O Relatório definido no parágrafo anterior deverá conter no mínimo:

- a. a avaliação da qualidade das águas;
- b. o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c. uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas.

Art. 12 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos geral e específicos, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo, perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais.

§ 1º - Na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser compatibilizadas as questões interbacias e consolidados os programas anuais e plurianuais de cada Bacia Hidrográfica.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial e de formação de Recursos Humanos, especializados no campo dos Recursos Hídricos.

§ 3º - O Plano apoiará a realização de estudos e pesquisas desenvolvidas por instituições de ensino e pesquisa.

§ 4º - Integrará o Plano, um quadro de dispêndios financeiros com a definição de usos e fontes, cujos valores e critérios deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimento e do Orçamento Programa Anual.

Art. 13 - Os Planos das Bacias Hidrográficas, serão elaborados através do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

I - Diretrizes gerais a nível regional capazes de orientar Planos Diretores Municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação, saneamento, pesca e piscicultura, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos das bacias ou regiões, bem como do Meio Ambiente.

II - Metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos, traduzidos, entre outros em:

- a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;
- b) programas Anuais e Plurianuais de utilização, recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários.

Capítulo IV

Dos planos e programas intergovernamentais

Art. 14 - O Estado promoverá programas conjuntos com outros níveis de Governo, federal, estadual e municipal mediante convênios, com vistas:

I - Identificação de áreas de proteção e conservação de águas de possível utilização para abastecimento das populações.

II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória, nas Bacias Hidrográficas.

III - Tratamento de águas residuárias, efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos de água.

IV - Construção de barragens, transposição e reversão de águas interbacias.

V - Combate e prevenção das inundações, da erosão e o zoneamento das áreas inundáveis.

VI - Promoção de campanhas educativas visando o disciplinamento do uso dos Recursos Hídricos.

Capítulo V

Dos instrumentos de gerenciamento de

Recursos Hídricos

Seção I

Da outorga de direitos de uso dos Recursos Hídricos

Art. 15 - No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado Paraíba.

Parágrafo único - Estão isentos da necessidade de autorização, a construção de barreiros ou a execução de pequenos poços, cujas capacidades e vazões serão posteriormente regulamentadas, através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 16 - Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único - A outorga não implica na alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso.

Art. 17 - Constitui infração às normas de utilização dos Recursos Hídricos e sujeito portanto as penalidades específicas:

I - Derivar ou utilizar os Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso, salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 1 desta Lei.

II - Iniciar, sem autorização do Órgão Gestor, a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos que implique em alterações em regime, na quantidade e qualidade dos mesmos.

III - Utilizar os Recursos Hídricos fora do prazo estabelecido na outorga, sem solicitar a devida prorrogação ou renovação, em tempo hábil.

IV - Executar obras ou serviços para a utilização dos Recursos Hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga.

V - Fraudar ou informar valores incorretos das medições dos volumes de água, utilizados ou captados conforme a outorga.

VI - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei, ou outras de natureza administrativa, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor.

VII - Não atender as solicitações, contrárias a proteção e a conservação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, na forma fixada em lei.

Art. 18 - A infringência às disposições do artigo anterior serão punidas através de penalidades indicadas em Regulamento aprovado por ato governamental, que deverá estabelecer o procedimento para sua aplicação, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 1º - Qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza à terceiros,

implicará além das multas, o encaminhamento do fato delituoso à justiça para as providências legais, respondendo a autoridade omissa por crime de responsabilidade.

§ 2º - No caso de reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.

§ 3º - Das sanções previstas, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Seção II

Da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos

Art. 19 - A cobrança do uso da água é um instrumento gerencial a ser aplicado pela sua utilização, e obedecerá os seguintes critérios, entre outros, que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos vier a estabelecer:

I - considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, inclusive o excesso ou déficit da disponibilidade hídrica;

II - considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;

III - estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, considerando a classe de uso em que se enquadra o corpo de água receptor, a proporção da carga lançada em relação à vazão natural ou regularizada, ponderando-se dentre outros os parâmetros orgânicos físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes.

§ 1º - No caso do inciso III os responsáveis pelos lançamentos de poluentes, são ainda obrigados a cumprir as normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - No caso de usos específicos de água, sujeitos à legislação federal, os usuários deverão cumpri-la integralmente.

Art. 20 - As tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão fixadas anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

Seção III

Do rateio dos custos das obras de uso múltiplo

Art. 21 - O princípio do rateio dos custos, se aplicará direta ou indiretamente às obras públicas de uso múltiplo ou de interesse coletivo segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos atendidos os seguintes procedimentos:

I - A negociação do rateio dos custos entre as entidades beneficiadas, deverá ser precedida de concessão ou autorização para realização de obras de aproveitamento múltiplo, e quando envolver a geração de energia hidroelétrica, a União fará parte da negociação;

II - No caso de obras de uso múltiplo ou de interesse coletivo, com dotações a fundo perdido, sua execução dependerá além dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, de uma previsão de retorno dos investimentos públicos na forma de benefícios ou de uma justificativa circunstanciada.

Parágrafo único - Os recursos provenientes do rateio dos custos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Capítulo VI

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Seção I

Dos objetivos

Art. 22 - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante esta Lei, com a finalidade de oferecer suporte financeiro à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Seção II

Da gestão do Fundo

Art. 23 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, será administrado pelo Órgão Integrador, com o apoio do Banco do Estado da Paraíba S/A, e regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e cujo regulamento elaborado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será baixado por ato do Poder Executivo.

Seção III

Dos recursos do Fundo

Art. 24 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

- I - Recursos Orçamentários do Estado;
- II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum;
- III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos;
- IV - Parte da arrecadação relativa a Compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos;
- V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos;
- VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais;
- VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- IX - Resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na presente Lei;
- X - Recursos decorrentes do rateio de custos conforme o estabelecido na presente Lei;
- XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados;
- XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

Seção IV

Das aplicações do Fundo

Art. 25 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizada com o Orçamento Plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.

Art. 26 - Os recursos oriundos da cobrança pela utilização

dos Recursos Hídricos serão aplicados em serviços e obras do setor, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com prioridade para as Bacias Hidrográficas em que forem arrecadados.

Parágrafo único - Parte do valor arrecadado em uma Bacia Hidrográfica, poderá ser aplicado em outras Bacias, visando um desenvolvimento setorial mais uniforme no, Estado.

Art. 27 - Parte dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será destinado especificamente para realização de estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de Recursos Humanos do setor.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação da outorga e utilização dos Recursos Hídricos, para pagamento de salários, diárias e gratificações aos servidores públicos e empregados de empresas estatais.

Capítulo VII

Das disposições transitórias

Art. 28 - Para ocorrer com às despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Capítulo VIII

Das disposições finais

Art. 29 - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991 e 5.583, de 19 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações:

- I - A Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente volta a denominar-se SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA;
- II - Para os efeitos do inciso anterior fica denominado de SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA o Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente;
- III - Fica vinculada à Secretaria do Planejamento a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Art. 30 - A Coordenadoria de Irrigação e Recursos Hídricos da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passará a denominar-se: COORDENADORIA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
de julho de 1996; 107 da Proclamação da República.*

*José Targino Maranhão
Governador*

Bibliografia

LEIS AMBIENTAIS E NORMAS. Disponível: <http://www.arvore.com.br/leis/legestaddfrehidricos.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2003.

LEIS ESTADUAIS. Disponível: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.



Pernambuco



BRANCA

• Lei nº 11.426, de 17 de janeiro de 1997

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Recursos Hídricos, institui e Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências."

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e cria o Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, previsto no artigo 220 da Constituição Estadual.

Título I

Da política de Recursos Hídricos

Capítulo I

Dos fundamentos

Art. 2º - Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- a água é um bem de domínio público;
- a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo e a dessedentação de animais;
- a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação de Política Estadual de Recursos Hídricos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Capítulo II

Dos princípios gerais

Seção I

Dos objetivos

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade dos recursos hídricos;
- assegurar que a água seja protegida, utilizada e conservada, em padrões de quantidade e qualidade, por seus usuários atuais e futuros, em todo o território do Estado de Pernambuco, garantindo as condições para o desenvolvimento econômico e social, como melhoria da qualidade de vida e equilíbrio com o meio ambiente.

Seção II

Dos princípios

Art. 4º - São princípios básicos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- acesso aos recursos hídricos como um direito de todos;
- gerenciamento integrado, descentralizado e participativo dos recursos hídricos, levando em conta os aspectos quantitativo e qualitativo das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

– a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico - territorial de planejamento e gerenciamento de recursos hídricos;

– a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e local, bem como com a proteção ambiental;

– a implantação de processo permanente de gestão dos recursos hídricos, que assegure a participação da sociedade civil;

– a prevenção e combate às causas e efeitos adversos das estiagens, das inundações, da poluição, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

– a integração das ações estaduais, bem como articulação com os municípios e a União, com vistas à associação de suas iniciativas no planejamento dos usos das águas.

Seção III

Das diretrizes

Art. 5º - Por intermédio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Pernambuco - SIGRH/PE, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento ao disposto nos artigos 219, 220 e 221, de Constituição Estadual, especialmente para as ações que atendam às seguintes diretrizes:

- aproveitamento racional dos recursos hídricos, para toda a sociedade, priorizando o uso ao abastecimento humano;
- a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e minimização dos impactos ambientais;
- a proteção dos corpos d'água superficiais e subterrâneos contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- estabelecimento conjuntamente com outros órgãos da defesa civil, de um sistema de alerta e defesa para cuidar de segurança e saúde pública quando de ocorrência de cheias e secas;
- cadastramento de obras de captação de recursos hídricos superficiais e subterrâneos de seus usuários com vistas ao planejamento, estudo e racionalização do seu uso;
- a operação da rede hidrometeorológica do Estado, e intercâmbio das informações com instituições federais e municipais;
- formulação dos Planos Diretores de Recursos Hídricos, por bacia hidrográfica que visa a fundamentar e orientar a implantação da política estadual de recursos hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Capítulo III

Dos instrumentos de gerenciamento do Recursos Hídricos

Seção I

De outorga de direitos de uso dos Recursos Hídricos

Art. 6º - Dependerá de outorga administrativa:

– a implantação de empreendimentos que demande a utilização de recursos hídricos;

– a execução de obras ou serviços que alterem o regime, quantidade ou qualidade dos mesmos.

Parágrafo único - independem de outorga pelo Poder Público:

– uso dos recursos hídricos para a satisfação das primeiras necessidades de vida de populações difusas;

– as derivações, captações e lançamento considerados insignificantes pelo órgão gestor dos recursos hídricos;

– derivação de água para o processo produtivo dos recursos minifundiários e de ações comunitárias, atendido o item (b) do Art. 6º.

Art. 7º - São modalidades de outorga administrativa:

- concessão administrativa, quando a água destinar-se a uso de utilidade pública;
- autorização administrativa, quando a água captada destinar-se a outras finalidades.

§ 1º - A outorga será concedida mediante a aprovação do projeto de utilização dos recursos hídricos, cumpridas todas as exigências legais referentes ao licenciamento ambiental e outros dispositivos regulamentares federais e estaduais.

§ 2º - A outorga será cancelada caso a obra ou serviço para utilização do recurso hídricos não seja executada conforme as condições estabelecidas no termo da outorga.

Art. 8º - Depende de cadastramento e de outorga do direito de uso e derivação ou captação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas que venham a ser estabelecidos.

Art. 9º - Os empreendimentos já existentes, que se enquadram nas categorias indicadas no Art. 6º, deverão requerer no prazo de 1 (um) ano, o cadastramento e o outorga do direito de uso da água ao órgão outorgante.

Art. 10 - As concessões e autorizações serão outorgadas por prazo compatível com a natureza do serviço a que se destine o aproveitamento, não excedente a vinte anos, podendo ser renovadas.

Seção II

Das infrações e penalidades

Art. 11 - Constitui infração às normas de utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva permissão, autorização ou outorga do direito de uso;
- iniciar a implantação, implantar ou operar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais, ou subterrâneos que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na licença ou outorga;
- impedir ou restringir, por qualquer meio, o acesso ou passagem da população local, de turistas ou de pessoas de um modo geral, às fontes, nascentes, açudes, reservatórios e quaisquer depósitos ou correntes de águas públicas, sem justo motivo e prévia anuência de autoridade competente;
- procurar beneficiar, favorecer, discriminar ou prejudicar pessoas ou comunidades urbanas ou rurais, na captação, armazenamento ou distribuição de água, em virtude de critérios de ordem social, política partidária ou eleitoral;
- fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- lançar resíduos sólidos e efluentes líquidos proibidos nos corpos d'água superficiais e subterrâneos;
- infringir outras normas estabelecidas nos regulamentos administrativos complementares, compreendendo

instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 12 - A prática de qualquer das infrações definidas no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- multa simples ou diária, proporcional à gravidade de infração, de 100 à 10.000 UFIRs com fatores em dobro no caso de reincidência, obedecidos os critérios estabelecidos por decreto do poder executivo;
- embargo temporário, por prazo determinado, para a execução de serviços de obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- embargo definitivo, com revogação de outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos do artigo 58 e 59 do Código de Águas ou vedar os poços de captação de água subterrâneas, se for esse o caso.

Parágrafo único - Das sanções acima caberá recurso às autoridades administrativas e judiciárias competentes.

Seção III

Da cobrança pelo uso da água

Art. 13 - Visando a racionalizar o uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, será cobrado o valor econômico de sua utilização na forma como vier a ser estabelecida em decreto, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - a cobrança pelo uso ou derivação considerará:
 - a) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água onde se localiza o uso ou derivação;
 - b) a disponibilidade hídrica local;
 - c) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - d) a vazão captado e seu regime de variação;
 - e) o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;
- II - a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos de qualquer natureza, considerará:
 - a) a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor;
 - b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se dentre outros, os parâmetros biológicos e físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

III - Incentiva a racionalização do uso da água:

IV - Obter recursos financeiros para o financiamento e intervenção contempladas nos planos de recursos hídricos na bacia hidrográfica.

§ 1º - No caso do Inciso II deste artigo os responsáveis pelos lançamentos ficam ainda obrigados ao cumprimento das normas e padrões estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - Destinar percentual da receita do uso da água para os municípios onde ocorrerem captação de água.

§ 3º - Isenção nos pagamentos para os Perímetros Públicos de Irrigação, durante o período de carência da obra de uso comum do Governo.

Seção IV

Do Sistema de Informações Sobre Recursos Hídricos SIRH

- Art. 14** - O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos - SIRH, constituindo uma base de dados, informatizada, obtida a partir da coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de dados sobre recursos hídricos e fatores intervenientes no ciclo hidrológico, servirá de base para:
- manter atualizado o SIGRH/PE;
 - planejamento, estudos e projetos;
 - monitoramento e controle do uso da água;
 - elaboração de relatórios sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;
 - a elaboração e atualização dos planos de recursos hídricos.
- § 1º - O SIRH será responsável pela operação e manutenção da rede hidrometeorológica, compreendendo informações de águas superficiais e subterrâneas.
- § 2º - O SIRH integrará todas as informações dos diversos órgãos federais e estaduais que lidem com águas meteóricas, superficiais ou subterrâneas, inclusive sobre as obras de recursos hídricos no âmbito do Estado de Pernambuco.
- § 3º - O SIRH operará de modo descentralizado, sendo acessível a todos os interessados em planejamento, gestão ou uso dos recursos hídricos.

Título II

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH Capítulo I

Dos elementos do Plano

- Art. 15** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, devidamente compatibilizado com os planos de desenvolvimento econômico e social da União e do Estado de Pernambuco, estabelecerá as diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento dos recursos hídricos no Estado levando em conta, dentre outros, os seguintes elementos:
- objetivos e diretrizes de ações conjugadas do Estado e dos municípios com relação aos aproveitamento múltiplo, controle, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos;
 - processo de planejamento interativo das ações e intervenções, resultando de discussão dos planos gerais, regionais, urbanos e setoriais do uso de água;
 - as diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas, definidos mediante articulação institucional, técnica e financeira com a União, os estados vizinhos, os municípios e entidades internacionais de cooperação;
 - desenvolvimento de tecnologia e legislação específica para as peculiaridades do semi-árido;
 - a modernização e expansão da rede hidrometeorológica de responsabilidade do Estado;
 - monitoramento climático, zoneamento das disponibilidades hídricas efetivas, usos prioritários e previsão dos impactos ambientais do conjunto de programas e projetos propostos;
 - os programas de desenvolvimento institucional tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social no campo dos recursos hídricos;
 - compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas;
 - as normas relativas à proteção do meio ambiente.

Capítulo II

Da execução e manutenção do Plano

- Art. 16** - O PERH tomará por base os planos de desenvolvimento dos recursos hídricos das bacias hidrográficas estaduais, os quais deverão contemplar, dentre outros, os seguintes aspectos:
- I - plano de prioridade para outorga de direitos de uso dos recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante;
 - II - projeção das disponibilidades dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos assim como projeção das demandas de água, por tipo de uso;
 - III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras, com identificação de conflitos potenciais;
 - IV - metas para aumento de oferta e melhoria da qualidade das águas com as respectivas medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, visando alcançar essas metas;
 - V - responsabilidades para a execução dessas medidas, programas e projetos com respectivos cronogramas de execução e programação orçamentária e financeira;
 - VI - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção de mananciais hídricos, superficiais ou subterrâneos, e para compensação dos Municípios em que essas áreas se situem.
- Art. 17** - O PERH terá caráter de plurianualidade, com vigência de quatro anos.
- § 1º - O PERH será aprovado por lei, cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, até o final do primeiro ano de mandato do Governador, devidamente compatibilizado com o Plano anteriormente vigente.
- § 2º - O PERH deverá estar contido no Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado, de forma a assegurar a integração setorial e geográfica dos diferentes setores da economia e das regiões.
- § 3º - Os dispêndios financeiros para elaboração e implantação do PERH deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Estado.
- Art. 18** - O Estado deverá manter atualizado o PERH com base em relatórios bianuais sobre a situação dos recursos hídricos e assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais para a sua execução.
- Parágrafo único** - Os relatórios bianuais servirão como instrumento de acompanhamento e avaliação do PERH e dos planos de Bacias Hidrográficas.
- Art. 19** - Constará do PERH a divisão hidrográfica do Estado de Pernambuco que definirá unidades hidrográficas com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos na forma de Comitê, ou agrupamento de várias sub-bacias para gerenciamento conjunto.

Título III

Do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco SIGRH/PE

Capítulo I

Da finalidade e objetivos

- Art. 20** - O Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco - SIGRH/PE,

tem por finalidade coordenar e executar a Política Estadual de Recursos Hídricos assim como formular, atualizar e aplicar o Plano Estadual de Recursos Hídricos no território de Pernambuco.

Art. 21 - Além dos princípios e diretrizes mencionados nos artigos anteriores, deverá o SIGRH/PE se pautar pelas seguintes diretrizes específicas:

- I - atuar em estreita articulação e cooperação técnica operacional com o Sistema Estadual de Meio Ambiente, e com os órgãos dele integrantes, de modo a compatibilizar e articular suas ações em vista do cumprimento das metas, prioridades, e diretrizes estabelecidas para as ações governamentais;
- II - desenvolvimento organizacional privilegiando a articulação operacional e o aprimoramento dos recursos humanos dos órgãos integrantes;
- III - adequação e criação de novos instrumentos de gestão, relativos aos direitos de uso dos recursos hídricos;
- IV - viabilização do desenvolvimento e disseminação de práticas de uso adequado dos recursos hídricos;
- V - melhoria e disseminação orientada dos dados hidrometeorológicos.

Capítulo II

Da estrutura organizacional

Seção I

Da composição básica

Art. 22 - O Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco - SIRGH/PE, será composto pelos seguintes órgãos públicos colegiados e executivos:

- I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, órgão superior deliberativo e consultivo do Sistema;
- II - Comitê Estadual de Recursos Hídricos - CERH;
- III - Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's, colegiado de apoio técnico local, com atuação nas unidades hidrográficas nominadas pelo plano estadual de recursos hídricos;
- IV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, órgão de planejamento e gestão do Sistema;
- V - os órgãos executores do Estado, que atuam na área de recursos hídricos.

Parágrafo único - A composição, organização, funcionamento e competência dos órgãos integrantes do SIGRH/PE, encontram-se definidas na presente Lei e detalhadas em seu regulamento, sem prejuízo das demais funções e atribuições legais estabelecidas na legislação em vigor, no tocante às atividades do órgão referido no Inciso IV, deste artigo.

Seção II

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 23 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, composto por conselheiros nomeados em ato do Governador do Estado, e por Secretários de Estado, como membros natos, será integrado da seguinte forma:

- I - pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, que o Presidirá;
- II - pelo Secretário de Planejamento;
- III - pelo Secretário de Infra-estrutura;
- IV - pelo Secretário de Agricultura;

V - pelo Secretário da Fazenda;

VI - pelo Secretário da Saúde;

VII - pelo Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

VIII - Pelo Presidente do Comitê Estadual de Recursos Hídricos;

IX - por 1 (um) representante da Assembléia Legislativa;

X - por 7 (sete) membros indicados pela Prefeituras das regiões: Sertão Pajeú/Moxoto, Sertão Central, Sertão do São Francisco, Sertão do Araripe, Agreste, Mata da Região Metropolitana do Recife;

XI - por 1 (um) representante das entidades ou categorias econômicas estaduais, escolhido por indicação da Federação da Indústria do Estado de Pernambuco - FIEP, ou de outra federação ou sindicato representativo da classe empresarial de modo como livremente deliberarem;

XII - por 1 (um) representante das entidades civis e não governamentais que atuem das áreas de estudo, pesquisa e proteção dos recursos hídricos e de proteção do meio ambiente, da forma que decidirem escolher;

XIII - pelo Diretor de Recursos Hídricos da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, que exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho.

Parágrafo único - Os conselheiros representantes do Estado terão como suplentes seus substitutos legais e os demais por quem for designado pelo órgão ou entidade respectivo.

Art. 24 - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos compete o desempenho das seguintes funções e atribuições, dentre outras que vierem a ser definidas em regulamento ou em seu regimento interno:

I - discutir e aprovar as propostas dos anteprojetos de lei referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos assim como as que devem ser incluídas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual;

II - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação, execução, controle, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Recursos Hídricos;

III - aprovar os relatórios bianuais sobre a situação dos recursos hídricos no Estado de Pernambuco;

IV - definir as metas, objetivos e diretrizes para o planejamento dos programas e projetos anuais e plurianuais de aplicação de recursos públicos nas atividades de que trata a presente Lei;

V - definir, em articulação com o Conselho Estadual do Meio Ambiente, princípios e diretrizes de atuação conjunta e procedimentos comuns para uniformização das atividades de planejamento, monitoração e execução de projetos em regime de cooperação e intercomplementariedade técnica;

VI - apreciar e aprovar as minutas de decreto de regulamentação dos critérios e normas relativas aos procedimentos de licenciamento, autorização, permissão e outorga de direito de uso e aproveitamento econômico das águas públicas, superficiais e subterrâneas, a serem encaminhados ao Governo do Estado, nos termos do previsto nesta Lei;

VII - estabelecer os critérios e procedimentos de rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras e investimentos públicos referentes ao uso múltiplo dos recursos hídricos ou do seu aproveitamento para fins econômicos;

VIII - opinar sobre todo e qualquer projeto ou proposta

legislativa relacionada com obras e medidas de entidades públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais, que interfiram ou possam vir a interferir nos recursos hídricos ou no regime natural das águas, independentemente do grau de extensão ou impacto hidrológico;

IX - decidir a respeito dos possíveis conflitos de competência entre os Comitês de Bacias Hidrográficas, em último grau e nos termos do disposto em regulamento;

X - receber, processar e julgar os recursos administrativos interpostos das decisões dos órgãos competentes do SGRH/PE, em especial se relativos ao exercício de sanções de controle e fiscalização, como no caso da imposição de sanções e penalidades pela prática de infrações dos recursos hídricos;

XI - dispor sobre seu regimento interno.

Seção III

Do Comitê Estadual de Recursos Hídricos CERH

Art. 25 - Comporão o Comitê Estadual de Recursos Hídricos - CERH, um representante de cada uma das entidades cujas atividades se relacionam com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente e o planejamento estratégico:

- I - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM;
- II - Secretaria de Planejamento - SEPLAN;
- III - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;
- IV - Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH;
- V - Companhia Pernambucana de Saneamento;
- VI - Fundação de Saúde Amauri de Medeiros - FUSAN;
- VII - Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA;
- VIII - Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP;
- IX - representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

§ 1º. - Os CERH será presidido pelo representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

§ 2º. - A cada representante nominado no "caput" deste artigo, corresponderá um suplente igualmente indicado pelo titular da entidade representada.

§ 3º. - Os membros do CERH exercerão o mandato enquanto forem representantes das entidades respectivas.

§ 4º. Os representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas será um presidente de um dos Comitês, escolhido pelos demais, por maioria simples.

Art. 26 - Participarão do CERH, na qualidade de membros especiais, sem direito a voto, na forma do autorizado pela legislação federal, e da concordância em integrarem o referido Comitê, ou dos órgãos ou entidades que vierem substituí-los:

- I - um representante do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS;
- II - um representante da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF;
- III - um representante da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
- IV - um representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH;

V - um representante da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS;

VI - um representante da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF;

VII - um representante do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

VIII - um representante da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

IX - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

X - um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;

XI - três representantes indicados pela comunidade acadêmica estadual, através da Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal Rural de Pernambuco e da Universidade de Pernambuco, da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do CERH, a convite, sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, bem como pessoas envolvidas com a matéria incluída na sua pauta ou na ordem do dia, a fim de prestar esclarecimentos considerados necessários às deliberações.

Art. 27 - Ao Comitê Estadual de Recursos Hídricos - CERH, compete o desempenho das seguintes funções ou atribuições, dentre outras que vierem a ser definidas em regulamento ou em seu regimento interno:

I - instituir os Comitês de Bacias Hidrográficas, homologando as indicações de representantes de órgãos e entidades externas;

II - apreciar e opinar a respeito do enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas, compatibilizando-se com vistas as repercussões interbacias, solucionando, ainda, os eventuais conflitos emergentes;

III - apreciar e opinar sobre a celebração de convênios, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a execução de atividades e programas técnicos ou de financiamento para a proteção e desenvolvimento dos recursos hídricos estaduais;

IV - analisar e opinar sobre estudos, laudos técnicos e relatórios de impacto ambiental elaborados por entidades públicas federais, estaduais ou municipais, relativas às ações e intervenções físicas sobre o regime das águas públicas estabelecido nesta lei;

V - analisar e aprovar os planos, projetos, propostas e relatórios técnicos apresentados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, promovendo a viabilização das medidas sugeridas;

VI - analisar e anuir, previamente, ao encaminhamento de assuntos relativos aos recursos hídricos que devem ser submetidos aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário Estadual, bem como as esferas federal e municipal;

VII - propor diretrizes suplementares para a formulação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, suas modificações e atualizações, bem como as que possam ser incluídas nos instrumentos operacionais de planejamento governamental;

VIII - aprovar propostas de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento de recursos humanos, serviços e obras de interesse para o gerenciamento de recursos hídricos;

IX - propor critérios e normas relativas a:

- a) outorga de direitos de uso das águas superficiais e subterrâneas;
- b) rateio de custos entre os beneficiados, das obras de uso múltiplo das águas;
- d) cobrança pelo uso da água, em cada região ou bacia hidrográfica, observando o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

X - decidir eventuais divergências no uso múltiplo das águas no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas ou entre esses Comitês;

XI - aprovar as propostas do Plano Estadual de Recursos Hídricos suas modificações e atualizações bem como as que possam ser incluídas nos instrumentos operacionais do planejamento governamental;

XII - homologar os planos de bacias hidrográficas, compatibilizando-os com as políticas, planos e programas de âmbito estadual, regional e nacional;

XIII - analisar e opinar sobre o relatório bianual da situação dos recursos hídricos no Estado;

IX - aprovar critérios de prioridades de investimentos de recursos financeiros relacionados com os recursos hídricos, acompanhando a sua aplicação, bem com a participação financeira das entidades envolvidas, objetivando a viabilização de programas de interesse para o gerenciamento de recursos hídricos;

§ 1º - Caberá recursos ao CRH das decisões administrativas do CERH.

§ 2º - As decisões normativas aprovadas pelo CERH estarão sujeitas à homologação do CRH.

Seção IV

Dos Comitês de Bacias Hidrográficas

Art. 28 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão compostos por:

I - representantes das Secretarias de Estado e de órgãos e entidades da administração direta e indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, proteção do meio ambiente, planejamento estratégico e gestão financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;

II - representantes dos Municípios situados no âmbito de influência da bacia hidrográfica correspondente, beneficiados ou interessados diretos na gestão dos recursos hídricos locais;

III - representantes de entidades da sociedade civil, sediadas ou com atuação na bacia hidrográfica, respeitado o limite máximo de 1/3 do número total de votos no colegiado, cabendo a sua escolha por indicação por:

- a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- b) usuários das águas, representados por entidades associativas comunitárias, cooperativistas ou empresariais;
- e) associações especializadas em recursos hídricos, entidades ambientalistas e organizações não governamentais.

§ 1º - Os estatutos dos Comitês de Bacias Hidrográficas fixarão o número de representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como critério para sua indicação, de modo a garantir a mais ampla representação dos interesses relacionados com os recursos hídricos da bacia.

§ 2º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão dirigidos por 1 (um) presidente e 1 (um) vice presidente, eleitos

por maioria simples dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por mais um período.

§ 3º - Terão direito a participar e intervir, sem direito a voto, nas reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas, representantes credenciados de órgãos públicos federais, que possuam intervenções na respectiva bacia.

§ 4º - A cada representante mencionado no "caput", deste artigo, corresponderá um suplente igualmente indicado pelo titular da entidade representada.

§ 5º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar câmaras técnicas de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento de recursos hídricos.

§ 6º - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

Art. 29 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas colegiados consultivos e de deliberação a nível regional deverão exercer as atribuições seguintes, além de outras estabelecidas em regulamento:

I - aprovar os estatutos do respectivo Comitê;

II - aprovar o plano da bacia hidrográfica respectivo, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como programas de ações imediatas quando ocorrerem situações críticas, submetendo-os ao CERH para homologação;

III - aprovar o relatório bianual da situação dos recursos hídricos de bacia hidrográfica;

IV - aprovar as propostas dos programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos;

V - apreciar e aprovar as propostas para o plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, e fazer recomendações no tocante ao enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante;

VI - promover os entendimentos e relações de cooperação entre os usuários de recursos hídricos, exercendo, quando necessário, funções de arbitramento e conciliação nos casos de conflito de interesses, como uma primeira instância de decisão;

VII - promover a divulgação e debates na região, dos programas de serviços e obras a serem realizadas no interesse das comunidades, definindo metas, benefícios e custos, e riscos sociais, ambientais e financeiros;

VIII - subsidiar a elaboração do relatório bianual sobre a situação dos recursos hídricos, na respectiva bacia hidrográfica;

IX - acompanhar e avaliar os resultados decorrentes das ações e programas governamentais relativos à utilização, aproveitamento, proteção, recuperação, melhoria da qualidade e aumento da disponibilidade dos recursos hídricos;

X - promover a conscientização da comunidade sobre as normas técnicas de uso adequado dos recursos hídricos e de postura cívica que possam desencadear impactos sistêmicos degradantes dos mananciais;

XI - estimular a formação de associações de usuários, instalação de consórcios, como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos;

XII - prestar aos órgãos integrantes do SIGRH/PE, todas as informações solicitadas sobre a situação dos recursos hídricos da região, bem como comunicar a existência de infrações, falhas ou desvios de execução nos projetos locais, requerendo as medidas de urgência necessárias à

correção ou normalização dos problemas;
 XIII - efetuar, mediante delegação do outorgante, através das Secretarias Executivas dos Comitês de Bacias Hidrográficas, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
 XIV - propor à CERH a isenção de outorga para os abastecimentos simplificados de pequenas localidades e para o processo produtivo dos minifundiários e ações de produção comunitária.

Seção V

Do órgão gestor de Recursos Hídricos

Art. 30 - Na condição de órgão gestor do SIGRH/PE, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, sem prejuízo do cumprimento das demais funções e encargos da sua competência regular, deverá prestar todo apoio e suporte de natureza técnica, operacional e administrativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e aos Comitês de Bacias Hidrográficas, cabendo-lhes exercer diretamente e/ou através de suas entidades vinculados dentre outras atividades, as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir toda a legislação que disciplina os direitos de pesquisa exploração e uso dos recursos hídricos do Estado de Pernambuco;

II - coordenar o processo de elaboração e revisão periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando e compatibilizando as propostas técnicas apresentadas pelo Comitê Estadual de Recursos Hídricos e pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para posterior apreciação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

III - elaborar o relatório bianual de situação dos recursos hídricos, com base nos Planos de Bacias Hidrográficas e dados fornecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

IV - gerir o Sistema de Informações sobre recursos hídricos coordenando a produção e divulgação das informações;

V - acompanhar, monitorar e controlar a execução dos planos, programas, projetos e ações governamentais no âmbito da implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos;

VI - promover e zelar pela integração e atuação coordenada dos órgãos e entidades componentes do SIGRH/PE, bem como a articulação destas com os demais sistemas governamentais do Poder Executivo Estadual, com o setor privado e a sociedade civil;

VII - proceder aos estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do SIGRH/PE, para inclusão nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado, e quanto viável ou cabível, da União;

VIII - promover a articulação do SIGRH/PE com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com estados vizinhos e com os municípios do Estado de Pernambuco;

IX - representar o SIGRH/PE no âmbito de suas relações frente a órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, inclusive para a celebração de acordos, convênios ou contratos, desde que autorizado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

X - outorgar, em nome do Estado, o direito de uso das águas superficiais e subterrâneas para quaisquer fins e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - aplicar as sanções administrativas de advertências, multas, embargos administrativos, demolição de obras, obstrução de poços e outros;

XII - planejar, proteger e operar obras de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e de interesse comum previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com rateio de custos entre os setores beneficiados, em cooperação ou convênio com as entidades componentes do SIGRH/PE;

XIII - prestar assistência técnica e realizar programas conjuntos com os municípios no que se refere ao uso múltiplo, controle, proteção e conservação dos recursos hídricos;

XIV - promover a integração dos aspectos de quantidade e qualidade do gerenciamento dos recursos hídricos;

XV - elaborar proposições para o enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante para apreciação pelas esferas competentes;

XVI - assegurar o monitoramento da quantidade e da qualidade da água, contando com as instituições componentes do SIGRH/PE;

XVII - realizar, por meios próprios, ou através de terceiros, treinamento e capacitação de recursos humanos necessários ao SIGRH/PE;

XVIII - realizar convênios como instrumento estratégico de gestão, para estabelecer compromissos de co-responsabilidade e parceria entre as esferas de governo e com organizações não governamentais, relativamente a questões de interesse para os recursos hídricos em território estadual;

XIX - administrar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, sob supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Título IV

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Capítulo I

Da gestão do Fundo

Art. 33 - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, como instrumento de suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH/PE.

Art. 34 - O FERH reger-se-á pelas normas estabelecidas por esta Lei, será administrado pelo órgão gestor e tendo o Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE como agente financeiro, com supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Capítulo II

Dos recursos do FERH

Art. 35 - Constituirão recursos do FERH:

I - as transferências do Estado e dos municípios, a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;

II - as transferências da União, destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - a parcela da compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e também compensações similares recebidas por Municípios, transferidos por estes, mediante convênios de interesse mútuo;

IV - parte da compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;

- V - o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre Governos;
- VIII - o retorno das operações de crédito contratadas com instituições públicas da administração direta e indireta do Estado e dos municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
- IX - o produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- X - o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;
- XI - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo;
- XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- XIII - recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas no plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica;
- XIV - recursos eventuais.

Capítulo II

Das aplicações do Fundo

Art. 36 - A aplicação de recursos do FERH seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá os objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos por bacias hidrográficas, devendo ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado.

Parágrafo único - Na medida do possível e progressivamente no tempo, as aplicações do FERH serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir a eficiência na utilização de recursos públicos e expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

Art. 37 - Os recursos do FERH destinar-se-ão para as seguintes aplicações:

- I - financiamentos às instituições públicas e privadas para a realização de serviços e obras com vistas ao monitoramento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- II - compensações aos municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado, mediante realização de programas de desenvolvimento desses municípios, compatíveis com a proteção desses reservatórios;
- III - realização de programas conjuntos entre o Estado e os municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde pública e prejuízos econômicos ou sociais;
- IV - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 38 - As aplicações de recursos do FERH atenderão às seguintes condições:

- I - os valores resultantes da cobrança dos recursos hídricos serão aplicados prioritariamente a região ou bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidos os preços dos serviços cobrados pelo agente financi-

- ro e despesas de entidades componentes do sistema;
- II - até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH - respectivo;
- III - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's, a serem executados com recursos obtidos através da cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos.

Título V

Das disposições finais

Art. 39 - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, articulando-se as seguintes fases:

- I - desenvolvimento de programas de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental de utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação dirigida ao primeiro e segundo graus;
- II - implantação de sistema de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados de licenciamento ambiental e urbano;
- III - cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direitos de uso, durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e de aquíferos subterrâneos interestaduais.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua sanção.

Art. 41 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Palácio do Campo da Princesa,
em 17 de janeiro de 1997*

*Miguel Arraes De Alencar
Governador*

Bibliografia

LEIS AMBIENTAIS E NORMAS. Disponível: <http://www.arvore.com.br/leis/legestaddfrechidricos.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2003.

LEIS ESTADUAIS. Disponível: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.hidricos.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.cprh.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.



Piauí



BRANCA

- Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996
- Portaria gab. Nº 05/2000
- Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000

LEI Nº 4.854, DE 10 DE JULHO DE 1996

"Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências."

O Governador do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Da política ambiental do Piauí

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a política ambiental do Piauí, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria de vida da população.

Art.2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Piauí, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional;
- IV - Unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo na descentralização das ações;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

Capítulo II

Dos objetivos e das diretrizes

Art.3º - A política ambiental do Piauí tem por objetivos possibilitar:

- I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - A adequação das atividades sócio-econômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - A preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica racional e criteriosa dos não renováveis;
- IV - O comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico - ambientais de saúde;
- V - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais mediante a uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII - A substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

Art.4º - O Piauí, observados os princípios e objetivos constantes desta lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

- I - Controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;
- II - Estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o uso racional dos recursos naturais renováveis;
- III - Educação ambiental.

Parágrafo Único - Os mecanismos referidos no caput deste artigo, deverão ser aplicados às seguintes áreas:

- I - Desenvolvimento urbano e política habitacional;
- II - Desenvolvimento industrial;
- III - Agricultura, pecuária e silvicultura, pesca e extrativismo;
- IV - Saúde pública;
- V - Saneamento básico e domiciliar;
- VI - Energia e transporte rodoviário e de massa;
- VII - Mineração;
- VIII - Turismo.

Art. 5º - A política ambiental do Piauí deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades. - A política ambiental do Piauí deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades.

Capítulo III

A ação do Piauí

Art. 6º - Ao Piauí, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, devendo:

- I - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
- II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionamentos ecológicos e ambientais;
- III - Elaborar e implementar o plano estadual de proteção ao meio ambiente;
- IV - Exercer o controle da poluição ambiental;
- V - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de

mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - Estabelecer normas, padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;

IX - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X - Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e afluentes de qualquer natureza;

XI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII - Implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente;

XIII - Promover a educação ambiental;

XIV - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV - Implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XVI - Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de proteção de serviços;

XVIII - Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XIX - Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;

XX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão definidas através de leis específicas as políticas florestal e de pesca do Estado do Piauí

Título II

Do meio ambiente

Capítulo I

Da proteção do meio ambiente

Art. 7º - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo poder público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º - O Piauí promoverá educação ambiental da comunidade através dos meios formal e não formal, a fim de capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art. 9º - O Piauí, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à preservação ambiental de qualquer origem e natureza.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

I - Proporá e executará, direta ou indiretamente a política ambiental do Piauí;

II - Coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - Identificará, implantará e irá administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna e pesca, recursos genéticos e outros bens e interesse ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

V - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, coordenará em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da administração local e federal, um programa de gerenciamento de patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - Estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VII - Assessorará as administrações regionais na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VIII - Participará do macrozoneamento do Piauí de outras atividades de uso e ocupação do solo;

IX - Aprovará e fiscalizará a implantação de distrito, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

X - Autorizará, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e floresta homogêneas;

XI - Participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XII - Exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XIII - Estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos rejeitos e efluentes de qualquer natureza;

XIV - Estabelecerá normas relativamente à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;

XV - Promoverá, em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVI - Implantará e operará sistemas de monitoramento ambiental;

XVII - Autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;

XVIII - Exigirá, avaliará e decidirá, ouvida a comunidade em audiências públicas, sobre estudos de impacto ambiental;

XIX - Implantará sistemas de documentação e

informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;

XX - Promoverá a prevenção e controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 10 - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Piauí bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades de equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 11 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I - Usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagístico, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III - Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30%(trinta por cento), bem como, de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - Saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - Sistema de abastecimento de água;

VIII - Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - Viabilidade geotécnica.

Art. 12 - Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como registro em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, considera-se conduta e atividade lesiva ao meio ambiente o registro de uso e parcelamento de solo sem a prévia anuência do órgão estadual do meio ambiente, enquadrando-se o infrator nos parágrafos 3º e 4º do art. 237 da Constituição Estadual.

Capítulo II

Do licenciamento ambiental

Art. 13 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora, ou que possam torná-los:

I - Impróprio, nocivo ou incômodo ou ofensivo à saúde;

II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem estar público;

III - Danosos aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e

segurança da propriedade, bem como, ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário da atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 14 - Ficam sob controle da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras atividades de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Parágrafo único - Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radiativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 15 - Para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado o estudo de Impacto Ambiental (EIA), a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com o prazo mínimo de 15(quinze) dias de antecedência, através de edital, pelo órgãos públicos e privados de comunicação.

Parágrafo Único - A equipe multidisciplinar, bem como, cada um de seus membros, deverão ser cadastrados na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art.16 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão, serão publicados no Diário Oficial do Estado, bem como, em periódico de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.

§ 2º - A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou sua renovação ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação no Diário Oficial do Estado, mencionada no parágrafo anterior.

Art.17 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art.18 - No exercício do controle a que se referem os artigos 14º e 16º, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos ambientais do Piauí, de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - A Licença de instalação, deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data de expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º - A licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - No interesse da política ambiental, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento

Art. 19 - As atividades referidas nos arts. 14 e 16 existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.

Capítulo III

Do saneamento básico e domiciliar

Seção I

Das disposições gerais

Art. 20 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que para tanto, no uso da propriedade no manejo dos meios de produção e no exercício, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e a recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 21 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo daquele exercido por outros Órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Seção II

Da água e seus usos

Art. 22 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimentos públicos de água deverão adotar as normas e o padrão da potabilidade da água estabelecidos pela legislação federal e complementares pela legislação estadual.

Art. 23 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 24 - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 25 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária observação das normas e exigências legais.

Seção III

Dos esgotos sanitários

Art. 26 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 27 - Nas zonas urbanas serão instalados, pelo poder público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 28 - É obrigatória a existência de instalações adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º - É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento.

Seção IV

Da coleta, transporte e disposição final do lixo

Art. 29 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

- I - Deposição de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de água pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º - É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecida as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar

Seção V

Das condições ambientais das edificações

Art. 30 - As edificações deverão obedecer os requisitos sani-

tários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidas no regulamento desta lei, e em normas técnicas elaboradas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 31 - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, conjuntamente com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.

Art. 32 - Sem prejuízo de outras licenças expressas em Lei estão sujeitos a aprovação da Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I - Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II - Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III - Indústria de qualquer natureza;
- IV - Espetáculo ou diversões públicas, quando produzem ruídos.

Art. 33 - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 34 - Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão as normas ambientais sanitárias aprovadas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no que se referir à localização, construção, instalação e funcionamento.

Título III

Das atividades de apoio técnico e científico

Art. 35 - O Piauí desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo Único - O Piauí implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material dentre outros, como forma de estímulos a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 36 - Em face ao disposto no artigo anterior constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produto, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

- I - Defesa Civil e do Consumidor;
- II - Projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;
- III - Saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;
- IV - Cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos d'água destinados ao abastecimento de populações urbanas;

- V - Economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;
- VI - Monitoramento e controle de poluição;
- VII - Desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;
- VIII - Biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;
- IX - Manejo de ecossistemas naturais.

Art. 37 - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

§ 1º - O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º - Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever.

Art. 38 - Os órgãos, institucionais e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, nos termos em que foram solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º - É a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes na Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo

§ 2º - Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado à Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 39 - Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Piauí, deverão colaborar com a Secretaria do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde do Piauí, prestará assistência técnico-laboratorial à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, dentre outros, no campo da ecotoxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população.

Art. 40 - O Piauí desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, o Piauí dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente

Título V

Do Conselho de Política Ambiental do Piauí

Art.41 - vetado

Parágrafo único - vetado

- I - vetado / II - vetado / III -vetado / IV -vetado / V - vetado / VI -vetado / VII -vetado - VIII -vetado / IX

- **vetado** / X- **vetado** / XI- **vetado** / XII- **vetado** / XIII- **vetado** / XIV- **vetado** / XV- **vetado** / XVI- **vetado** / XVII- **vetado** / XVIII- **vetado** / XIX- **vetado** / XX- **vetado** / XXI- **vetado** / XXII- **vetado**

Art. 42 - vetado

I - **vetado** / II - **vetado** / III - **vetado** / IV - **vetado** / V - **vetado**

Parágrafo Único - vetado

Título V

Das infrações e respectivas sanções

Capítulo I

Das infrações e penalidade

Art. 43 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade de vida e saúde ambiental.

Art. 44 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 45 - Sem prejuízo das sanções civis e penas cabíveis, as infrações à normas indicadas no art. 46 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidade:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão de venda de produto;
- VI - Suspensão de fabricação de produto;
- VII - Embargo da obra;
- VIII - Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividades;
- IX - Cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X - Perda ou restrição de incentivos, benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Piauí.
- XI - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Piauí.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação sob pena de punição mais grave.

Art. 26 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ou que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta ou a quem para ele concorreu.

Art. 47 - As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, a critério da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial

Art. 48 - As infrações classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas que for verificada uma circunstância agravante;

III - Muito grave, aquelas em que sejam verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência prevista no inciso I do art. 52 desta lei.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 01(uma) a 1.000(mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - Nas infrações graves, 1.001(mil e uma) a 2.500(duas mil e quinhentas) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

III - Nas infrações muito graves, de 2.501(duas mil quinhentas e uma) a 5.000(cinco mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

IV - Nas infrações gravíssimas, de 5.001(cinco mil e uma) a 10.000(dez mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90%(noventa por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 50 - Para imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais.

Art. 51 - São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 52 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração conseqüências graves à saúde pública ao meio ambiente;
- V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII - A infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX - O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova

infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa;

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 53 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou das conseqüências da conduta assumida.

Art. 54 - São infrações ambientais:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Piauí, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando o disposto nesta lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VI, VII, X, e XI, do art. 45 desta lei;

II - Praticar atos de comércio e indústria ou semelhantes, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e XI, do art. 45 desta lei;

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art. 45 desta lei;

IV - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 45 desta lei;

VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental, individual e coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei;

VII - Descumprirem as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos, terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I, II, VIII, X e XI do art. 45 desta lei;

VIII - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Inciso I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei;

IX - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do art. 45 desta lei.

X - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, X e XI, do art. 45 desta lei; XI - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei;

XII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XIII - Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XIV - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentaneamente, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XVI - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação dos agentes do poder público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XVII - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XVIII - Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos a saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XIX - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XX - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo poder público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XXI - Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XXII - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental visando a aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XXIII - Transgredir outras normas diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Capítulo II Do processo

Art. 55 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos.

Art. 56 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como, os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - Local e hora da infração;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regular transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - Prazo para interposição de recursos.

Art. 57 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração, não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 58 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5(cinco) dias após a publicação.

Art. 59 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recursos, poderá recolhê-la com redução de 30%(trinta por cento), no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.

§ 2º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 5(cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 60 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, dentro de 5(cinco) dias.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, no prazo de 5(cinco) dias de sua ciência ou publicação, caberá recursos final do autuado para o Conselho Estadual do Meio Ambiente

Art. 61 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente

Art. 62 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 63 - Ultimada a instrução no processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferrá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 64 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5(cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para seu pagamento.

§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

- O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição pela cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 65 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5(cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Art. 66 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Título VI

Disposições complementares e finais

Art. 67 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - Proceder a inspeção e visitas de rotina, bem como, para apuração de irregularidades e infrações;

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental do Piauí.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 68 - Os agentes públicos a serviço da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 69 - Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta lei.

Art. 70 - É o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humano ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como, nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergências de que trata este artigo, poderão durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 71 - A Procuradoria Geral do Estado, manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico - jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 72 - O Piauí poderá, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços relevantes de interesse ambiental.

Art. 73 - Vetado

Art. 74 - Vetado

I - Vetado / II - Vetado / III - Vetado / IV - Vetado / V - Vetado / VI - Vetado / VII - Vetado / VIII - Vetado

Art. 75 - Os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí, serão gerenciados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sob a supervisão direta de seu titular.

Art. 76 - Vetado.

Parágrafo Único - Vetado .

Art. 77 - Os pagamentos e taxas resultantes dos atos previstos neste lei, praticados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos no exercício do poder de polícia, reverterão ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí.

Art. 78 - A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos

Hídricos, tais como análise dos pedidos de licença de que trata esta lei, de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, Relatórios de Controle Ambiental, bem como emissão de pareceres técnicos, execução de serviços laboratoriais e outros será remunerada através de preços públicos a serem fixados anualmente, por decreto, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo, serão recolhidos à conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí.

Art. 79 - É a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, autorizada a expedir normas técnicas, aprovadas por seu titular, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 80 - O Estado, através de seu órgão competente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios, ajustes com a União, Estados e Municípios, e demais entes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços dele decorrente.

Art. 81 - Por ocasião do licenciamento anual de veículo, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exigirá certificado expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, atestando que o veículo está enquadrado nas normas e padrões estabelecidos nas Resoluções nº s 07/93 e 08/97, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 1º - Estarão isentos de inspeção prévio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

I - Os veículos novos, quando do seu primeiro licenciamento;

II - Os veículos exclusivamente de uso militar, tratores, máquinas de terraplanagem e outros de aplicação especial, desde que requeiram previamente à Secretaria.

§ 2º - O licenciamento nos termos desta lei não isenta veículos do clico diesel de blitz verificatória dos níveis de emissão de poluentes, a cargo da Secretaria.

Art. 82 - A Secretaria de Fazenda exigirá de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades econômicas ou profissionais utilizadoras de recursos ambientais ou que sejam potencial ou efetivamente poluidoras, a apresentação da respectiva licença ou parecer favorável da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos para efetivar o registro de Inscrição Estadual.

Art. 83 - A Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia não concederá benefícios fiscais a contribuintes em débito com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ou que descumpram as normas acauteladoras da poluição ou da degradação ambiental.

Parágrafo Único - Os conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, poluição, poluidor, poluente e recursos ambientais serão estabelecidos em regulamento, observado o disposto nas legislações estadual e federal.

Art. 84 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Palácio de Karnak,
em Teresina (PI), 10 de Julho de 1996.*

*Francisco de Assis de Moraes Sousa
Governador*

PORTARIA GAB. Nº 05/2.000

"Fixa normas e procedimentos técnicos a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para a captação de águas subterrâneas no Estado do Piauí."

O Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR-PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9 da Lei Estadual 4.854 de 10 de julho de 1996, na Lei Federal nº 6.938 de 31/08/81, no Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), e na Lei Federal nº 9.433 de 08/01/97,

Resolve:

Aprovar as normas e procedimentos, a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas, junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR, que com esta se publica.

Considerando os últimos incidentes ocasionados por construção de poços tubulares no Estado,

Considerando a exploração indiscriminada das águas subterrâneas de domínio do Estado, e

Considerando, então, a necessidade de controle técnico de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas,

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, em Teresina (PI), aos 01 de março de 2.000., em Teresina (PI), aos 01 de março de 2.000.

Paulo de Tarso Tavares Silva

Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

Anexo**PORTARIA GAB. Nº 05/2.000**

Normas e Procedimentos técnicos para construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas.

Capítulo I**Do objeto**

Art. 1º - O objeto da presente Portaria é disciplinar o controle técnico de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas. O objeto da presente Portaria é disciplinar o controle técnico de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas.

Capítulo II**Dos conceitos básicos**

Art. 2º - Sem prejuízo de outros conceitos básicos, para fins desta Portaria, entende-se por: Sem prejuízo de outros conceitos básicos, para fins desta Portaria, entende-se por: I - Águas subterrâneas - as águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização;

II - Poço cacimbão ou tipo amazonas - a estrutura hidráulica escavada por processo manual a céu aberto no solo, para captação de água subterrânea;

III - Poço tubular - a estrutura hidráulica perfurada no solo através de equipamentos moto mecanizados, revestidos com tubos, para captação de água subterrânea;

Capítulo III**Da classificação de poços tubulares**

Art. 3º - O poço é classificado quanto a(o): profundidade, vazão, posição do poço em relação ao aquífero superficial, aquífero explotado, rebaixamento do aquífero, recuperação do aquífero, presença de intrusões, revestimento, finalidade do poço: O poço é classificado quanto a(o): profundidade, vazão, posição do poço em relação ao aquífero superficial, aquífero explotado, rebaixamento do aquífero, recuperação do aquífero, presença de intrusões, revestimento, finalidade do poço:

I. Quanto à profundidade:

- a) raso - menor ou igual a 100 m;
- b) medianamente profundo - com profundidade entre 100 e 220m;
- c) profundo - com profundidade entre 220 e 350m;
- d) muito profundo - com profundidade maior do que 350m.

II. Quanto à vazão:

- a) Pequena vazão - menor ou igual a 2.000 l/h.
- b) Média vazão - entre 5.000 l/h e 10.000 l/h;
- c) Grande vazão - entre 10.000 l/h e 25.000 l/h;
- d) Vazão muito grande - entre 25.000 l/h e 50.000 l/h;
- e) Super vazão - maior do que 50.000 l/h.

III. Quanto a localização do poço em relação ao aquífero superficial:

- A - zona de cristalino;
- B - borda de bacia;
- C - zona litorânea (dunas);
- D - fora da área de borda de bacia;
- E - aluviões.

IV. Quanto ao aquífero explotado em relação a posição na bacia:

- a. zona de recarga;
- b. fora da zona de recarga;
- c. cristalino.

V. Quanto ao tipo de aquífero:

- a. fissural;
- b. cárstico;
- c. livre;
- d. confinado;
- e. confinado drenante (ascendente ou descendente).

VI. Quanto ao rebaixamento do aquífero:

- a) pequeno - inferior a 30% da profundidade;
- b) médio - entre 30% e 50% da profundidade;
- c) grande - maior de que 50% da profundidade.

VII. Quanto a recuperação do aquífero:

- a) muito rápida - até uma hora após a suspensão do bombeamento;
- b) rápida - entre 1 (uma) hora e 2,5 (duas e meia) horas após a suspensão do bombeamento;
- c) média - entre 2,5 (duas e meia) horas e 6 (seis) horas após a suspensão do bombeamento;
- d) lenta - entre 6 (seis) horas e 14 (catorze) horas após a suspensão do bombeamento;
- e) muito lenta - superior a 14 (catorze) horas após a suspensão do bombeamento.

- VIII. Quanto a presença de intrusivas:
- pequena - menor do que 10m;
 - média - entre 10m e 25m;
 - grande entre 25 e 50m;
 - muito grande - maior do que 50m.

- IX. Quanto ao Revestimento
- Parcialmente revestido;
 - Totalmente revestido.

- X. Quanto a Finalidade de Uso do Poço
- abastecimento de pequenas comunidades e dessedentação animal;
 - abastecimento de comunidades com muitos habitantes;
 - abastecimento humano e irrigação;
 - abastecimento industrial;
 - água mineral.

Art. 4º - Os poços jorrantes, deverão ter suas vazões controladas através de registros, válvulas ou outros dispositivos de controle ou vedação do jorro, ou ainda, a utilização da vazão de jorro em projetos produtivos de aproveitamento contínuo; Os poços jorrantes, deverão ter suas vazões controladas através de registros, válvulas ou outros dispositivos de controle ou vedação do jorro, ou ainda, a utilização da vazão de jorro em projetos produtivos de aproveitamento contínuo;

§ 1º - Os poços jorrantes deverão ser equipados com dispositivos de controle e vedação de vazão, dentro de 180 dias a partir da publicação desta portaria;

§ 2º - A não instalação de equipamentos de controle e/ou vedação nos poços jorrantes dentro do prazo de tolerância desta portaria implicará em penalidades, multas e a interdição da referida instalação.

Capítulo IV

Do cadastro de empresas e licenciamento dos poços tubulares

Art. 5º - As empresas de construção de poços tubulares deverão cadastrar - se junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR - PI, informando todos os equipamentos, ferramentas, revestimentos provisórios e veículos pertencentes ao patrimônio de apoio.

Art. 6º - A liberação do licenciamento para a construção de poços tubulares ou obras de rebaixamento de lençol freático na zona de risco do município de Teresina, somente será concedida após o análise do projeto de construção do poço, ou obra de rebaixamento do lençol freático.

§ 1º - A permissão para a construção de poços tubulares na área de risco de Teresina, somente será concedida para as empresas que fornecerem à SEMAR - PI, a ficha técnica e o perfil construtivo de todos os poços por ela construído na área de risco do Município de Teresina;

§ 2º - Não será permitida a construção de poços tubulares em áreas de calçadas e passeios públicos;

§ 3º Na área de risco de Teresina, onde houver concentração de poços tubulares, após o análise do projeto pela SEMAR a liberação para a construção para poços tubulares à critério da SEMAR - PI, poderá ser submetida à aprovação de um conselho interinstitucional;

§ 4º O Conselho referido no parágrafo anterior deste artigo, será composto por 02 (dois) técnicos da SEMAR - PI, 01

(um) do CREA e 01 (um) da Companhia de Pesquisa dos Recursos Minerais - CPRM;

§ 5º O solicitante da obra deverá ser submetido à apreciação dos órgãos interessados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Capítulo V

Da licença prévia

Art. 7º - Dependerá de Licença Prévia da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR-PI a execução de qualquer obra ou serviço de captação de água subterrânea ou para rebaixamento de lençol freático, de domínio do Estado, suscetíveis de alterar o regime, a quantidade, ou qualidade das águas subterrâneas, notadamente através de poços e ponteiras.

Capítulo VI

Da inelegibilidade da licença prévia

Art. 8º - Não será exigida licença prévia, mas registro na SEMAR-PI:

a- para poço classificado como raso; desde que não ultrapasse a vazão de 5.000 litros/hora;

b- os poços incluídos em pesquisa, com caráter exclusivo de estudo, será obrigatório o seu cadastro;

d- todos os poços destinados à captação de água, deverão ter sapata de proteção e cimentação de no mínimo 10 m, para áreas sedimentares e 5 m em caso de aquífero fissural ou cárstico.

§ 1º Poços e obras hídricas que tenham a finalidade de rebaixamento de lençol freático, deverão ser licenciadas.

Art. 9º - A inelegibilidade de licença prévia para poço raso não prevalecerá nas zonas de formação sedimentar, que venham a ser reservadas como aquíferos estratégicos, zonas de proteção de mananciais, ou aquíferos diretamente alimentados por vazões regularizadas; ou vazões artificiais para fins de recuperação de aquíferos.

Capítulo VII

Do processo habilitação de licença

Art. 10 - O processo de licença será efetuado junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, através de formulário padrão (Requerimento de Licença) por ela fornecido, mediante petição pelo interessado, após o recebimento pela SEMAR-PI, do projeto apresentado pelo solicitante da licença.

§ 1º após o deferimento pela SEMAR-PI do projeto proposto, o solicitante receberá a licença prévia para fins de propostas de financiamento, captação de recursos para construção do poço tubular, ou elaboração de estudos.

Seção I

Da Licença de Instalação (LI)

Art. 11 - A Licença de Instalação (LI), constitui um instrumento indispensável para a execução da obra de captação de água subterrânea, devendo ser emitida pela SEMAR-PI, uma vez aprovada a solicitação do interessado.

Parágrafo único - A aprovação do requerimento do interessado inclui a análise e aprovação de estudos e projetos para a construção do(s) poço(s) ou outra obra de captação.

Art. 12 - A petição do interessado deverá ser instruída com a

documentação e estudos descritos a seguir:

A petição do interessado deverá ser instruída com a documentação e estudos descritos a seguir:

I. requerimento solicitando a aprovação e licenciamento para execução da obra, conforme modelo padronizado, a ser fornecido pela SEMAR-PI;

II. título da propriedade, ou prova de posse regular, ou autorização de uso da área de terra abrangida pela obra a ser licenciada;

III. projeto construtivo da obra de captação, compreendendo:

a. dados gerais: nome do interessado no projeto; objetivos; localização georeferenciada (localidade, município, coordenadas geográficas ou UTM, etc.); antecedentes (histórico, estudos alternativos, comentários de visita, etc.); b. planta de localização: planta de localização das instalações, situando vias de acesso, fontes poluentes (esgoto, fossa, etc.), com indicação precisa do local pretendido para a obra e de outras obras por venturas existentes na área, em escala compatível;

c. caracterização geológica (geologia geral, geologia local; perfil litológico previsto, em profundidade; estruturas geológicas; levantamentos executados e bibliografia utilizada);

d. caracterização hidrogeológica (aquíferos existentes e condições de aproveitamento; levantamento de poços vizinhos existentes e respectivas vazões extraídas, no local e circunvizinhanças; teste de poços e aquíferos realizados; estimativas de parâmetros hidráulicos dos aquíferos; número de poços previstos; distâncias entre os poços; interferências e vazões previstas, tempo médio diário de bombeamento dos poços vizinhos); e. caracterização geofísica se necessário (para prováveis áreas de risco, cristalino etc. métodos geofísicos utilizados, etc.);

f. dimensionamento previsto do equipamento de captação;

g. relatório final (ficha técnica; perfil litológico, descrição litológica de 3 em 3 metros, ou quando houver mudança de litologia);

I. quaisquer outras informações adicionais consideradas imprescindíveis a juízo da SEMAR-PI para aprovação da licença;

II. apresentação da anotação de responsabilidade técnica - ART, junto ao CREA-PI, assim como poderá exigir a Licença Ambiental, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 1º - Os poços que serão submetidos a longos períodos de bombeamento (uso industrial, irrigação, abastecimento de grandes populações etc.), deverão ser totalmente revestidos na seção constituída por sedimentos ou rochas sedimentares.

§ 2º - Para licença de operação (LO), deverão ser apresentados análises físico-química e, análises bacteriológica se necessário.

§ 3º - Para as áreas consideradas de risco geológico/hidrogeológico deverá ser feita a caracterização geofísica, com a apresentação do(s) método(s) geofísicos utilizados etc.

§ 4º - Para a cidade de Teresina, considera-se área de risco geológico/hidrogeológico a área delimitada pelos rios Poty e Parnaíba e a avenida que liga estes rios passando pelos balões da Tabuleta e Miguel Rosa.

§ 5º - O fornecimento da autorização para construção do poço ou obra hídrica, não tira a responsabilidade do exe-

cutor da(s) obra(s) em caso de acidentes geológico/hidrogeológico ou de resultados indesejáveis da obra.

§ 6º - Nas áreas com possibilidades de risco geológico/hidrogeológico, é facultado ao construtor da obra, a fazer um seguro que venha a garantir a indenização de terceiros, em um raio de no mínimo 60 m do entorno do poço.

Art. 13 - Será cobrada taxa pela emissão da LI no valor de 10 (dez) UFEPI (Unidade Fiscal do Estado do Piauí), que será depositada em conta corrente da SEMAR e apresentado comprovante.

§ 1º - A qualquer interessado é facultado consulta à SEMAR-PI o exame preliminar de possíveis impedimentos ou limitações, antes mesmo de formalizar o processo de obtenção de licença prévia (LP).

Seção II

Da Licença de Operação (LO)

Art. 14 - A licença de operação (LO), representa o documento imprescindível para usar a água captada no poço executado, devendo ser emitida pela SEMAR-PI, em modelo padronizado, mediante apresentação do relatório conclusivo da obra, incluindo entre outras informações, as análises físico-química e, bacteriológica da água se necessário, e teste de produção do poço.

Art. 15 - Na licença de operação (LO) a SEMAR-PI deverá informar ao usuário, através de termos de referência:

I - o esquema de operação e manutenção que deverá ser seguido;

II - as anotações que o usuário deverá fazer sistematicamente para apresentação quando da renovação da LO;

III - a outorga de poço, será para uma determinada vazão, por um determinado tempo;

IV - outorga para poços por um período superior a 3 (três) anos e vazão superior a 5.000 litros/hora, somente será concedida a poços que tenham teste de vazão realizado com bomba, com no mínimo de 24 horas contínuas de bombeamento com planilha de rebaixamento e recuperação do poço;

V - não serão outorgados poços parcialmente revestidos, por um período superior a 3 (três) anos;

VI - A concessão de outorga será dada ao usuário do poço, pela finalidade de uso da água, e não pela capacidade de produção do poço;

VII - outras instruções que julgar pertinentes em cada caso.

Art. 16 - Será cobrada taxa pela emissão da LO no valor de 20 (vinte) UFEPI (Unidade Fiscal do Estado do Piauí), que será depositada em conta corrente da SEMAR-PI e apresentado comprovante.

Art. 17 - A licença de operação deverá ser concedida por prazo determinado pela SEMAR-PI, com renovação mediante vistoria nas instalações.

§ 1º - A renovação da LO deverá ser requerida pelo interessado mediante documento acompanhado de formulário da SEMAR-PI contendo as informações necessárias.

Art. 18 - Os poços tubulares classificados como: profundo ou muito profundo; ou com grande vazão, vazão muito grande e super vazão; ou que sejam submetidos a mais de 6 (seis) horas de bombeamento diário, já perfurados, terão o prazo de 1 (um) ano corridos, a partir da publicação desta Portaria, para solicitar a devida licença de operação (LO), conforme os artigos 11, 12, 13 e 14.

Capítulo VIII

Da faculdade de carta consulta

Art. 19 - A qualquer interessado é facultado, antes de formalizar o processo de obtenção de licença prévia, endereçar carta consulta à SEMAR-PI com vistas a um exame preliminar de possíveis impedimentos ou limitações à implantação de poço profundo.

§ 1º - A carta consulta conterá os elementos indicados no Artigo 12, incisos I, II e III itens 1 e 2.

Capítulo IX

Da aprovação ou negação

Art. 20 - A SEMAR-PI responderá ao interessado, através da expedição de termos de aprovação ou de negação da referida licença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sendo facultado ouvir previamente o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 21 - A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja encaminhado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente ou convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências

Art. 22 - Os Termos de Referência será de observância obrigatória por parte do interessado, quando da operação da obra de captação.

Capítulo X

Do recursos de decisão denegatória

Art. 23 - Da decisão denegatória de licença caberá recurso administrativo ao Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, em primeira instância, e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, em última instância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

§1º - A ciência da decisão denegatória far-se-á pessoalmente ou por via postal registrada com "Aviso de Recebimento".

Capítulo XI

Da fiscalização

Art. 24 - A fiscalização do cumprimento destas Normas e Procedimentos será exercida pela SEMAR-PI ou por pessoas físicas ou jurídicas por ela expressamente credenciadas.

Art. 25 - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas ao servidores ou pessoas credenciadas a entrada e a permanência pelo tempo que se tornar necessária em estabelecimentos públicos ou privados.

Capítulo XII

Das infrações

Art. 26 - Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importam inobservância da legislação ou desobservância a determinações de caráter normativo da SEMAR-PI, ou de quem atue por sua delegação expressa, constitui infração:

- I - iniciar a implantação ou operação de poços para captação de água subterrâneas sem a licença prévia prevista no Artigo 4o, ou em desconformidade com as exigências e especificações técnicas destas Normas e Procedimentos;
- II - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ou acesso às obras ou serviços, prestando informações falsas ou

distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

III - prosseguir com implantação ou operação de poços para captação de águas subterrâneas a despeito desta Normas e Procedimentos, intimado para a interdição temporária;

IV - não proceder a remoção das obras ou a extinção dos serviços de construção de poços interditados definitivamente.

Capítulo XIII

Das penalidades

Art. 27 - Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I. advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias, para correção de irregularidade e desde que se trate de primeira infração e não tenha causado dano ao recursos hídricos nem à coletividade;

II. interdição temporária das obras ou serviços de execução da obra pelo tempo necessário à implementação das exigências do licenciamento;

III. interdição definitiva, inclusive com remoção da licença que tenha sido concedidas, na hipótese da inadequação insanável das obras ou serviços da obra às exigências do licenciamento.

Parágrafo único - Na hipótese de interdição definitiva, além da renovação da licença, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinção dos serviços. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita às custas do mesmo pela Administração Pública.

Art. 28 - São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má fé do agente e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes direta e indiretamente de sua ação ou omissão.

Art. 29 - São condições atenuantes da pena a comissão ou omissão dolosa, ou má fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as conseqüências de prejuízo ou serviço público de abastecimento de água, risco a vida ou à saúde, perecimento de bens ou animais e prejuízos de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

Art. 30 - Além das penalidades previstas nestas Normas e Procedimentos, o infrator responderá ainda, quando cabível, penal e civilmente por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

Capítulo XIV

Da formalização das penalidades

Art. 31 - Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas, interdição temporária e interdição definitiva.

Art. 32 - Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

Art. 33 - Com o auto de infração o imputado será convidado a apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

Art. 34 - Decorrido o prazo do artigo anterior com ou sem defesa, s SEMAR-PI, por despacho motivado, confirmará ou não o auto de infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção.

Capítulo XV**Dos recursos**

Art. 35 - Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo 23 incisos II a IV, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência referida no artigo 30 e da decisão deste ao Conselho Estadual do Meio Ambiente- CONSEMA, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de ciência do despacho ou decisão denegatória do Secretário.

Art. 36 - Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição, temporária ou definitas, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a implantação ou operação das obras ou serviços interditados.

Art. 37 - Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e encaminhados à SEMAR-PI que dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "Aviso de Recebimento".

Capítulo XVI**Outras disposições**

Art. 38 - A SEMAR-PI desenvolverá articulação junto aos bancos oficiais e particulares para não concederem financiamento para obras de construção de poços para captação de águas subterrâneas sem a apresentação da licença prévia prevista nestas Normas e Procedimentos.

Art. 39 - As companhias estaduais de abastecimento de água e de energia elétrica não prestarão fornecimento para obras de construção de poços para captação de águas subterrâneas sem a apresentação da licença prévia prevista nestas Normas e Procedimentos.

Art. 40 - Os poços já em operação serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas exigências destas Normas e Procedimentos, sob as penalidades nelas previstas

Art. 41 - Tratando-se de poços já implantados e portanto não detentores de licença prévia, poderão ser interditados definitivamente, mediante desapropriação quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão dos recursos hídricos.

Art. 42 - Estas Normas e Procedimentos entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 43 - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo de Tarso Tavares Silva
Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

LEI Nº 5.165 DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, institui o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências. (*)

O Governador do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I**Da Política Estadual de Recursos Hídricos****Capítulo I****Dos fundamentos**

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes princípios:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, podendo seu uso ser passivo de cobrança;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Capítulo II**Dos objetivos e das diretrizes gerais**

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - propiciar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - buscar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos municipal, estadual, regional e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

VII - o desenvolvimento de programas destinados à capacitação profissional, no âmbito dos recursos hídricos;

VIII - a execução e manutenção de campanhas educativas visando a conscientização da sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos;

Parágrafo Único - O Estado articular-se-á com a União, estados vizinhos e municípios, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Capítulo III

Dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a Municípios;
- VI - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VII - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Seção I

Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 5º - Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, contemplando os seguintes aspectos:

- I - observância das diretrizes da Política Estadual dos Recursos Hídricos;
- II - diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia respectiva;
- III - avaliação de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- IV - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- V - metas de racionalização de uso, aumento de quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos;
- VI - proposta de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, com as metas respectivas;
- VI - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VII - prioridades para outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;
- VIII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- IX - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- X - programas de gestão de águas subterrâneas, compreendendo a pesquisa, o planejamento, o mapeamento da vulnerabilidade à poluição, a delimitação de áreas destinadas à sua proteção e controle e monitoramento;
- XI - programação de investimentos em pesquisas, projetos e obras relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos recursos hídricos, inclusive desalinização das águas;
- XII - programas de monitoramento climático, zoneamento das disponibilidades hídricas, usos prioritários e avaliação de impactos ambientais causados por obras hídricas;
- XIII - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial de valorização profissional e de comunicação social no campo dos recursos hídricos;
- XIV - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos definidos mediante articulação técnica e financeira com a União e Estados fronteiriços;

XV) - programas de desenvolvimento regional integrado, com base na utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos.

Art. 6º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, com base nos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas e será apresentado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para sua manifestação.

§ 1º - As diretrizes e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos constarão nas leis relativas ao plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento do Estado.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos estabelecerá as bases para captação de recursos financeiros nacionais e internacionais para aplicação em recursos hídricos e a operação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º - As atualizações do Plano Estadual de Recursos Hídricos ocorrerão sempre que a evolução das questões relativas ao uso dos recursos hídricos assim o recomendar.

Seção II

Do enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água

Art. 7º - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, a ser proposto em conformidade com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 8º - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

Da outorga de direito de uso de Recursos Hídricos

Art. 9º - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 10 - Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.
- IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

- I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais;
- II - as derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão;

III - as acumulações de volumes de água considerados de pouca expressão.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 11 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Parágrafo Único - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 12 - A outorga será dada sob a forma de concessão, autorização ou permissão por ato do titular do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos do Estado ou autoridade competente por ele indicada.

§ 1º - Será exigida do outorgado, quando do uso dos recursos hídricos, a obrigatoriedade da manutenção das condições ambientais, segundo critérios definidos na regulamentação desta lei.

§ 2º - O Órgão Gestor dos Recursos Hídricos deverá se articular com o Poder Executivo Federal para firmar convênio de delegação de competência ao Estado para conceder outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio da União, quando houver conveniência entre as partes.

Art. 13 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - a ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender às situações de calamidade, inclusive as decorrente de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 14 - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 15 - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Art. 16 - A implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, bem como a execução de obras ou serviços que alterem o seu regime, em quantidade e/ou qualidade, dependerão de prévio licenciamento, sem prejuízo da licença ambiental.

Seção IV

Da cobrança pelo uso de Recursos Hídricos

Art. 17 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 18 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 10, desta lei.

Art. 19 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, considerando-se a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina, atribuindo-se preços diferenciados a diferentes classes de usuários;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do lançamento, não ficando os responsáveis pelos lançamentos desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas;

III - no caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, aplicar-se-á a legislação federal específica.

Art. 20 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado;

§ 2º - Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Seção V

Da compensação a municípios

Art. 21 - A compensação financeira, com recursos arrecadados na bacia, a Municípios com áreas afetadas pela implantação de obras hídricas ou seus impactos será disciplinada, pelo Poder Executivo, mediante decreto, a partir de estudos aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 22 - A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Estado serão organizados sob a forma de Sistema e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, ao qual será incorporado, na forma da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Parágrafo Único - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos terá recursos provenientes da arrecadação prevista no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 20.

Art. 23 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

Art. 24 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado do Piauí;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território do Estado;
- III - fornecer subsídios para a elaboração e atualização de Planos de Recursos Hídricos.

Seção VII

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH)

Subseção I

Da Gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Art. 25 - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, como instrumento de suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 26 - O FERH reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e será administrado pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, cuja remuneração será estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - A gestão financeira do FERH será contratada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos com instituição integrante do sistema financeiro nacional, que será supervisionada pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Subseção II

Art. 27 - Constituirão recursos do FERH:

- I - as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinado por disposição legal ou orçamentária;
- II - as transferências da União destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse comum;
- III - compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;
- IV - compensação financeira que o Estado receber com relação ao aproveitamento da água subterrânea como recurso mineral, para aplicação exclusiva em levantamento, estudos, programas e projetos de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;
- V - o produto da cobrança pela utilização de recursos hídricos;
- VI - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos provenientes de ajuda, cooperação internacional e de acordo bilaterais entre governos;
- VIII - o retorno de operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, associações de usuários de água, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas e organizações não governamentais sem fins lucrativos
- IX - o produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos financeiros;
- X - o produto de aplicações de multas cobradas dos

- infratores da legislação relativa aos recursos hídricos;
- XI - o produto de cobrança de taxas pela expedição de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos e licenciamento de execução e operação de obras hídricas e pela fiscalização respectiva;
- XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais.

Seção III

Das aplicações dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Art. 28 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH reger-se-á pelos critérios estabelecidos nesta lei, seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, compatibilizados com os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e com os Orçamentos Anuais do Estado.

§ 1º - Salvo situações especiais, as aplicações serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir eficiência na utilização de recursos públicos e expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

§ 2º - As aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos em situações especiais, sem retorno total ou parcial dos valores empregados, serão feitas preferencialmente nos casos de relevante interesse social, em especial quando há benefícios à população de baixa renda, com aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 29 - Os recursos financeiros do FERH destinar-se-ão para as seguintes aplicações:

- I - financiamento às instituições públicas e privadas para a realização de serviços e obras relacionadas aos recursos hídricos;
- II - compensação aos Municípios com áreas afetadas pela implantação de obras hídricas ou seus impactos, construídas pelo Estado;
- III - realização de programas conjuntos entre o Estado e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde pública e prejuízos econômicos e sociais;
- IV - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos;
- V - manutenção permanente de campanha de divulgação para a conscientização do uso racional dos recursos hídricos.

Art. 30 - A aprovação dos planos de bacias hidrográficas pelos respectivos Comitês de Bacias terá caráter vinculante para aplicação de recursos do FERH.

Capítulo V

Ação do Poder Público para implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 31 - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo:

- I - tomar as providências necessárias à implantação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos no âmbito de sua competência;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - realizar o controle técnico de obras hídricas;

VI - observar e por em prática a legislação ambiental federal e estadual de modo compatível e integrado com a política e o gerenciamento de recursos hídricos de domínio do Estado.

Parágrafo Único - Cabe ao Órgão Gestor Estadual a efetivação de outorgas de direito e cobrança de uso dos recursos hídricos sob domínio do Estado.

Art. 32 - O Poder Executivo articular-se-á com os Municípios com a finalidade de promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

Título II

Do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos

Capítulo I

Dos objetivos da estrutura e das competências

Seção I

Dos objetivos

Art. 33 - Fica instituído o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada dos recursos hídricos;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a outorga e a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI - formular, atualizar e executar os Planos de Recursos Hídricos;
- VII - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VIII - gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Seção II

Da estrutura organizacional

Art. 34 - Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

- I - órgão consultivo, deliberativo e normativo central do Sistema: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II - órgão executivo central, gestor e coordenador do Sistema: Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
- III - órgãos setoriais deliberativos e normativos da bacia hidrográfica: os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - órgãos dos poderes públicos estadual e municipais cujas competências se relacionam com a gestão de recursos hídricos;
- V - órgãos executivos e de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica: as Agências de Água.

Parágrafo Único - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a reestruturação do Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos e entidades subordinadas ou vinculadas a esse órgão, para adequá-los a esta lei.

Seção III

Das composições dos órgãos integrantes do Sistema

Subseção I

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 35 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será composto por:

- I - titulares de Secretarias de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção ao meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;
- II - representantes dos Municípios;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes da sociedade através de organizações civis de recursos hídricos.

§ 1º - O número de representantes dos Poder Executivo Estadual não poderá exceder a metade mais um do total dos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Os representantes dos Municípios serão Prefeitos Municipais, ou seus representantes, eleitos por seus pares.

§ 3º - Os representantes dos usuários de recursos hídricos e das entidades civis de recursos hídricos serão escolhidos por entidades representativas de cada segmento, na forma do regulamento desta Lei;

§ 4º - Participarão das reuniões do Conselho representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com direito a voz.

§ 5º - Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, representantes do Ministério Público, sem direito a voto.

Subseção II

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 36 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo Único - A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em rios de domínio do Estado será efetivada por ato do Governador.

Art. 37 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são integrados por representantes:

- I - dos Poderes Públicos Executivos do Estado e dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação, assegurada a paridade entre os representantes do Estado e dos Municípios;
- II - representantes dos usuários e das comunidades, estas caracterizadas por organizações civis de recursos hídricos, com atuação comprovada na bacia hidrográfica, de forma paritária com o Poder Público.

Parágrafo Único - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos e secretariados por membros eleitos por seus pares e organizar-se-ão de acordo com as peculiaridades e a realidade de suas respectivas bacias, na forma de Regimento Interno próprio.

Subseção III

Das Agências de Água

Art. 38 - As Agências de Água, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, exercerão a função

de Secretaria Executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográficas e responderão pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro.

Art. 39 - A criação de Agências de Água será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica, que ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos em sua área de atuação.

Seção IV

Das competências dos órgãos integrantes do Sistema

Subseção I

Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 40 - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos compete:

- I - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - analisar as propostas de elaboração ou atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica das grandes bacias e interbacias do Estado, acompanhar suas execuções e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- III - manifestar-se sobre a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;
- IV - analisar propostas de alteração da legislação pertinente à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- V - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VI - arbitrar e decidir, do ponto de vista administrativo, os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VII - atuar, como instância administrativa, nas decisões dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- VIII - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;
- IX - aprovar a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e da comunidade, esta representada por organizações civis de recursos hídricos, com atuação comprovada na bacia hidrográfica.
- X - elaborar o seu regimento interno e estabelecer critérios gerais para elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- XI - aprovar o programa de trabalho a ser adotado pela Secretaria Executiva e supervisionar o seu andamento;
- XII - aprovar a criação de Agências de Água, a partir de propostas do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- XIII - aprovar o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, observados os interesses da comunidade;
- XIV - aprovar os valores de acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeito de isenção de obrigatoriedade de outorga de direitos de uso e de cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- XV - aprovar os procedimentos sobre outorga e cobrança

e os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

XVI - aprovar critérios de aplicação de recursos financeiros do FERH;

XVII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Art. 41 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será gerido por:

- I - um Presidente, que será o titular da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
- II - um Secretário Executivo, que será o titular do setor da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Subseção II

Do órgão gestor estadual dos Recursos Hídricos

Art. 42 - À Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, na condição de órgão executivo central, gestor e coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, compete:

- I - encaminhar para análise do Conselho Estadual de Recursos Hídricos as propostas de elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de suas modificações, bem como dos Planos de Bacia Hidrográfica das grandes bacias e interbacias do Estado;
- II - aprovar a programação sobre recursos hídricos, elaborada pelos órgãos e entidades sob sua supervisão e coordenação;
- III - analisar propostas de convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartida e compromissos financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;
- IV - fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades dos Planos de Recursos Hídricos, supervisionando e coordenando a sua aplicação;
- V - adotar critérios de prioridades para investimentos na área de recursos hídricos no Estado, conforme estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos;
- VI - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado;
- VII - administrar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- VIII - zelar pela manutenção da política de remuneração pelo uso dos recursos hídricos, bem como gerir os recursos financeiros arrecadados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e de outras fontes;
- IX - outorgar o direito de uso e cobrar pelo uso de recursos hídricos, mediante procedimentos próprios;
- X - aplicar, no território do Estado, o Código de Águas (Decreto Federal nº 24.643, de 10/7/34) e a Lei Federal 9.433, de 8/1/97, com relação às águas de domínio estadual e, se lhe for delegado, com relação às águas de domínio da União
- XI - incentivar e dar suporte à articulação de entidades federais, estaduais e municipais, visando a proposição e elaboração de planos de aproveitamento de recursos hídricos para as diversas regiões hidrográficas do Estado;
- XII - emitir o licenciamento para a execução e realizar o controle técnico de obras hídricas;
- XIII - exercer outras ações, atividades e funções

estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Subseção III

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 43 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos, a nível de bacia hidrográfica, terão as seguintes competências:

I - propor, acompanhar e aprovar a elaboração de planos, programas e projetos para utilização dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

II - decidir, administrativamente, conflitos entre usuários, atuando como primeira instância de decisão;

III - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito e isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso e cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na bacia hidrográfica;

IV - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os procedimentos para a cobrança e os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, na sua área de atuação;

V - propor a implementação de planos emergenciais de controle de quantidade e qualidade das águas em sua área de atuação geográfica, bem como a sua efetiva consecução em prol dos usuários;

VI - aprovar propostas de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros previstos para a gestão da Agência de Água, originários da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e de outras fontes, observadas as disposições e recomendações dos Planos de Bacia Hidrográfica;

VII - apreciar e manifestar-se, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, sobre a aplicação, na sua área de atuação, de recursos financeiros e investimentos a fundo perdido provenientes de instituições financeiras e de outras fontes;

IX - deliberar sobre as propostas para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

X - aprovar o Orçamento Anual da Agência de Água, na área de sua atuação;

XI - aprovar a criação de sub comitês de Bacia Hidrográfica de sua área de atuação, a partir de proposta de usuários e de organizações civis de recursos hídricos;

XII - aprovar o seu Regimento Interno e respectivas modificações;

XIII - incentivar a formação de consórcios intermunicipais e de associações de usuários na sua área de atuação, bem como prestigiar ações e atividades de instituições de ensino e pesquisas e de organizações não-governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica.

XIV - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo Único - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual ou ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Subseção IV

Das Agências de Água

Art. 44 - As Agências de Água exercerão a função de Secretaria Executiva do respectivo ou respectivos comitês de bacia hidrográfica.

Art. 45 - Às Agências de Água compete:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras, de sua responsabilidade, a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação e provenientes de outras fontes;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências, informando detalhadamente ao órgão gestor estadual dos recursos hídricos sobre as providências tomadas e resultados alcançados;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar Planos de Recursos Hídricos e encaminhar para aprovação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

XII - manter e operar instrumentos técnicos e de apoio da bacia hidrográfica, de modo especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

XIII - elaborar, para conhecimento, apreciação e aprovação do Comitê de sua área de atuação, relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

XIV - manter sistema de fiscalização de uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica com a finalidade de identificar infratores e aplicar penalidades legais cabíveis;

XV - elaborar e implementar programas, projetos, ações e atividades ligadas à educação ambiental e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos, além de estimular a participação de outras entidades neste processo;

XVI - promover a capacitação de recursos humanos para gestão dos recursos hídricos na área de atuação da Agência;

XVII - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de

Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Subseção V

Da Secretaria Executiva do Conselho

Estadual de Recursos Hídricos

Art. 46 - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

- I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II - instruir os expedientes provenientes do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Capítulo II

Das organizações civis de Recursos Hídricos

Art. 47 - São considerados, para efeito desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacia hidrográfica;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV - organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

§1º - Para integrar o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas e terem sido criadas há pelo menos 2 (dois) anos.

§2º - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações civis na condição de pessoas jurídicas de direito privado com finalidades precipuamente executivas, livremente constituídas, mediante participação majoritária de usuários de recursos hídricos, como entidades auxiliares no gerenciamento de recursos hídricos, na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidas em regulamento próprio.

§3º - As organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos poderão prestar apoio e cooperação ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante convênio, contrato, acordo, parceria ou consórcio de acordo com credenciamento emitido pelo Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos, segundo critérios aprovados pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.

§4º - A participação de organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos dependerá de credenciamento emitido pelo Órgão Gestor Estadual dos recursos Hídricos, segundo critérios aprovados pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.

Capítulo III

Da participação dos municípios na gestão de Recursos Hídricos

Art. 48 - O Estado incentivará a formação de consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de

modo especial nas que apresentarem quadro crítico relativamente aos recursos hídricos, nas quais o gerenciamento deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais, e estabelecerá com eles convênios de mútua cooperação e assistência.

Art. 49 - O Estado poderá delegar ao Município que se organizar técnica e administrativamente o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em sua área de domínio.

Parágrafo Único - Os critérios, normas e condições gerais a serem observados pelos Convênios entre o Estado e o Município, tendo como objeto a delegação a que se refere este artigo, serão estipulados em regulamento próprio proposto pelo Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Título III

Das águas subterrâneas

Art. 50 - Para efeito desta lei, são consideradas águas subterrâneas as que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização.

Parágrafo Único - Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas que possam ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora.

Art. 51 - Quando, no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, poderão ser delimitadas áreas destinadas à sua proteção e controle.

Art. 52 - Para fins desta lei, as áreas de proteção e controle dos aquíferos classificam-se em:

- I - Área de Proteção Máxima - compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;
- II - Área de Restrição e Controle - caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e
- III - Área de Proteção de Poços e Outras Captações - incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção;

Art. 53 - Nas Áreas de Proteção Máxima, não serão permitidos:

- I - implantação de indústria de alto risco ambiental, pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e quaisquer outras fontes de grande impacto ambiental ou extrema periculosidade;
- II - atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade e que possam colocar em risco as águas subterrâneas, conforme relação divulgada pelo órgão gestor dos recursos hídricos do Estado; e
- III - parcelamento do solo urbano, sem sistema adequa-

do de tratamento de efluentes ou de disposição de resíduos sólidos;

Art. 54 - Nos casos de escassez de água subterrânea ou de prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o órgão gestor dos recursos hídricos do Estado poderá:

I - proibir novas captações até que o aquífero se recupere ou seja superado o fato que determinou a carência de água;

II - restringir e regular a captação de água subterrânea estabelecendo o volume máximo a ser extraído e o regime de operação;

III - controlar as fontes de poluição existentes mediante procedimento específico de monitoramento;

IV - restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Art. 55 - Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no artigo anterior;

Art. 56 - Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações será instituído um perímetro imediato de proteção sanitária abrangendo raio de 10 (dez) metros, a partir do ponto de captação, cercado e protegido, devendo seu interior estar resguardado da entrada ou infiltração de poluentes.

Art. 57 - Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins, que não a extração de água, deverão ser adequadamente tamponados de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos poços ficam obrigados a comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos do Estado a desativação destes, temporária ou definitiva;

Art. 58 - Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos que impeçam o desperdício da água ou eventuais desequilíbrios ambientais;

Art. 59 - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa a lavra mineral ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos;

Art. 60 - A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do órgão gestor dos recursos hídricos do Estado e estará condicionado à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária, e a preservação da qualidade das águas subterrâneas;

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentável das águas subterrâneas;

Art. 62 - Quando as águas subterrâneas, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligominerais, prestarem-se à exploração para fins comerciais ou terapêuticos, puderem ser classificadas como água mineral, sua utilização será regida pela legislação federal pertinente, pela relativa à saúde pública e pelas disposições desta lei, no que couber.

Art. 63 - As captações de águas subterrâneas já existentes deverão ser regularizadas, com pedido de outorga, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Título IV

Das infrações e penalidades

Art. 64 - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.

VIII - deixar de controlar os poços jorrantes, com dispositivos adequados;

Parágrafo Único - A descarga de poluentes tais como águas ou refulgos industriais que possam degradar a qualidade da água subterrânea, e o descumprimento das demais determinações desta Lei e regulamentos decorrentes sujeitarão o infrator às penalidades nela previstas e na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 65 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeita às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) vezes a Unidade Fiscal do Estado do Piauí ou outra que venha substituí-la;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo assinado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da

pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66 - Das decisões relativas à aplicação de penalidades caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

Título V

Capítulo único

Das disposições gerais, transitórias e finais

Art. 67 - A fim de se ajustar ao cumprimento da presente lei e às diretrizes da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, o Poder Executivo, mediante ato próprio, procederá à reorganização do Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos para incluir entre as suas competências e atribuições, estrutura e organização, as unidades administrativas e técnicas de serviços necessários ao exercício de suas ações e atividades.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, para fins de estruturação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Art. 68 - Os consórcios intermunicipais e associações de usuários de recursos hídricos de bacias hidrográficas mencionados nesta lei, poderão receber delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água enquanto esses organismos não estiverem, efetivamente, constituídos.

Art. 69 - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

§ 1º - Serão objetos de regulamentação própria, para efeito de operacionalização de gerenciamento, mediante Decreto do Poder Executivo, após estudos aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, as matérias instrumentais previstas nesta Lei relativas:

- I - ao enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- II - à outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos e o licenciamento de execução de obras hídricas;
- III - à cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - à tipificação específica para o enquadramento da infração, segundo o grau cometido para a aplicação da respectiva penalidade nos termos desta lei;
- V - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- VI - o uso das águas subterrâneas de domínio do Estado;
- VII - os Comitês de Bacia Hidrográfica e as Agências de Água.

§ 2º - As matérias regulamentares sobre Conselho Estadual dos Recursos Hídricos serão encaminhadas pelo Órgão Gestor Estadual dos Recursos Hídricos ao Poder Executivo.

§ 3º - O regulamento desta Lei instituirá o cadastro estadual de poços tubulares profundos e de outras obras de captação de águas subterrâneas.

Art. 70 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos criado por esta Lei, no seu primeiro mandato, com duração de 2 (dois) anos, terá a seguinte composição:

I - Titulares, ou seus representantes, dos órgãos estaduais seguintes:

- a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que o Presidirá;
- b) Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- c) Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação;
- d) Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- e) Secretaria de Planejamento;
- f) Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI; e,
- g) Fundação de Amparo a Pesquisa - FAPEPI.

II - Titulares, ou representantes, municipais dos seguintes municípios,

- a) da Capital;
- b) o mais populoso da região semi-árida;
- c) o litorâneo mais populoso;
- d) o mais populoso do cerrado;
- e) dois (02) da Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais - APPM;
- f) da Associação dos Vereadores Piauienses - AVEP.

III - Presidentes, ou seus representantes, dos seguintes usuários:

- a) Federação das Associações de Moradores do Piauí - FAMEPI;
- b) Federação da Agricultura do Estado do Piauí;
- c) Águas e Esgotos do Piauí S / A - AGESPISA

IV - Representantes das seguintes entidades civis:

- a) Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- b) Universidade Federal do Piauí - UFPI;
- d) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS;
- e) Fundação Rio Parnaíba - FURPA.

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Palácio de Karnak, em Teresina (PI),
17 de agosto de 2000.*

Governador do Estado

(*) Lei (Substitutivo) de autoria do Deputado Prado Júnior (informação determinada pela Lei no 5.138, de 07-06-2000).

Bibliografia

LEIS AMBIENTAIS E NORMAS. Disponível: <http://www.arvore.com.br/leis/legestaddfrechidricos.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2003.

LEIS ESTADUAIS. Disponível: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

BRANCA



R. G. Norte



BRANCA

- Lei nº 6.908, de 1º de julho de 1996
- Lei nº 6.908, de 1º de julho de 1996

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e dá outras providências."

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos objetivos, princípios e diretrizes

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem como objetivos:

- planejar, desenvolver e gerenciar de forma integrada, descentralizada e participativa o uso múltiplo controle, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos;
- assegurar que a água possa ser controlada e utilizada em padrões de quantidade e qualidade satisfatórios por seus usuários atuais e pelas gerações futuras.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

- o aproveitamento dos recursos hídricos tem como prioridade o abastecimento humano;
- a unidade básica de planejamento para a gestão dos recursos hídricos é a bacia hidrográfica;
- a distribuição da água no território do Rio Grande do Norte obedecerá sempre a critérios sociais, econômicos e ambientais;
- o planejamento, o desenvolvimento e a gestão da utilização dos recursos hídricos do Estado do Rio Grande do Norte serão sempre concordantes com o desenvolvimento sustentável;
- a água é um bem econômico e deve ser valorada em todos os seus usos concorrentes.
- a outorga do direito de uso da água é um instrumento essencial para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 3º - São diretrizes gerais da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- a maximização dos benefícios econômicos e sociais, resultantes do aproveitamento múltiplo e/ou integrado dos recursos hídricos do seu território;
- a proteção de suas bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas, contra a poluição e a exploração excessiva ou não controlada;
- a articulação inter-governamental com o Governo Federal, Estados vizinhos e os Municípios para a compatibilização de planos de uso e preservação dos recursos hídricos.

Capítulo II

Dos instrumentos de política e gerenciamento dos Recursos Hídricos

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

- o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e o licenciamento de obras hídricas;
- a cobrança pelo uso da água.

Art. 5º - O Estado elaborará e manterá atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos em consonância com os princípios diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais para garantir:

- a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;
- o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras entre os usuários;
- a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual e futuro;
- a defesa contra secas inundações e outros críticos que possam oferecer riscos à saúde e à segurança públicas e prejuízos econômicos e sociais;
- programas destinados à capacitação profissional no âmbito dos recursos hídricos;
- campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos do Estado.

Art. 6º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por Lei, e será revisto e atualizado a cada quatro anos.

Art. 7º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será inserido no Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado, de forma a assegurar a integração setorial em seus aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Art. 8º - Fica criado o fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, vinculado institucionalmente à Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais, que se responsabiliza pela sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 9º - O FUNERH tem por objetivo assegurar os meios necessários à execução das ações programadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 10 - Os recursos financeiros do FUNERH deverão ser depositados em conta específica aberta em Banco Oficial e movimentada através do seu gestor.

Art. 11 - A programação do FUNERH obedecerá às disposições contidas nesta Lei, aos critérios técnico - legais vigentes pertinente a orçamentação, administração financeira e contábil, bem como, as normas de controle interno e externo.

Art. 12 - O regulamento do FUNERH, será estabelecido através de Decreto Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Lei, fixando-lhes competência necessária à sua implantação e funcionamento administrativo e operacional.

Art. 13 - Constituirão recursos do FUNERH:

- recursos do Tesouro do Estado e dos Municípios a ele destinados por Lei;
- as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos;
- a compensação financeira que o Estado receber com relação ao aproveitamento bio - energético em seu território;
- 2% (dois por cento) da compensação financeira que o Estado receber com relação ao aproveitamento de outros recursos minerais, como petróleo e gás natural;

- V. o resultado da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI. empréstimo, doações e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- VII. retorno das operações de crédito contratadas com os recursos do Fundo;
- VIII. as rendas provenientes da aplicação dos seus recursos;
- IX. contribuições de melhoria, tarifas e taxas cobradas de beneficiários de obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos.

Art. 14 - Os recursos do FUNERH serão aplicados mediante convênio, acordos ou ajustes a serem celebrados com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos do FUNERH, desde que não possuam fins lucrativos, com a finalidade de financiamento e custeio à:

- I. realização de planos, programas, projetos e pesquisas com vistas ao desenvolvimento, conservação, uso racional e sustentável, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II. execução de obras e serviços com vistas ao desenvolvimento, conservação, uso racional e sustentável, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- III. programas e estudos com vistas à capacitação de recursos humanos, pesquisas e desenvolvimento tecnológico de interesse de gestão dos recursos hídricos;
- IV. implementação das atividades de gestão dos recursos hídricos dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH.

Art. 15 - A implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, bem como a execução de obras ou serviços que alterem o seu regime, em quantidade e/ou qualidade, dependerão de prévio licenciamento das obras e da outorga do direito de uso da água pelo órgão competente.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, a inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no regulamento desta Lei.

Art. 16 - A cobrança pelo direito de uso da água, superficial ou subterrânea, é um instrumento gerencial e de planejamento da Política Estadual de Recursos Hídricos e que visa:

- I - conferir racionalidade ao uso e a valoração econômica dos recursos hídricos;
- II - disciplinar o uso dos recursos hídricos, buscando o seu enquadramento de acordo com a sua classe de uso preponderante.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada, de forma gradual, de acordo com condicionantes econômicos e sociais dos usuários dos recursos hídricos.

§ 2º - O cálculo do custo da água, para efeito de cobrança, considerará:

- I. a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água objeto do uso;
- II. a função social e econômica da água;
- III. a disponibilidade hídrica local;
- IV. as condições sócio - econômicas dos usuários;

- V. o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- VI. a operação e manutenção da infra-estrutura hídrica e amortização do investimento realizado.

§ 3º - No caso de utilização de corpos de água para diluição, transporte e assimilação de efluentes, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões relativos ao controle de poluição das águas.

§ 4º - A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia rege-se-á pela legislação federal pertinente.

Art. 17 - As obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos.

Art. 18 - O rateio a que se refere o artigo anterior será realizado mediante negociação entre as partes interessadas.

Capítulo III

Dos órgãos condutores da Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 19 - Para a condução da Política Estadual de Recursos Hídricos fica instituído o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, cuja estrutura organizacional compreende:

- I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;
- II - Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Projetos Especiais - SERHID;
- III - Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 20 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, órgão colegiado de deliberação coletiva e caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos, compõe-se de:

- I - representantes das Secretarias de Estado com interesse no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos;
- II - representantes das entidades governamentais federais e estaduais com atuação no gerenciamento, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos;
- III - representantes indicados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- IV - representantes de entidades representativas da sociedade civil.

Art. 21 - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH compete:

- I - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e encaminhar ao chefe do Poder Executivo para envio à Assembléia Legislativa;
- II - estabelecer os critérios e diretrizes que orientam a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- III - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH;
- IV - acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V - analisar proposta de alteração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- VI - promover a articulação entre os órgãos estaduais, federais e municipais e a sociedade civil no encaminhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

VII - deliberar sobre a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas;

VIII - arbitrar, em grau de recurso, os conflitos existentes entre bacias hidrográficas, ou entre usuários de água;

IX - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio entre os beneficiários dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo;

X - estabelecer critérios gerais para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

XI - deliberar sobre a criação e funcionamento das Agências de Bacias Hidrográficas;

XII - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 22 - O CONERH será gerido por:

I - um Presidente, que será o Secretário de Recursos Hídricos e Projetos Especiais;

II - um Secretário Executivo;

§ 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá criar Câmaras Técnicas, para o tratamento de questões específicas de interesse da gestão dos recursos hídricos;

§ 2º - As normas de funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão objeto de seu regimento interno.

Art. 23 - À Secretaria de Recursos Hídricos e projetos Especiais - SERHID, órgão central do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, compete:

I. formular políticas e diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos do Estado;

II. coordenar, supervisionar, planejar e executar as atividades concernentes aos recursos hídricos do Estado;

III. funcionar como Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;

IV. promover estudos de engenharia e econômicos dos recursos hídricos do Estado;

V. implantar e manter Banco de Dados sobre os recursos hídricos do Estado;

VI. controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;

VII. elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VIII. executar e acompanhar as obras previstas nos planos de utilização múltipla dos recursos hídricos;

IX. analisar as solicitações e expedir as outorgas do direito de uso do recursos hídricos, efetuando a sua fiscalização;

X. exercer o poder de política relativo aos usos dos recursos hídricos e aplicar as sanções aos infratores;

XI. analisar projetos e conceder licença técnica para construção de obras hídricas sem prejuízo da licença ambiental obrigatória;

XII. implantar, operar e manter redes de estações medidoras de dados hidrológicos e pluviométricos;

XIII. elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;

XIV. elaborar estudos visando a fixação de critérios e normas quanto a permissão e uso racional dos recursos hídricos;

XV. estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, fixar os valores a serem cobrados e as respectivas multas por inadimplência;

XVI. efetuar a cobrança pelo uso da água e aplicar as multas por inadimplência;

XVII. estabelecer e implementar as regras de operação da infra-estrutura hídrica existente;

XVIII. arbitrar o rateio das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo.

Art. 24 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos colegiados de atuação descentralizada, a nível de bacias hidrográficas, compõem-se de:

I. representantes das associações de usuários de água;

II. representantes dos Municípios que estejam inseridos dentro da Bacia Hidrográfica;

III. representantes de entidades governamentais federais e estaduais;

IV. representantes de entidades representativas da sociedade civil.

Art. 25 - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas compete:

I. aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações, referente a respectiva Bacia Hidrográfica;

II. aprovar o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica;

III. aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais e aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica;

IV. acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas, no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica;

V. aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, destinados a respectiva Bacia Hidrográfica;

VI. promover entendimentos, cooperação e conciliação entre os usuários dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

VII. avaliar e aprovar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica.

Art. 26 - Nas Bacia Hidrográficas poderá ser criada uma Agência de Bacia, que exercerá as funções de Secretaria Executiva do Comitê da Bacia Hidrográfica respectiva.

Parágrafo único - As Agências de Bacia, somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Capítulo IV

Das disposições transitórias

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH.

Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo serão aplicados, prioritariamente, na implantação do SIGERH - Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 28 - O Governo do Estado, através da Secretaria de Recursos Hídricos e Projetos Especiais - SERHID, buscará entendimentos para a celebração de convênios com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e o órgão sucessor do Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, visando transferir para o Estado a gestão, operação e manutenção dos estoques de água acumulados em obras federais construídas por aquele Departamento no Rio Grande do Norte.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio de Despachos de Lagoa Nova,
em Natal, 01 de julho de 1996, 108 da República.*

*Garibaldi Alves Filho
Governador*

Bibliografia

LEIS AMBIENTAIS E NORMAS. Disponível: <http://www.arvore.com.br/leis/legestaddrechidricos.htm>.

Acesso em 06 de fevereiro de 2003.

LEIS ESTADUAIS. Disponível: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.hidricos.mg.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.



Sergipe



BRANCA

- Lei nº 3.595, de 19 de janeiro de 1995
- Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências."

O Governador do Estado de Sergipe:
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Capítulo I

Objetivos e princípios

Seção I

Das definições preliminares

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos, prevista na Constituição Estadual, será disciplinada de acordo com os critérios e princípios desta lei, e tem como objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A Política Estadual de Recursos Hídricos compatibilizará a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado de Sergipe, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento econômico e social, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

- I - gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;
- II - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento integrado;
- III - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;
- IV - rateio das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os setores e atividades beneficiados;
- V - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;
- VI - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições pelas leis de proteção de recursos hídricos;
- VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

Seção II

Das diretrizes da política

Art. 3º - Por intermédio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, o Estado

assegurar os meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto na Constituição Estadual e especialmente para:

- I - utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações;
- II - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;
- III - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- IV - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que oferecem riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;
- V - desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico;
- VI - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração;
- VII - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água.

Art. 4º - Os municípios com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles vierem a sofrer restrições por força da instituição pelo Estado de leis de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado.

§ 1º - Os programas de desenvolvimento serão formulados e vincular-se-ão ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

§ 2º - O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, será aplicado, prioritariamente, nos programas mencionados no caput sob as condições estabelecidas em lei específica e em regulamento.

§ 3º - O Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.

Art. 5º - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 6º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico - financeira, com vistas a:

- I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;
- II - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;
- III - zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- IV - implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- V - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e à irrigação;

- VI - combate e prevenção das inundações e da erosão;
- VII - tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos.

Art. 7º - O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

- I - a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aqüicultura, turismo, recreação, esportes e lazer;
- II - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;
- III - a proteção de flora e fauna aquáticas e do meio ambiente.

Capítulo II

Dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Seção I

Da outorga de direitos de uso dos Recursos Hídricos

Art. 8º - A autorização para a implantação de empreendimentos que possam comprometer a qualidade e/ou a quantidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução ou serviços que alterem o seu regime, dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Art. 9º - Dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água e de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidas no regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta lei estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e outorga mencionados no caput deste artigo.

Seção II

Das infrações e penalidades

Art. 10 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;
- IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou

entidades competentes.

Parágrafo único. Não serão permitidas captações ou lançamentos que possam resultar em violações dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 11 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado de Sergipe, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

- I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Sergipe, ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;
- III - intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos.

§ 1º - No caso dos incisos anteriores, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas e que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 3º - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 4º - Até 31 de janeiro de cada ano o órgão encarregado da execução da política estadual de recursos hídricos e meio ambiente divulgará relação das pessoas físicas e jurídicas multadas no ano anterior por infrações às normas, critérios e padrões de uso dos recursos hídricos e proteção ambiental.

§ 5º - Os recursos provenientes da arrecadação das multas a que se refere o caput deste artigo serão recolhidos à conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e utilizados para custear a elaboração e a implantação de sistemas de coleta e tratamento de efluentes líquidos.

§ 6º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano fiscal, o Executivo procederá ao ajuizamento de ações de cobrança judicial de todas as multas relacionadas no parágrafo anterior, ainda não recolhidas ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos e divulgará relatório referente aos processos de cobrança em tramitação.

Seção III

Da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos

Art. 12 - A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

- I - cobrança pelo uso de derivação, considerada a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de

água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada e seu regime de variação, consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e
 II - cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerada a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á legislação federal específica.

Art. 13 - Só será passível de cobrança a utilização dos recursos hídricos que pela sua característica reduza a quantidade, ou a qualidade dos recursos hídricos em detrimento de outros usuários.

Seção IV

Do rateio de custos das obras

Art. 14 - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados direta ou indiretamente, segundo critério e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidroelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retomo dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido;

III - no regulamento desta lei, serão estabelecidos diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para realização das obras de que trata este artigo, sendo que os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio de custos.

Parágrafo único - O rateio de custos das obras de que trata este artigo será efetuado segundo critério social e pessoal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultado aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo a que sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

Capítulo III

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 15 - O Estado instituirá, por lei, com atualizações periódicas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, tomando por base os planos de bacias hidrográficas, nas normas relativas à proteção de meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais e conterà, den-

tre outros, os seguintes elementos:

I - objetivos e diretrizes gerais, em níveis estadual e interregional definidos mediante processo de planejamento iterativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Estado;

II - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, Estados vizinhos e entidades internacionais de cooperação;

IV - compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do artigo seguinte;

V - programa de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e da comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

Art. 16 - Os planos de bacias hidrográficas conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diretrizes gerais, em nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes;

II - metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outros, em:

a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;

b) programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;

c) programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o artigo 4º desta lei;

III - programas de âmbito regional, relativos ao inciso V do artigo 15 desta lei, ajustados às condições e peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 17 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por lei cujo projeto será encaminhado à Assembléia Legislativa até o final do primeiro ano do mandato do Governador do Estado, com prazo de vigência de quatro anos.

Parágrafo único. As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

Art. 18 - Para avaliação da eficácia do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Estado de Sergipe e relatórios sobre a Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, de cada bacia hidrográfica objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º - O relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Estado de Sergipe deverá ser elaborado tomando-se por base o conjunto de relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.

§ 2º - Os relatórios definidos no caput deste artigo deverão conter no mínimo:

- I - avaliação da qualidade das águas;
- II - o balanço entre disponibilidade e demanda;
- III - a avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;
- IV - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;
- V - as decisões tomadas pelo Conselho Estadual e pelos respectivos Comitês de Bacias.

§ 3º - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

§ 4º - Os relatórios previstos no caput desse artigo consolidarão os eventuais ajustes aos planos decididos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios definidos no caput desse artigo.

Art. 19 - Constará do Plano Estadual de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica do Estado que definirá unidades hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos e seus regulamentos devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos, a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

Título II

Da Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos

Capítulo I

Do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRB

Seção I

Dos objetivos

Art. 20 - O Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos visa a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil nos termos da Constituição do Estado.

Seção III

Dos órgãos de coordenação e de integração participativa

Art. 21 - Ficam criados, como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, de nível estratégico, com composição, organização, competência e funcionamento defini-

dos em regulamento desta lei, os seguintes:

- I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de nível central;
- II - Comitê de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 22 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assegurada a participação paritária, dos Municípios em relação ao Estado, será composto por:

- I - secretários de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção ao meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;
- II - representantes dos municípios contidos nas bacias hidrográficas eleitos entre seus pares;
- III - curador do Meio Ambiente, representante do Ministério Público;
- IV - representantes do CREA - SE.

§ 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será presidido pelo Secretário de Estado em cujo âmbito se dá a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, diretamente ou por meio de entidade a ela vinculada.

§ 2º - Poderão integrar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma como dispuser o regulamento desta lei, representante de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa, do Ministério Público e da sociedade civil organizada.

Art. 23 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, serão compostos por:

- I - representantes da Secretaria de Estado ou de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, proteção a meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;
- II - representantes dos municípios contidos na bacia hidrográfica correspondente;
- III - dois representantes de entidades da sociedade civil, dentre os seguintes:

- a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- b) usuários das águas, representados por entidades associativas;
- c) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe e associações comunitárias, e outras associações não governamentais.

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos por um de seus membros, eleitos por seus pares.

§ 2º - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

§ 3º - Os representantes dos municípios serão escolhidos em reunião plenária de prefeitos ou de seus representantes.

§ 4º - Terão direito a voz nas reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas os representantes credenciados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios que compõem a respectiva bacia hidrográfica.

§ 5º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 24 - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídri-

cos, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como as que devem ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Estado;

II - aprovar o relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos no Estado de Sergipe;

III - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

V - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

VI - efetuar o enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas, compatibilizando-as em relação as repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;

VII - decidir, originariamente, os conflitos entre Comitês de Bacias Hidrográficas, com recurso ao Chefe do Poder Executivo, em último grau, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25 - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos de nível regional compete:

I - aprovar a proposta da bacia hidrográfica para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

II - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos em particular os referidos no artigo 3º desta lei, quando relacionados com recursos hídricos;

III - aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

IV - promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;

V - promover estudos, divulgação e debates dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

VI - apreciar, até 31 de março de cada ano, relatório sobre a situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.

Art. 26 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos e os Comitês de Bacias Hidrográficas contarão com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos que terá dentre outras as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas e submetendo-as ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração de relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Estado de Sergipe, de forma discriminada por bacia hidrográfica;

III - promover a integração entre os componentes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a articulação com os demais sistemas do Estado em matéria correlata, com o setor privado e a sociedade civil;

IV - promover a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os Estados vizinhos e com os Municípios do Estado de Sergipe.

Art. 27 - O Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos terá organização estabelecida em regulamento devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades estaduais componentes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, como cessão de funcionários servidores e instalações.

§ 1º - Aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá a direção executiva dos estudos técnicos concernentes a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, constituindo-se nas entidades básicas do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos para apoio administrativo, técnico e jurídico.

§ 2º - Para a hipótese de consecução de recursos financeiros, os órgãos e entidades referidos no § 1º poderão atuar sob a forma de consórcio ou convênio, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros.

§ 3º - O apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos, aos comitês de bacias hidrográficas, será exercido de forma descentralizada.

§ 4º - Os Municípios poderão dar apoio ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos na sua atuação descentralizada.

Art. 28 - Nas bacias hidrográficas onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia.

§ 1º - A Agência de Bacia exercerá as funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições:

I - elaborar periodicamente o plano de bacia hidrográfica submetendo-o aos Comitês de Bacia, encaminhando-o posteriormente ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos, como proposta para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - elaborar os relatórios anuais sobre a Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, submetendo-o ao Comitê de Bacia, encaminhando-o posteriormente, como proposta, ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

III - participar no gerenciamento dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos pertinentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e outros definidos no artigo 35, em conformidade do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IV - promover, na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os outros sistemas do Estado, como o setor produtivo e a sociedade civil.

§ 2º - As Agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na lei que autorizar sua criação.

Seção III

Dos órgãos de outorga de direito de uso das águas de licenciamento de atividades portadoras e demais órgãos estaduais participantes

Art. 29 - Aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento, dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá o exercício das atribuições relativas à outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação de recursos hídricos assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

§ 1º - A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos mediante compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

§ 2º - Os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado integrarão o Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, exercendo as atribuições que lhes são determinadas por lei e participarão da elaboração e implantação dos planos e programas relacionados com as suas respectivas áreas de atuação.

Capítulo II

Dos diversos tipos de participação

Seção I

Da participação dos municípios

Art. 30 - O Estado incentivará a formação de consórcios intermunicipais, nas bacias ou regiões hidrográficas críticas, nas quais o gerenciamento de recursos hídricos deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os mesmos.

Art. 31 - O Estado poderá delegar aos Municípios que se organizarem técnica e administrativamente o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo único. O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os Municípios, tendo como objeto a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

Seção II

Da associação de usuários dos recursos hídricos

Art. 32 - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

Seção III

Da participação de entidade de ciência e tecnologia

Art. 33 - Mediante acordos, convênios ou contratos, os ór-

gãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos contarão com o apoio e cooperação de universidades, instituições de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico público e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

Capítulo III

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Seção I

Da gestão do Fundo

Art. 34 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º - A supervisão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será feita por um Conselho de Orientação, composto por membros indicados entre os componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observada a paridade entre Estado e Municípios que se articulará com o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado, quanto ao aspecto financeiro, pelo Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE.

Seção II

Dos recursos do Fundo

Art. 35 - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;

II - transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - compensação financeira que o Estado receber em decorrência de aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;

IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, definida pelo Governo do Estado;

V - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

VI - empréstimos, nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VII - retomo das operações de crédito contratadas, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VIII - produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

IX - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação das águas;

X - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XI - dotações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.

Parágrafo único - Serão dispendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o

restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Seção III

Das aplicações do Fundo

Art. 36 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizando com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, observando-se:

I - os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão os objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e os objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas; II - o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluído os planos de proteção e de controle da poluição das águas, observando-se:

- a) prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;
- b) até 50 (cinquenta) por cento do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;

III - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos;

IV - preferencialmente, aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão feitas pela modalidade de empréstimos;

V - poderão ser estipendiados à conta dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos a formação e aperfeiçoamento de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1º - Para atendimento do estabelecido nos incisos I e III, deste artigo, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos hídricos pertinentes a cada bacia hidrográfica.

§ 2º - Os programas referidos no art. 4º, desta lei, quando não se relacionarem diretamente com recursos hídricos, poderão beneficiar-se de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Aracaju, 19 de janeiro de 1995;
174 da Independência e 107 da República.*

*Albano Franco
Governador*

LEI Nº 3.870, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências."

Governador do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Capítulo I

Dos fundamentos

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Capítulo II

Dos objetivos

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - o asseguramento, à atual e às futuras gerações, da necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada de recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Capítulo III

Das diretrizes gerais de ação

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- III - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo.

Art. 4º - O Estado articular-se-á com os Municípios tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Capítulo IV

Dos instrumentos

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de águas em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- V - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e
- VI - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 6º - O Estado elaborará e manterá atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, com base nos planos de suas bacias hidrográficas, em consonância com os fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas relativas à proteção do meio ambiente e às diretrizes do Plano Plurianual do Estado, e terá o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII - propostas para criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 7º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por Lei e regulamentado por Decreto.

Seção II

Do enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água

Art. 8º - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 9º - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Art. 10 - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, com vinculação institucional à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC, a qual se responsabilizará pela sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 11 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, tem por objetivo assegurar os meios necessários a execução das ações programadas do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 12 - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

- I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposições legais;
- II - recursos da União, de Estados e de Municípios, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- III - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;
- IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, em seu território, a ser definida pelo Governo do Estado, para aplicação exclusiva em estudos e programas de interesse para gestão dos recursos hídricos subterrâneos;
- V - receita obtida da cobrança pela utilização de recursos hídricos;
- VI - empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- VII - rendas provenientes das aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- VIII - tarifas e taxas cobradas de beneficiados por serviços de aproveitamento, controle e fiscalização dos recursos hídricos;
- IX - receitas de outras fontes, que legalmente se destinem ao Fundo ou se constituam em receita do mesmo.

Art. 13 - Os recursos do FUNERH terão as seguintes aplicações:

- I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras com vistas ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse da gestão dos recursos hídricos.

Art. 14 - Os recursos financeiros do FUNERH deverão ser depositados e movimentados no Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional regular de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica do mesmo fundo.

Parágrafo único - A conta específica referida no "caput" deste artigo será movimentado pelo órgão responsável pela gestão do FUNERH.

Art. 15 - A programação do FUNERH obedecerá às disposições contidas nesta Lei e aos critérios técnicos - legais vigentes e pertinentes a orçamentação e administração fi-

nanceira e contábil, bem como às normas de controle interno e externo.

Art. 16 - A regulamentação do FUNERH será estabelecida através de Decreto do Poder Executivo, que fixará normas e instruções necessárias à sua implantação e ao seu funcionamento administrativo e operacional.

Seção IV

Da outorga de direitos de uso de recursos hídricos

Art. 17 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18 - Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo, para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou deposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade de água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamentação:

- I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;
- II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, reger-se-ão pela legislação federal pertinente.

Art. 19 - Toda outorga estará condicionada as prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 20 - A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual.

Art. 21 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos de outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para as quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 22 - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

Art. 23 - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção V

Da cobrança pelo uso dos recursos hídricos

Art. 24 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 25 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 18 desta

Art. 26 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 27 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, e serão utilizados:

- I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II - no pagamento de despesas de implementação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II do "caput" deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º - Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 28 - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos é formado pela coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo Único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Estadual de Informações.

Art. 29 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre os Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema; e

III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

Art. 30 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência, divulgar e atualizar permanentemente os dados e informações sobre a disponibilidade e situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos no Estado; e
- III - fornecer subsídios para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Capítulo V

Da ação do Poder Público

Art. 31 - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;
- IV - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual;
- V - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual indicará, por Decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio do Estado.

Art. 32 - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Título II

Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Capítulo I

Dos objetivos e da composição

Art. 33 - Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 34 - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;
- II - os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH's;
- III - a Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC, Órgão Gestor;
- IV - os Órgãos dos poderes públicos federal, estadual e municipal, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V - as Agências de Água.

Capítulo II

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 35 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, órgão de coordenação, fiscalização e deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC, terá por finalidade o exercício das seguintes competências:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estadual e dos setores usuários;
- II - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- III - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre bacias hidrográficas e usuários de água;
- IV - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica em que serão implantados;
- V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VI - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para elaboração de seus regimentos;
- VII - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;
- VIII - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para cobrança por seu uso;
- IX - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- X - apreciar o relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos do Estado de Sergipe;
- XI - manifestar-se sobre outros assuntos relativos assuntos relativos a recursos hídricos, que sejam submetidos ou estejam sujeitos à sua apreciação.

Art. 36 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será composto por:

- I - representantes das Secretarias de Estado e Entidades ou Instituições públicas com a atuação no gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, na proteção ao meio ambiente e planejamento estratégico;
- II - representantes dos Municípios contidos nas bacias hidrográficas;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos, legalmente constituídos;
- IV - representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- V - representante do Ministério Público do Estado;
- VI - representante do Poder Legislativo Estadual; e
- VII - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Art. 37 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será gerido por:

- I - um Presidente, que será o Secretário de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia;
- II - um Secretário Executivo, que será o dirigente do órgão operacional da gestão dos recursos hídricos da Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único - As normas e instruções para implantação

e funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Capítulo III

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 38 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio estadual será efetivada por ato do Governador do Estado.

Art. 39 - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos, a nível de bacias hidrográficas, compete as seguintes atribuições:

- I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atração das entidades intervenientes;
- II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VI - apreciar e aprovar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;
- VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos;
- VIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Art. 40 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por representantes de órgãos e entidades públicas com interesses na gestão, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, bem como representantes dos Municípios contidos na Bacia Hidrográfica correspondente e dos usuários das águas através das entidades associativas.

§1º - Das decisões dos Comitês da Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos hídricos.

§2º - A organização, o detalhamento de competências e as normas de funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica serão estabelecidos em regulamentação desta Lei.

Art. 41 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

Capítulo IV

Das Agências De Água

Art. 42 - As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43 - As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - a criação das Agência de Água será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacias hidrográfica.

Art. 44 - A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos :

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 45 - Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

- I - manter balanço ou demonstrativo atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VIII - promover os estudos necessários para gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- IX - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- X - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
 - a) enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
 - b) valores a serem cobrados pela uso de recursos hídricos;
 - c) plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Capítulo V

Do órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 46 - O órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos será a Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC.

Art. 47 - Ao órgão gestor compete:

- I - promover o uso racional da água e o desenvolvimento sustentável;
- II - formular políticas e diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos do Estado;
- III - coordenar, supervisionar e planejar as atividades concernentes aos recursos hídricos do Estado;
- IV - funcionar como a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, prestando-lhe, inclusive, o necessário apoio administrativo e técnico;
- V - promover estudos de engenharia e economia dos recursos hídricos do Estado;
- VI - implantar e manter o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos do Estado;

VII - coordenar a elaboração do plano Estadual de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - acompanhar a execução de obras previstas nos planos de utilização múltipla dos recursos hídricos;

IX - instituir os expedientes provenientes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

X - analisar as solicitações e expedir outorga de direito de uso dos recursos hídricos, efetuando sua fiscalização e aplicando sanções de acordo com a regulamentação desta Lei;

XI - analisar projetos e conceder licença técnica para construção de obras hídricas, sem prejuízo da licença ambiental obrigatória;

XII - manter intercâmbio e integração com órgãos de operação e monitoramento da rede hidrométrica e dados hidrometeorológicos;

XIII - elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;

XIV - elaborar estudos visando a fixação de critérios e normas quanto a outorga de direito e uso, cobrança e outras providências relacionadas à utilização racional dos recursos hídricos, efetuando a cobrança das tarifas fixadas;

XV - incentivar os usuários dos recursos hídricos a se organizarem sob forma de Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 48 - Fica criada, na estrutura organizacional da SEPLANTEC, como órgão operacional da gestão de recursos hídricos, a Superintendência de Recursos Hídricos, cujo objetivo é promover a organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades da Secretaria relativas a recursos hídricos, sendo integrada pelo Departamento de Planejamento e Coordenação de Recursos hídricos e pelo Departamento de Administração e Controle de Recursos Hídricos.

Art. 49 - O Departamento de Planejamento e Coordenação de Recursos Hídricos é responsável pela elaboração, acompanhamento e avaliação técnica de políticas, diretrizes e normas de gerenciamento para Recursos Hídricos do Estado, sendo integrado pela Coordenadoria de Planos e Programas e pela Coordenadoria de Avaliação e Acompanhamento.

Art. 50 - o Departamento Administrativo e de Controle de Recursos Hídricos é responsável pelo gerenciamento da produção, oferta e demanda dos Recursos Hídricos do Estado, usando os instrumentos e meios legais existentes, e pela implantação e gerenciamento de Sistema Estadual de Informações sobre os Recursos Hídricos, sendo integrado pela Coordenadoria de Outorga Vistoria e pela Coordenadoria de Informações.

Art. 51 - Ficam criados, no âmbito da SEPLANTEC, 1 (um) cargo em comissão especial de Superintendente de Recursos Hídricos, Símbolo CCE-08; 1 (um) cargo em Comissão simples de Diretor do Departamento de Planejamento e Coordenação de Recursos Hídricos, Símbolo CCS-12; e 4 (quatro) cargos em Comissão simples de Diretor de Coordenadoria, Símbolo CCS-11.

Capítulo VI

Das organizações civis de Recursos Hídricos

Art. 52 - São consideradas, para efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais do usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesse difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 53 - Para integrar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem estar legalmente constituídas.

Título III

Das infrações e penalidades

Art. 54 - Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos, qualquer que seja a finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para a extração de água subterrânea ou operá-los, sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas na regulamentação desta Lei e nas normas regulamentares administrativas, compreendendo instruções e procedimento fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 55 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente a execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração de 10 (dez) a 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE, ou qualquer outro índice público que a substituir, mediante conservação de valores;

III - embargo provisório por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código da Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§2º - No caso dos incisos III e IV do "caput" deste artigo, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a administração para tomar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§3º - Da aplicação das sanções previstas neste artigo, caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos da regulamentação desta Lei.

§4º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§5º - Os recursos provenientes da arrecadação das multas a que se refere o "caput" deste artigo serão recolhidos à conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH.

Título IV

Das disposições gerais e finais

Art. 56 - O Poder Executivo Estadual promoverá a regulamentação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva publicação.

Art. 57 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação ou corrente desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no corrente exercício, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que poderão ser reabertos, no limite dos seus saldos, no exercício seguinte, de acordo com as normas legais pertinentes, observado o disposto nos artigos 43 a 46 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.595, de 19 de janeiro de 1995.

*Aracaju, 25 de setembro de 1997,
176 da Independência e 109 da República.*

Albano Franco Governador

Bibliografia

LEIS AMBIENTAIS E NORMAS. Disponível: <http://www.arvore.com.br/leis/legestaddfrechidricos.htm>.

Acesso em 06 de fevereiro de 2003.

LEIS ESTADUAIS. Disponível: <http://www.mma.gov.br>.

Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.hidricos.mg.gov.br>.

Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

BRANCA

ANEXO I

BRANCA

ANEXO I

DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934

Código de Águas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesses da coletividade nacional;

Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o País de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas;

Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado por seus órgãos competentes e ministrar assistência técnica e material, indispensável à consecução de tais objetivos:

Resolve decretar o seguinte Código de Águas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assinada pelos ministros de Estado:

Código de Águas

Livro I

Águas em geral e sua propriedade

Título I

Águas, álveo e margens

Capítulo I

Águas públicas

Artigo 1º - As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Artigo 2º - São águas públicas de uso comum:

- a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, baías, enseadas e portos;
- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si sós, constituam o "caput fluminis";
- f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 1º - Uma corrente navegável ou fluviável se diz feita por outra quando se torna navegável logo depois de receber a outra.

§ 2º - As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3º - Não se compreendem na letra b deste artigo, os lagos ou lagoas situados em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercados, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso comum.

Art. 3º - A perenidade das águas é condição essencial para que elas possam considerar públicas, nos termos do artigo precedente.

Parágrafo único - Entretanto, para os efeitos deste Código, ainda serão consideradas perenes as águas que secarem em algum estio forte.

Art. 4º - Uma corrente considerada pública, nos termos da letra b do artigo 2º, não perde este caráter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegável ou fluviável.

Art. 5º - Ainda se consideram públicas, de uso comum, todas as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e de acordo com a legislação especial sobre a matéria.

Art. 6º - São públicas dominicais todas as águas situadas em terreno que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

Capítulo II

Águas comuns

Art. 7º - São comuns as correntes não navegáveis ou fluviáveis e de que essas não se façam.

Capítulo III

Águas particulares

Art. 8º - São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

Capítulo IV

Álveo e margens

Art. 9º - Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar o solo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10 - O álveo será público de uso comum do dominical, conforme a propriedade das respectivas águas; e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

§ 1º - Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se estende a todo o comprimento de sua testada, até a última linha que divide o álveo ao meio.

§ 2º - Na hipótese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietário estender-se-á desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das águas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados de preferência, segundo o próprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11 - São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

1º - os terrenos de marinha;

2º - os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto às correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis.

§ 1º - Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria.

§ 2º - Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

Art. 12 - Sobre as margens das correntes a que se refere a última parte do n° 2 do artigo anterior, fica somente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução do serviço.

Art. 13 - Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estudo do lugar no tempo da execução do artigo 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1931.

Art. 14 - Os terrenos reservados são os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Art. 15 - O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e três) ou 15 (quinze) metros conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela seção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, praticamente, por qualquer fato geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar.

Capítulo V

Acessão

Art. 16 - Constituem aluvião os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas.

§ 1º - Os acréscimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular.

§ 2º - A esses acréscimos, com referência aos terrenos reservados, se aplica o que está disposto no artigo 11, § 2º.

Art. 17 - Os acréscimos por aluvião formados às margens das correntes comuns, ou das correntes públicas de uso comum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietários marginais, nessa segunda hipótese, mantida, porém, a servidão de trânsito constante do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Parágrafo único - Se o álveo for limitado por uma estrada pública, esses acréscimos serão públicos dominicais, com ressalva idêntica à da última parte do § 1º do artigo anterior.

Art. 18 - Quando o "aluvião" se formar em frente a prédios pertencentes a proprietários diversos, dar-se-á a divisão entre eles, em proporção à testada que cada um dos prédios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19 - Verifica-se a "avulsão" quando a força súbita da corrente arranca uma parte considerável e reconhecível de um prédio, arrojando-a sobre outro prédio.

Art. 20 - O dono daquele poderá reclamá-lo ao deste, a quem é permitido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indenização ao reclamante.

Parágrafo único - Não se verificando esta reclamação no prazo de um ano, a incorporação se considera consumada, e o proprietário prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indenização.

Art. 21 - Quando a "avulsão" for de coisa não suscetível de aderência natural, será regulada pelos princípios de direito que regem a invenção.

Art. 22 - Nos casos semelhantes aplicam-se à "avulsão" os dispositivos que regem a aluvião".

Art. 23 - As ilhas ou ilhotas, que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público no caso das águas públicas e ao domínio particular, no caso das águas comuns ou particulares.

§ 1º - Se a corrente servir de divisa entre diversos proprietários e elas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos estes proprietários, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

§ 2º - As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietário ou proprietários desta margem.

Art. 24 - As ilhas ou ilhotas, que se formarem pelo desdobramento de um novo braço da corrente, pertencem aos proprietários dos terrenos, à custa dos quais se formarem.

Parágrafo único - Se a corrente, porém, é navegável ou fluviável, elas poderão entrar para o domínio público, mediante prévia indenização.

Art. 25 - As ilhas ou ilhotas, quando de domínio público, consideram-se coisas patrimoniais, salvo se estiverem destinadas ao uso comum.

Art. 26 - O álveo abandonado da corrente pública, pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso.

Parágrafo único - Retornando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo hipótese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indenizem ao Estado.

Art. 27 - Se a mudança da corrente se fez por utilidade pública, o prédio ocupado pelo novo álveo deve ser indenizado, e o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita.

Art. 28 - As disposições deste capítulo são também aplicáveis aos canais, lagos ou lagoas nos casos semelhantes, que aí ocorram, salvo a hipótese do artigo 539, do Código Civil.

Título II

Águas públicas em relação aos seus proprietários

Capítulo único

Art. 29 - As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem:

I - À União:

- a) quando marítimas;
- b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constitui em Estado, ou for incorporado a algum Estado;
- c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro;
- d) quando situadas nas zonas de 100 quilômetros contígua aos limites da República com estas nações;
- e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados;
- f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II - Ao Estado:

- a) quando sirvam de limites a dois ou mais municípios;
- b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios.

III - Aos Municípios:

quando exclusivamente situados em seus territórios e sejam navegáveis ou fluviáveis ou façam outros navegáveis e fluviáveis, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1º - Fica limitado o domínio dos Estados e Municípios sobre quaisquer correntes, pela servidão que a União se confere para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e para navegação.

§ 2º - Fica ainda limitado o domínio dos Estados e Municípios pela competência que se confere à União para legislar de acordo com o Estado em socorro das zonas periodicamente assoladas pelas secas.

Art. 30 - Pertencem à União os terrenos de Marinha e os acrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assunto.

Art. 31 - Pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Parágrafo único - Este domínio sofre idênticas limitações às que trata o artigo 29.

Título III

Desapropriação

Capítulo único

Art. 32 - As águas públicas de uso comum ou patrimoniais, dos Estados ou dos Municípios, bem como as águas comuns e as particulares e respectivos álveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade pública:

- a) todas elas pela União;
- b) as dos Municípios e as particulares, pelos Estados;
- c) as particulares pelos Municípios.

Art. 33 - A desapropriação só se poderá dar na hipótese de algum serviço público classificado pela legislação vigente ou por esse Código.

Livro II

Aproveitamento das Águas

Título I

Águas comuns de todos

Capítulo único

Art. 34 - É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.

Art. 35 - Se não houver este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.

§ 1º - Esta servidão só se dará verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver água de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.

§ 2º - O direito do uso das águas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessoas a quem ele é concedido, possam haver, sem grande dificuldade ou incômodo, a água de que carecem.

Título II

Aproveitamento de águas públicas

Disposição preliminar.

Art. 36 - É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1º - Quando este uso depender de derivação, será regulado nos termos do Capítulo IV, do Título II, do Livro II, tendo em qualquer hipótese preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2º - O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

Capítulo I

Navegação

Art. 37 - O uso das águas públicas se deve realizar sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do art. 48º e seu parágrafo único.

Art. 38 - As pontes serão construídas deixando livre a passagem das embarcações.

Parágrafo único - Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo se contrário é o uso local.

Art. 39 - A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40 - Em lei ou leis especiais, serão reguladas:

- I - navegação ou flutuação dos mares territoriais, das correntes, canais e lagos do domínio da União;
- II - A navegação das correntes, canais e lagos:
 - a) que fizerem parte do plano geral de viação da República;
 - c) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem a necessidades estratégicas ou corresponderem a levados interesses de ordem política ou administrativa.
- III - A navegação ou flutuação das demais correntes, canais e lagos do território nacional.

Parágrafo único - A legislação atual sobre navegação e flutuação só será revogada à medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

Capítulo II

Portos

Art. 41 - O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competência federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especiais.

Capítulo III

Caça e Pesca

Art. 42 - Em leis especiais são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Parágrafo único - As leis federais não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locais.

Capítulo IV

Derivação

Art. 43 - As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia na hipótese de derivações insignificantes.

· V. Portaria MME nº 1.832, de 17/11/78.

§ 1º - A autorização não confere em hipótese alguma, delegação de poder público ao seu titular.

§ 2º - Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta anos, determinando-se também um prazo razoável, não só para serem iniciadas, como para serem concluídas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionário.

§ 3º - Ficará sem efeito a concessão, desde que, durante três anos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das águas.

Art.44 - A concessão para o aproveitamento das águas que se destinem a um serviço público será feita mediante concorrência pública, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Parágrafo único - No caso de renovação será preferido o concessionário anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrência.

Art.45 - Em toda a concessão se estipulará, sempre, a cláusula de ressalva dos direitos de terceiros.

Art.46 - A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas.

Art.47 - O Código respeita os direitos adquiridos sobre estas águas, até a data de sua promulgação, por título legítimo ou posse trintenária.

Parágrafo Único - Estes direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os que o Código estabelece, no caso de concessão.

Art.48 - A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo:

- a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;
- b) no caso da lei especial que, atendendo a superior interesse público, o permita.

Parágrafo único - Além dos casos previstos nas letras a e b deste artigo, se o interesse público superior o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ela não sirva efetivamente ao comércio.

Art.49 - As águas destinadas a um fim não poderão ser aplicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art. 50 - O uso da derivação é real; alienando-se o prédio ou o engenho a que ela serve, passa o mesmo ao novo proprietário.

Art.51 - Em regulamento administrativo se disporá:

- a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quando possível os usos a que as águas se prestam;
- b) sobre as condições da navegação que sirva efetivamente ao comércio, para os efeitos do parágrafo único do artigo 48º.

Art. 52 - Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionário ou de permissionário depende de consentimento da administração.

Capítulo V Desobstrução

Art. 53 - Os utentes das águas públicas de uso comum ou os proprietários marginais são obrigados a se abster de fatos que prejudiquem ou embarquem o regime e o curso das águas, e a navegação, exceto se para tais fatos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Parágrafo único - Pela infração do disposto neste artigo, os

contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstáculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita à custa dos mesmos pela administração pública.

Art. 54 - Os proprietários marginais de águas públicas são obrigados a remover os obstáculos que tenham origem nos seus prédios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Parágrafo único - Se, intimados, os proprietários marginais não cumprirem a obrigação que lhe é imposta pelo presente artigo, de igual forma serão passíveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e à custa dos mesmos, a administração pública fará remoção dos obstáculos.

Art. 55 - Se o obstáculo não tiver origem nos prédios marginais, sendo devido a acidentes ou à ação das águas, havendo dono, será este obrigado a removê-lo nos mesmos termos do artigo anterior; se não houver dono conhecido, removê-lo-á a administração, à custa própria, a ela pertencendo qualquer produto do mesmo proveniente.

Art. 56 - Os utentes ou proprietários marginais, afora as multas, serão compelidos a indenizar o dano que causarem, pela inobservância do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57 - Na apreciação desses fatos, desses obstáculos, para as respectivas sanções, se devem ter em conta os usos locais, a efetividade do embaraço ou prejuízo, principalmente com referência às águas terrestres. de todo que sobre os utentes ou proprietários marginais, pela vastidão do País, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar ônus excessivos e sem real vantagem para o interesse público.

Capítulo VI Tutela dos direitos da administração e dos particulares

Art. 58 - A administração pública respectiva, por usa própria força e autoridade, poderá repor incontinentemente no seu antigo estado as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou Municípios:

- a) quando essa ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;
- b) quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal a ocupação mediante indenização, se ela não tiver sido expressamente excluída por lei.

Parágrafo único - Essa faculdade cabe à União, ainda no caso do artigo 40º, nº II, sempre que a ocupação redundar em prejuízo da navegação que sirva, efetivamente, ao comércio.

Art. 59 - Se julgar conveniente recorrer a juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petatório como no juízo possessório.

Art. 60 - Cabe a ação judiciária para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos gerais quer quantos aos usos especiais, das águas públicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir quer contra a administração, quer contra outros particulares, e ainda no juízo petatório como no juízo possessório, salva as restrições constantes do parágrafos seguintes:

§ 1º - Para que a ação se justifique é mister a existência de um interesse direto por parte de quem recorra ao juízo.

§ 2º - Na ação dirigida contra a administração, esta só poderá ser condenada a indenizar o dano que seja devido, e não a destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercício do direito de uso em causa.

§ 3º - Não é admissível a ação possessória contra a administração.

§ 4º - Não é admissível, também, a ação possessória de um particular contra outro, se o mesmo não apresentar como título uma concessão expressa ou outro título legítimo equivalente.

Capítulo VII

Competência administrativa

Art. 61 - É da competência da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Parágrafo único - Essa competência não exclui a dos Estados para legislar subsidiariamente sobre a navegação ou flutuação dos rios canais e lagos de seu território, desde que não estejam compreendidos nos n.ºs I e II do art. 40.

Art. 62 - As concessões ou autorizações para derivação que não se destine à produção de energia hidrelétrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou Municípios, conforme o seu domínio sobre as águas a que se referir ou conforme os serviços públicos a que se destine a mesma derivação, de acordo com os dispositivos deste Código e as leis especiais sobre os mesmos serviços.

Art. 63 - As concessões ou autorizações para derivação que se destine à produção de energia hidrelétrica, serão outorgadas pela União, salvo nos casos de transferência de suas atribuições aos Estados, na forma e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64 - Compete à União, aos Estados ou aos Municípios providenciar sobre a desobstrução nas águas do seu domínio.

Parágrafo único - A competência da União se estende às águas de que trata o art. 40, n.º II.

Capítulo VIII

Extinção do uso público

Art. 65 - Os usos gerais a que se prestam as águas públicas só por disposição de lei se podem extinguir.

Art. 66 - Os usos de derivação extinguem-se:

- a) pela renúncia;
- b) pela caducidade;
- c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros anos após a conclusão das obras e tomando-se por base do preço da indenização só o capital efetivamente empregado;
- d) pela expiração do prazo;
- d) pela revogação.

Art. 67 - É sempre revogável o uso das águas públicas.

Título III

Aproveitamento das águas comuns e das particulares

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 68 - Ficam debaixo da inspeção e autorização administrativa:

- a) as águas comuns e as particulares, no interesse da saúde e da segurança pública;

b) as águas comuns, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das águas públicas.

Art. 69 - Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores.

Parágrafo único - Se o dono do prédio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70 - O fluxo natural, para os prédios inferiores, de água pertencente ao dono do prédio superior, não constitui por si só servidão em favor deles.

Capítulo II

Águas comuns

Art. 71 - Os donos ou possuidores de prédios atravessados ou banhados pelas correntes podem usar delas em proveito dos mesmos prédios, e com aplicação tanto para a agricultura como para a indústria, contanto que do refluxo das mesmas águas não resulte prejuízo aos prédios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto de saída das águas remanescentes, nem se infrinja o disposto na última parte do parágrafo único do art. 69.

§ 1º - Entende-se por ponto de saída aquele onde uma das margens do álveo deixa primeiramente de pertencer ao prédio.

§ 2º - Não se compreendem na expressão - águas remanescentes - as escorredouras;

§ 3º - Terá sempre preferência sobre quaisquer outros o uso das águas para as principais necessidades da vida.

Art. 72 - Se o prédio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites dele, desviar o álveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Parágrafo único - Não é permitido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

Art. 73 - Se o prédio é simplesmente banhado pela corrente, e as águas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor dele e do prédio fronteiro, proporcionalmente à extensão dos prédios e às suas necessidades.

Parágrafo único - Devem se harmonizar, quanto possível, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da indústria; e o juiz terá a faculdade de decidir *ex-bono et sequo*".

Art. 74 - A situação superior de um prédio não exclui o direito do prédio fronteiro à porção da água que lhe cabe.

Art. 75 - Dividido que seja um prédio marginal, de modo que alguma ou algumas das frações não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das águas.

Art. 76 - Os prédios marginais continuam a ter direito ao uso das águas, quando entre os mesmos e as correntes abrirem estradas públicas, salvo se pela perda desse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77 - Se a altura das ribanceiras, a situação dos lugares, impedirem a derivação da água na sua passagem pelo prédio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueduto sobre os prédios intermédios.

Art. 78 - Se os donos ou possuidores dos prédios marginais atravessados pela corrente ou por ela banhados, os aumentarem, com a adição de outros prédios, que não

tiverem direito ao uso das águas, não as poderão empregar nestes com prejuízo do direito que sobre elas tiverem os seus vizinhos.

Art. 79 - É imprescindível o direito de uso sobre as águas das correntes o qual só poderá ser alienado por título ou instrumento público, permitida não sendo, entretanto, a alienação em benefício de prédio não marginais, nem com prejuízo de outros prédios, aos quais, pelos artigos anteriores, é atribuída preferência no uso das mesmas águas.

Parágrafo único - Respeitam-se os direitos adquiridos até a data da promulgação deste Código, por título legítimo ou prescrição que recaia sobre oposição não seguida, ou sobre a construção de obras no prédio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80 - O proprietário ribeirinho tem o direito de fazer na margem ou no álveo da corrente as obras necessárias ao uso das águas.

Art. 81 - No prédio atravessado pela corrente, o seu proprietário poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82 - No prédio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietário marginal, poderá fazer obras apenas no trato do álveo que lhe pertencer.

Parágrafo único - Poderá ainda este proprietário travá-las na margem fronteira, mediante prévia indenização ao respectivo proprietário.

Art. 83 - Ao proprietário do prédio servente, no caso do parágrafo anterior, será permitido aproveitar-se da obra feita, tornando-a comum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do benefício que lhe advier.

Capítulo III

Desobstrução e defesa

Art. 84 - Os proprietários marginais das correntes são obrigados a se abster de fatos que possam embaraçar o livre curso das águas, e a remover os obstáculos a este livre curso, quando eles tiverem origem nos seus prédios, de modo a evitar prejuízo de terceiros, que não for proveniente de legítima aplicação das águas.

Parágrafo único - O serviço de remoção do obstáculo será feito à custa do proprietário a quem ela incumba, quando este não queria fazê-lo, respondendo ainda o proprietário pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85 - Se o obstáculo ao livre curso das águas não resultar de fato do proprietário e não tiver origem no prédio, mas for devido a acidentes ou a ação do próprio curso da água, será removido pelo proprietário de todos os prédios prejudicados e, quando nenhum o seja, pelos proprietários dos prédios fronteiros, onde tal obstáculo existir.

Art. 86 - Para ser efetuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do prédio em que estiver o obstáculo é obrigado a consentir que os proprietários interessados entrem em seu prédio, respondendo estes pelos prejuízos que lhe causarem.

Art. 87 - Os proprietários marginais são obrigados a defender os seus prédios, de modo a evitar prejuízo para o regime e curso das águas e danos para terceiros.

Capítulo IV

Caça e pesca

Art. 88 - A exploração da caça e da pesca está sujeita às leis federais, não excluindo as estaduais, subsidiárias e complementares.

Capítulo V

Nascentes

Art. 89 - Consideram-se "nascentes" para os efeitos deste Código, as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Art. 90 - O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 91 - Se uma nascente emerge em um fosso que divide dois prédios, pertence a ambos.

Art. 92 - Mediante indenização, os donos dos prédios interiores, de acordo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiais.

Parágrafo único - Nessa indenização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de tais águas.

Art. 93 - Aplica-se às nascentes o disposto na primeira parte do art. 79º.

Art. 94 - O proprietário de uma nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95 - A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ela começa a correr sobre o solo e não pela veia subterrânea que a alimenta.

Capítulo IV

Águas subterrâneas

Capítulo único

Art. 96 - O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias etc. das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio, contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares.

Parágrafo único - Se o aproveitamento das águas subterrâneas de que trato este artigo prejudicar o diminuir as águas públicas dominicais ou públicas de uso comum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

Art. 97 - Não poderá o dono do prédio abrir poço junto ao prédio do vizinho, sem guardar a distância necessária ou tomar as precisas precauções para que ele não sofra prejuízo.

Art. 98 - São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço ou nascente alheia, a eles preexistentes.

Art. 99 - Todo aquele que violar as disposições dos artigos antecedentes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 100 - As correntes que desaparecerem momentaneamente do solo, formando um curso subterrâneo, para reaparecer mais longe, não perdem o caráter de coisa pública de uso comum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101 - Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos de domínio público.

Título V **Águas pluviais** **Capítulo único**

Art. 102 - Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas.

Art. 103 - As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Parágrafo único - Ao dono do prédio, porém, não é permitido:

1º - desperdiçar essas águas em prejuízo dos outros prédios que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários dos mesmos;

2º - desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 104 - Transpondo o limite do prédio em que caírem, abandonadas pelo proprietário do mesmo, as águas pluviais, no que lhes for aplicável ficam sujeitas às regras ditas para as águas comuns e para as águas públicas.

Art. 105 - O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervalo de 10 centímetros, quando menos, de modo que as águas se escoem.

Art. 106 - É imprescritível o direito de uso das águas pluviais.

Art. 107 - São de domínio público de uso comum as águas pluviais que caírem em lugares ou terrenos públicos de uso comum.

Art. 108 - A todos é lícito apanhar estas águas.

Parágrafo único - Não se poderão, porém, construir nestes lugares ou terrenos, reservatórios para o aproveitamento das mesmas águas, sem licença da administração.

Título VI **Águas Nocivas** **Capítulo Único**

Art. 109 - A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Art. 110 - Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além, da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 111 - Se os interesses relevantes da agricultura ou da indústria ou exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que elas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112 - Os agricultores ou industriais deverão indenizar a União, os Estados, os Municípios, as corporações ou os particulares que pelo favor concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113 - Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem dessecados pelos seus proprietários, se-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevância do caso.

Art. 114 - Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionários.

Art. 115 - Ao proprietário assiste a obrigação de indenizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o acréscimo do valor dos terrenos saneados, ou por outra forma que for determinada pela administração pública.

Art. 116 - Se o proprietário não entrar em acordo para a realização dos trabalhos nos termos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indenizando o mesmo na correspondência do valor atual do terreno, e não do que este venha a adquirir por efeito de tais trabalhos.

Título VII **Servidão legal de aqueduto** **Capítulo Único**

Art. 117 - A todos é permitido canalizar pelo prédio de outrem as águas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono deste prédio:

- a) para as primeiras necessidades da vida;
- b) para os serviços da agricultura e da indústria;
- c) para o escoamento das águas superabundantes;
- c) para o enxugo ou bonificações dos terrenos.

Art. 118 - Não são passíveis desta servidão as casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas ou quintais, contíguos à casas.

Parágrafo único - Esta restrição, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade pública, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou econômica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos prédios.

Art. 119 - O direito de derivar águas nos termos dos artigos antecedentes compreende também o de fazer as respectivas represas ou açudes.

Art. 120 - A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das águas, em virtude de concessão por utilidade pública; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1º - Nenhuma ação contra o proprietário do prédio servente e nenhum encargo sobre este prédio poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indenização.

§ 2º - Não havendo acordo entre os interessados sobre o preço da indenização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que eles nomearem.

§ 3º - A indenização não compreende o valor do terreno; constitui unicamente o justo preço do uso do terreno ocupado pelo aqueduto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que for necessária, em toda a extensão do aqueduto.

§ 4º - Quando o aproveitamento da água vise o interesse público, somente é devida indenização ao proprietário pela servidão, se desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área.

Art. 121 - Os donos dos prédios servientes têm, também, direito à indenização dos prejuízos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das águas, ou deterioração das obras feitas, para a condução destas. Para garantia deste direito eles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122 - Se o aqueduto tiver que atravessar estradas, cami-

nhos e vias públicas, sua construção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o trânsito.

Art. 123 - A direção, natureza e forma do aqueduto devem atender ao menor prejuízo para o prédio servente.

Art. 124 - A servidão que está em causa não fica excluída porque seja possível conduzir as águas pelo prédio próprio, desde que a condução pôr este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo prédio de ourem.

Art. 125 - No caso de aproveitamento de águas em virtude de concessão pôr utilidade pública, a direção, a natureza e a forma do aqueduto, serão aquelas que constarem dos projetos aprovados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juízo os direitos à indenização.

Art. 126 - Correrão pôr conta daquele que obtiver a servidão do aqueduto todas as obras necessárias para a sua conservação, construção e limpeza.

Parágrafo único - Para este fim, ele poderá ocupar, temporariamente, os terrenos indispensáveis para o depósito de materiais, prestando caução pêlos prejuízos que possa ocasionar, se o proprietário servente o exigir.

Art. 127 - É inerente `a servidão do aqueduto, o direito de trânsito por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128 - O dono do aqueduto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129 - Pertence ao dono do prédio servente tudo que as margens produzem naturalmente.
Não lhe é permitido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raízes que nelas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueduto.

Art. 130 - A servidão de aqueduto não obsta a que o dono do prédio servente possa cercá-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueduto, desde que não haja prejuízo para este, nem se impossibilitem as reparações necessárias.

Parágrafo único - Quando tiver que fazer essas reparações, o dominante avisará previamente ao servente.

Art. 131 - O dono do prédio servente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueduto para outro local do mesmo prédio, se esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuízo para o dono do aqueduto.
A despesa respectiva correrá por conta do dono do prédio servente.

Art. 132 - Idêntico direito assiste ao dono do aqueduto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuízo para o servente.

Art. 133 - A água, o álveo e as margens dos aquedutos consideram-se como partes integrantes do prédio a que as águas servem.

Art. 134 - Se houver águas sobejas no aqueduto, e outro proprietário quiser ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indenização, e pagando, além disso, a quota proporcional à despesa feita com a condução delas até o ponto de onde se pretendem derivar.

§ 1º - Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos prédios servientes.

§ 2º - Para as primeiras necessidades da vida, o dono do prédio servente poderá usar gratuitamente das águas do aqueduto.

Art. 135 - Querendo o dono do aqueduto aumentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de águas, observar-se-ão os mesmos trâmites necessários para o estabelecimento do aqueduto.

Art. 136 - Quando um terreno regadio, que receba a água por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro título, entre dois ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem à água, como servidão de aqueduto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por ele indenização alguma, salvo ajuste em contrário.

Art. 137 - Sempre que as águas que correm em benefício de particulares, impeçam ou dificultem a comunicação com os prédios vizinhos ou embarquem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canais e outras obras necessárias para evitar este inconveniente.

Art. 138 - As servidões urbanas de aquedutos, canais, fontes, esgotos sanitários e pluviais estabelecidas para serviço público e privado das populações, edifícios, jardins e fábricas, rege-se-ão pelo que dispuseram os regulamentos de higiene da União ou dos Estados e as posturas municipais.

Livro III **Forças hidráulicas, regulamentação** **da indústria hidroelétrica**

Título I **Capítulo I**

Energia hidráulica e seu aproveitamento

Art. 139 - O aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, quer do domínio público, quer do domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações e concessões instituído neste Código.

§ 1º - Independem de concessão ou autorização os aproveitamentos das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data da publicação deste Código, desde que sejam manifestados na forma e prazos prescritos no art. 149 e enquanto não cesse a exploração; cessada esta, cairão no regime deste Código.

§ 2º - Também ficam excetuados os aproveitamentos de quedas d'água de potência inferior a 50 KW para uso exclusivo do respectivo proprietário.

§ 3º - Dos aproveitamentos de energia hidráulica, que nos termos do parágrafo anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, para efeitos estatísticos.

§ 4º - As autorizações e concessões serão conferidas na forma prevista no art. 195 e seus parágrafos.

§ 5º - Ao proprietário da queda d'água são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140 - São considerados de utilidade pública e dependem de concessão:

- a) os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 150 KW, seja qual for a sua aplicação;
- b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou no comércio de energia, seja qual for a potência.

Art. 141 - Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2º do art. 139, os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia de potência até o máximo de 150 KW, quando os permissionários forem titulares de direito de ribeiridade com relação à totalidade, ou, ao menos, à maior parte da seção do curso d'água a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142 - Entende-se por potência para os efeitos deste Código a que é dada pelo produto da altura de queda pela descarga máxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143 - Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
- b) da salubridade pública;
- c) da navegação;
- d) da irrigação;
- e) da proteção contra as inundações;
- f) da conservação e livre circulação do peixe;
- g) do escoamento e rejeição das águas.

Art. 144 - O Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, é o órgão competente do Governo Federal para:

- a) proceder ao estudo e avaliação da energia hidráulica do território nacional;
- b) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidrelétrica;
- c) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica;
- d) exercer todas as atribuições que lhe foram conferidas por este Código e seu regulamento.

Capítulo II

Propriedade das quedas d'água

Art. 145 - As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146 - As quedas águas existentes em cursos cujas águas sejam comuns ou particulares, pertencem aos proprietários dos terrenos marginais, ou a quem o for por título legítimo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, os proprietários das quedas d'água, que já estejam sendo exploradas industrialmente, deverão manifestá-las, na forma e prazo prescritos no art. 149.

Art. 147 - As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais são incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade inalienável e imprescritível.

Art. 148 - Ao proprietário da queda d'água é assegurada a preferência na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou coparticipação razoável, estipulada neste Código, nos lucros da exploração que por outrem for feita.

Parágrafo único - No caso de condomínio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferência à autorização ou concessão se houver acordo entre os condôminos; na hipótese contrária, bem como no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados e exploração, entendendo-se por proprietário, para esse efeito, o conjunto de condôminos.

Art. 149 - As empresas ou particulares que estiverem realizando o aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, para quaisquer fins, são obrigados a manifestá-lo dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Código e na forma seguinte:

I - Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação, no juízo do Foro, da situação da usina, com assistência do órgão do Ministério Público, consistindo dita justificação na prova da existência e característicos da usina, por testemunhas de fé, e da existência, natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'água utilizada, por documento com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte dos autos independentemente de traslado;

II - Terão que apresentar o Governo Federal a justificação judicial de que trata o número I e mais os dados sobre os característicos técnicos da queda d'água e usina de que se ocupam as alíneas seguintes:

- a) Estado, Comarca, Município, Distrito e denominação do rio da queda, do local e usina;
- b) um breve histórico da fundação da usina desde o início da sua exploração;
- c) breve descrição das instalações e obras de arte destinadas à geração, transmissão, transformação e distribuição de energia;
- d) fins a que se destina a energia produzida;
- e) constituição da empresa, capital social, administração, contratos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1º - Só serão considerados aproveitamentos já existentes e instalados, para os efeitos deste Código, os que forem manifestados ao Poder Público na forma e prazo prescritos neste artigo.

§ 2º - Somente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigências deste artigo poderão prosseguir na exploração industrial da energia hidráulica independentemente de autorização ou concessão na forma deste Código.

Título II

Capítulo I

Concessões

Art. 150 - As concessões serão outorgadas pelo decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 151 - Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

- a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;
- c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte em distribuição da energia elétrica;

d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152 - As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos exercidos, quanto à propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acordo em sentido contrário, entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

§ 1º - Quando as indenizações se fizerem em espécie, serão sob a forma de um quinhão d'água ou de uma quantidade de energia correspondente à água que aproveitavam ou à energia de que dispunham, correndo por conta do concessionário as despesas com as transformações técnicas necessárias para não agravar ou prejudicar os interesses daqueles.

§ 2º - As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que for estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153 - O concessionário obriga-se:

a) a depositar, nos cofres públicos, ao assinar o termo de concessão, em moeda corrente do País, ou em apólices da dívida pública federal, como garantia do impedimento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por quilowatt de potência concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 KW. Para potência superior a 2.000 KW a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;

b) a cumprir todas as exigências da presente lei, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;

c) a sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;

d) construir e manter nas proximidades da usina, onde for determinado pelo Serviço de Águas, as instalações necessárias para observações limnimétricas e medições de descarga do curso d'água utilizado;

e) a reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estado ou dos Municípios.

Art. 154 - As reservas de água e de energia não poderão provar a usina de mais de 30% da energia de que ela disponha.

Art. 155 - As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários; as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga e as de energia, nos bornes da usina.

§ 1º - A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a juízo do Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2º - Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas; as hipóteses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3º - Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada, por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização dada para tal fim.

§ 4º - Se a notificação de que trata o parágrafo anterior, feita, não for, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim, sucessivamente.

§ 5º - A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada será feita pelo Governo da União.

Art. 156 - A administração pública terá em qualquer época, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionário, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157 - As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hidrelétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoável, ao consumidor, a juízo do Governo, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hipótese alguma, de 50 anos.

Art. 158 - O pretendente à concessão deverá requerê-la ao Ministro da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respectivo projeto, elaborado de conformidade com as instruções estipuladas e instruído com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e, especialmente, com referência:

a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente;

b) à constituição e sede da pessoal coletiva que for o requerente;

c) à exata compreensão:

1) do programa e objetivo atual e futuro do requerente;

2) das condições das obras civis e das instalações a realizar;

d) ao capital atual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159 - As minutas dos contratos, de que constarão todas as exigências de ordem técnica serão preparadas pelo Serviço de Águas e por intermédio do Diretor - Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral submetidas à aprovação do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único - Os projetos apresentados deverão obedecer às prescrições técnicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso d'água ou do interesse público.

Art. 160 - O concessionário obriga-se, na forma estabelecida em lei, e a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística a pagar uma quantia

Parágrafo único - O pagamento dessa cota se fará desde a data que for fixada nos contratos para a conclusão das obras e instalações.

Art. 161 - As concessões dadas de acordo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162 - Nos contratos de concessão figurarão, entre outras, as seguintes cláusulas:

a) ressalva de direitos de terceiros;

b) prazo para início e execução das obras, prorrogáveis a juízo do Governo;

c) tabela de preços nos borne da usina a cobrar dos consumidores, com diferentes fatores de carga;

d) obrigação de permitir as funcionários encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimentos e das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida, e dos preços e condições de venda aos consumidores.

Art. 163 - As tarifas de fornecimento de energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente do País e serão revistas de três em três anos.

Art. 164 - A concessão poderá ser dada:

- a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;
- b) para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;
- c) para um conjunto de aproveitamento da energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usina interconectadas e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa.

§ 1º - Com referência à alínea c, se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, a preferência para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem pública, se dará, marcado, todavia, o prazo de um a dois anos para iniciar as obras.

§ 2º - Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio.

§ 3º - Se este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará aquele o privilégio integral conferido.

Art. 165 - Findo o prazo das concessões revertem para a União, para os Estados ou para os Municípios, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, todas as obras de captação, regularização e de derivação, principais e acessórias, os canais adutores d'água, os condutos forçados e canais de descarga e de fuga, bem como a maquinaria para a produção e transformação da energia em linhas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único - Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, as obras e instalações de que trata o presente artigo reverterão:

- a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais, qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;
- b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduais, em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União;
- c) para o Município, tratando-se de serviços municipais ou particulares, em rios que não sejam do domínio da União ou dos Estados.

Art. 166 - Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indenização.

Parágrafo único - No caso de reversão com indenização, será esta calculada pelo custo histórico menos a depreciação, e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 167 - Em qualquer tempo ou em épocas que ficarem determinadas no contrato, poderá a União encampar a concessão, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia.

Parágrafo único - A indenização será fixada sobre a base do capital que efetivamente se gastou, menos a depreciação e com dedução da amortização já efetuada, quando houver.

Art. 168 - As concessões deverão caducar obrigatoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

I - Se, em qualquer tempo, se vier a verificar que já não existe a condição exigida no art. 195,

II - Se o concessionário reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infração prejudique as quantidades de águas reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, letra e;

III - Se, no caso de serviços de utilidade pública, forem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

Art. 169 - As concessões decretadas caducas serão reguladas da seguinte forma:

I - No caso de produção de energia elétrica destinada ao comércio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionário até o termo da concessão, perdendo o dito concessionário todos os seus bens, relativos ao aproveitamento concedido e à exploração da energia independentemente de qualquer procedimento judicial sem indenização de espécie alguma.

II - No caso de energia elétrica destinada a indústrias do próprio concessionário, ficará este obrigado a restabelecer a situação do curso d'água, anterior ao aproveitamento concedido, se isso for julgado conveniente pelo Governo.

Capítulo II

Autorizações

Art. 170 - A autorização não confere delegação de poder público ao permissionário.

Art. 171 - As autorizações são outorgadas por ato do Ministro da Agricultura.

§ 1º - O requerimento de autorização deverá ser instruído com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e, especialmente, com referência:

- a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à necessidade do requerente se for pessoa física;
- b) à constituição da pessoa coletiva que for o requerente;
- c) à exata compreensão do programa e objetivo atual e futuro do requerente;
- d) às condições técnicas das obras civis e das instalações a realizar;
- e) ao capital atual e futuro a ser empregado;
- f) aos direitos de ribeiridade, ou ao direito de dispor livremente dos terrenos, nos quais serão executadas as obras;
- g) aos elementos seguintes: potência, nome do curso d'água, distrito, município, Estado, modificações resultantes para o regime do curso, descarga máxima derivada e duração da autorização.

Art. 172 - A Autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

- a) por ato expresso do Ministro da Agricultura, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração

concedida e mediante petição do permissionário;
b) de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar o permissionário de sua intenção de não a conceder.

Art. 173 - Toda cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionário, não sendo o caso de vendas judiciais, deve ser comunicada ao Ministério da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Parágrafo único - A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da queda de que é ribeirinho um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174 - Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1º - Não caberá ao permissionário a indenização de que trata este artigo, se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.

§ 2º - Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionário será obrigado a restabelecer o livre escoamento das águas.

Art. 175 - A autorização pode transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objeto principal, ou do aumento da potência utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176 - Não poderá ser imposto ao permissionário outro encargo pecuniário ou in natura que não seja uma quota correspondente a 50% (cinquenta por cento) da que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art. 177 - A autorização ocorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido:

- a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;
- b) pela inobservância dos prazos estatuídos;
- c) por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações.

Capítulo III Fiscalização

Art. 178 - No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica, com triplice objetivo de:

- a) assegurar serviço adequado;
- b) fixar tarifas razoáveis;

* V. art. 180.

- c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

V. art. 181.

Parágrafo único - Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179 - Quanto ao serviço adequado a que se refere a alínea a do artigo precedente, resolverá a administração, sobre:

V. art. 183.

- a) qualidade e quantidade do serviço;
- b) extensões;
- c) melhoramentos e renovações das instalações;
- d) processos mais econômicos de operação.

§ 1º - A Divisão de Águas representará ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica sobre a necessidade de

troca de serviço - interconexão, entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse público o exigir.

· Decreto-lei nº 3.763, de 25-10-41, art. 1º, deu nova redação a este parágrafo.

§ 2º - Compete ao CNAEE, mediante a representação de que trata o parágrafo anterior ou por iniciativa própria:

- a) resolver sobre interconexão;
- b) determinar as condições de ordem técnica ou administrativa e a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

· Decreto-lei nº 3.763, de 25-10-41, art. 1º, deu nova redação a este parágrafo.

Art. 180 - Quanto às tarifas razoáveis, alínea b, do art. 178 o Serviço de Águas fixará, trienalmente, as mesmas:

* V. art. 183.

* V. Decreto nº 62.724, de 17-05-68.

I - sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) todas as despesas de operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançadas sobre a empresa, excluídas as taxas de benefício;
- b) as reservas para a depreciação;
- c) a remuneração do capital da empresa;

II - tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto menos a depreciação;

III - conferindo justa remuneração a esse capital;

IV - vedando estabelecer distinção entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V - tendo em conta as despesas de custo fixadas anualmente de modo semelhante.

Art. 181 - Relativamente à estabilidade financeira de que cogita a alínea c do art. 178, além da garantia do lucro razoável indicado no artigo anterior, aprovará e fiscalizará especialmente a emissão de títulos.

Parágrafo único - Só é permitida essa emissão, qualquer que seja a espécie de título, para:

- a) aquisição de propriedade;
- b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;
- c) o melhoramento na manutenção do serviço;
- d) descarregar ou refundir obrigações legais;
- e) o reembolso do dinheiro da renda efetivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182 - Relativamente à fiscalização da contabilidade das empresas, a Divisão de Águas:

- a) verificará, utilizando-se dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, se é feita de acordo com as normas regulamentares baixadas por decreto;
- b) poderá proceder semestralmente, com aprovação do Ministro da Agricultura, tomada de contas das empresas.

Art. 183 - Para o exercício das atribuições conferidas ao Serviço de Águas, pelos arts. 178 a 181, seus parágrafos, números e alíneas, as empresas são obrigadas:

- a) à apresentação do relatório anual, acompanhado da lista de seus acionistas com o número de ações que cada um possui e da indicação do número e nomes de seus diretores e administradores;
- b) à indicação do quadro do pessoal;

c) à indicação das modificações que ocorram quanto à sua sede, quanto à lista e à indicação de que trata a alínea a, e quanto às atribuições de seus diretores e administradores.

Parágrafo único - Os funcionários do Serviço de Águas, pôr este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, subestações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou comercial.

Art. 184 - A ação fiscalizadora do Serviço de Águas estende-se:

a) a todos os contratos ou acordos, entre as empresas de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contratos ou acordos à direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, venda de ações ou mercadorias, ou a fins semelhantes;

b) a todos os contratos ou acordos relativos à aquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer gênero, ou por outras empresas.

§ 1º - Esses contratos ficam debaixo de sua jurisdição para impedir lucros que não sejam razoáveis, sendo examinado cada contrato como um item separado, e não podendo se tornar efetivo sem sua aprovação.

§ 2º - Entre os associados se compreendem as empresas estrangeiras que prestam serviços daquelas espécies, dentro do País.

Art. 185 - Consideram-se associados para os efeitos do artigo precedente:

a) todas as pessoas ou corporações que possuam direta ou indiretamente ações com direito a voto, da empresa de operação;

b) as que conjuntamente com a empresa de operação fazem parte direta ou indiretamente de uma mesma empresa de controle;

d) as que têm diretores comuns;

e) as que contratarem serviço de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras, etc.

Art. 186 - A aprovação do Governo aos contratos não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo do serviço do associado.

Art. 187 - Na ausência da prova satisfatória, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta em um processo de tarifas.

Parágrafo único - O Governo pode retirar uma aprovação previamente dada, se, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoável.

Art. 188 - Em qualquer processo perante o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, o ônus da prova recai sobre a empresa de operações, para mostrar o custo de serviço do associado.

Capítulo IV

Penalidades

Art. 189 - Os concessionários ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescritos pelo presente Código, e às constantes dos respectivos contratos.

§ 1º - As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Águas até 20:000\$000 e o dobro na reincidência, nos termos dos regulamentos que expedir.

§ 2º - As disposições acima não eximem as empresas e seus agentes de qualquer categoria, das sanções das leis penais que couberem.

Art. 190 - Para apuração de qualquer responsabilidade por ação ou omissão referida no artigo anterior e seus parágrafos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inquéritos e diligências, requisitando, quando lhe parecer necessário, a intervenção do Ministério Público.

§ 1º - As multas serão cobradas por ação executiva no Juízo competente.

§ 2º - Cabe à repartição federal fiscalizadora acompanhar, por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministério Público.

Título III

Capítulo Único

Competência dos Estados para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica

Art. 191 - A União transferirá aos Estados as atribuições que lhe são conferidas neste Código, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, mediante condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 192 - A transferência de que trata o artigo anterior terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico - administrativo, a que seja afetos os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, com a seguinte organização:

a) seção técnica de estudos de regime de cursos d'água e avaliação do respectivo potencial hidráulico;

b) seção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessário às exigências do serviço.

§ 1º - Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionais especializados.

§ 2º - O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu eficiente funcionamento.

§ 3º - Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o ato de transferência, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, que pelo seu órgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado às exigências deste Código.

Art. 193 - Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territórios, as atribuições que lhe forem conferidas, de acordo com as disposições deste Código e com relação a todas as fontes de energia hidráulica, excetuadas as seguintes:

a) as existentes em cursos do domínio da União;

b) as de potência superior a (10.000) dez mil quilowatts;

c) as que, por sua situação geográfica, possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Governo Federal;

d) aquelas cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação, interessando a mais de um Estado.

§ 1º - As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser comunicadas ao Governo Federal por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registros a cargo do Serviço de Águas.

§ 2º - As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservância dos dispositivos deste Código, são nulas

de pleno direito, não sendo registrados os respectivos títulos.

Art. 194 - Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhe são transferidas pelo art. 191 quando, por qualquer motivo, não mantiverem devidamente organizados, a juízo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente Título.

Título IV

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 195 - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil.

§ 1º - As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros.

§ 2º - Deverão essas empresas manter nos seus serviços, no mínimo, dois terços de engenheiros e três quartos de operários brasileiros.

§ 3º - Se, fora dos centros escolares, mantiverem mais de cinquenta operários, com existência, entre os mesmo e seus filhos, de, pelo menos, dez analfabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art. 196 - Nos estudos de traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adotado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197 - A exportação de energia hidrelétrica ou a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acordo internacional, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 198 - Toda vez que o permissionário ou o concessionário do aproveitamento industrial de uma queda d'água não for o respectivo proprietário (pessoa física ou jurídica, Município ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os artigos 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199 - Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Parágrafo único - Nas concessões para o aproveitamento das quedas d'água de propriedade privada, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, ao custo histórico das instalações deverá ser adicionado o da queda d'água, para o efeito de reversão com ou sem indenização.

Art. 200 - Será criado um Conselho Federal de forças hidráulicas e energia elétrica, a que incumbirá:

- o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país;
- o estudo dos assuntos pertinentes à indústria da energia elétrica e sua exploração;
- a resolução, em grau de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contratantes ou concessionários de servias públicos e os consumidores.

Parágrafo único - Em lei especial serão reguladas a composição, o funcionamento e a competência desse Conselho.

Art. 201 - A fim de prover ao exercício, conservação e defesa de seus direitos, podem-se reunir em consórcio todos os que têm interesse comum na derivação e uso da água.

§ 1º - A formação, constituição e funcionamento do consórcio obedecerão às normas gerais consagradas pelo Ministério da Agricultura sobre a matéria.

§ 2º - Podem os consórcios ser formados coativamente, pela administração pública, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

Capítulo II

Disposições transitórias

Art. 202 - Os particulares ou empresas que na data da publicação deste Código explorarem a indústria da energia hidrelétrica em virtude ou não de contratos, ficarão sujeitos às noras de regulamentação nele consagradas.

§ 1º - Dentro do prazo de um ano, contado da publicação deste Código, deverá ser procedida, para o efeito deste artigo, a revisão dos contratos existentes.

§ 2º - As empresas que explorarem a indústria da energia hidrelétrica sem contrato, porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contrato, por prazo não excedente de trinta anos, a juízo do Governo, obedecendo-se na formação do mesmo, às normas consagradas neste Código.

§ 3º - Enquanto não for procedida à revisão dos contratos existentes ou não forem formados contrato de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste Código, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas instalações, nenhum aumento nos preços, nem novos contratos de fornecimento de energia.

Art. 203 - As atuais empresas concessionárias ou contratantes, sob qualquer título de exploração de energia elétrica para fornecimento a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

- construir suas administrações na forma prevista no § 1º, do artigo 195;
- conferir, quando estrangeiros, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionais.

Parágrafo único - As disposições deste artigo, aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que, dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem às obrigações acima prescritas.

Art. 204 - Fica o Governo autorizado a desdobrar a Seção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, a aumentar seu pessoal técnico e administrativo, de acordo com as necessidades do Serviço, e a abrir os créditos necessários à execução deste Código.

Art. 205 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934,
113 da Independência e 46 da República.*

*Getúlio Vargas
Presidente da República*

ANEXO II

LEI N.º 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997

Lei das Águas

Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal, e altera o Art. 1º da Lei N.º 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei N.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Da Política Nacional de Recursos Hídricos

Capítulo I

Dos fundamentos

Art. 1º - A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Capítulo II

Dos objetivos

Art. 2º - São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Capítulo III

Das diretrizes gerais de ação

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º - A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Capítulo IV

Dos instrumentos

Art. 5º - São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I

Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º - Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º - Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhora de qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (**Vetado**)

VII - (**Vetado**)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

Art. 8º - Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II

Do enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água

Art. 9º - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinados;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes;

Art. 10 - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

Da outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos

Art. 11 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12 - Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Parágrafo 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13 - Toda outorga condicionada às prioridades de uso estabelecida nos Planos de Recursos Hídricos deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquívário, quando for o caso.

Parágrafo único - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14 - A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes;

Parágrafo 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada

ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art.35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 15 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16 - Toda Outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17 - (Vetado)

Art. 18 - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV

Da cobrança do uso de Recursos Hídricos

Art. 19 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivo a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;

Art. 20 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único - (Vetado)

Art. 21 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Parágrafo 1º - A aplicação nas despesas previstas no Inciso II. deste artigo é limitada a sete por cento do total arrecadados.

Parágrafo 2º - Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à cole-

tividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Parágrafo 3º - (Vetado)

Art. 23 - (Vetado)

Seção V

Da compensação a municípios

Art. 24 - (Vetado)

Seção VI

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 25 - O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre Recursos Hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27 - São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Capítulo V

Do rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo

Art. 28 - (Vetado)

Capítulo VI

Da ação do Poder Público

Art. 29 - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único - O Poder Executivo indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30 - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do

Distrito Federal, na sua esfera de competência:

- I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
- II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31 - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Título II

Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Capítulo I

Dos objetivos e da composição

Art. 32º - Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrado das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33 - Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V - as Agências de Água.

Capítulo II

Do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 34 - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único - O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35º - Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos

tos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e a Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (**Vetado**)

IX - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36 - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Capítulo III

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 37 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único - A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38 - Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos os valores a serem cobrados;

VII - (**Vetado**);

VIII - (**Vetado**);

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recursos ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situam, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

Parágrafo 1º - O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

Parágrafo 2º - Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteira e transfronteira de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo 3º - Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

Parágrafo 4º - A participação da União nos Convites de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

Capítulo IV

Das Agências de Água

Art. 41 - As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42 - As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43 - A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44 - compete as Agências de Água no âmbito de sua área atuação:

- I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II - manter o cadastro de usuário de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
 - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselho Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
 - c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo.

Capítulo V

Da Secretaria Executiva do

Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 45 - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46 - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - prestar apoio administrativo, técnico e financiamento ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II - revogado (Lei Nº 9.984 de 17 de julho de 2000, artigo 32);
- III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - revogado (Lei Nº 9.984 de 17 de julho de 2000, artigo 32);
- V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Capítulo VI

Das organizações civis de recursos hídricos

Art. 47 - São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de Recursos Hídricos;
- IV - organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48º - Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Título III

Das infrações e penalidades

Art. 49º - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - (**Vetado**)
- IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimento fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora competentes no exercício de suas funções.

Art. 50º - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se

for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Parágrafo 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, desaparecimento de bens ou animais, ou prejuízos de cominado em abstrato.

Parágrafo 2º - No caso dos Incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

Parágrafo 3º - Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recursos à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

Parágrafo 4º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Título IV

Das disposições gerais e transitórias

Art. 51 - Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos

Art. 52 - Enquanto não estiver aprovado o regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53 - O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54 - O art. 1º da Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do parágrafo 1º do art. 17 da Lei Nº 9.608, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei será feita da seguinte forma:

- I - quarenta e cinco por cento aos Estados;
- II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;
- III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;
- IV - três por cento ao Ministério das Minas e Energia;
- V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto - Lei Nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei Nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991."

LEI Nº 9.993 DE 24 DE JULHO DE 2000, ART. 2º

Parágrafo 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios.

Parágrafo 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por re-

servatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

Parágrafo 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

Parágrafo 4º - A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

Parágrafo 5º - revogado."

LEI Nº 9.984 DE 17 DE JULHO DE 2000, ARTIGO 29

Parágrafo 6º - No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

LEI Nº 9.993 DE 24 DE JULHO DE 2000, ARTIGO 2º

Parágrafo único - Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 55 - O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Brasília, 8 de janeiro de 1997;
176 da Independência e 109 da República*

*Fernando Henrique Cardoso
Presidente da República*

12 - Referências bibliográficas

BRASIL. Legislação Básica. Brasília, Agência Nacional de Águas, 2001. 104p.

_____. Política Nacional de Recursos Hídricos - Legislação. Brasília, Ministério do Meio Ambiente/Secretaria dos Recursos Hídricos, 2002. 76p.

BEZERRA, N. F. As faixas de proteção vegetal na preservação dos recursos hídricos em açudes públicos de médio porte do Estado do Ceará. Fortaleza, SEAD/UECE, 1997. 171p.

CEARÁ. Coletânea da Legislação de Recursos Hídricos do Estado do Ceará 1995 - 1999. Fortaleza, SRH, 1999. 119p.

_____. Legislação sobre o Sistema Integrado dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (1987 - 1994). 2ªed. Fortaleza, SRH, 1999. 111p.

_____. Legislação. Disponível: <http://www.srh.ce.gov.br>. Acesso em 27 de janeiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.srh.pe.gov.br>. Acesso em 03 de fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.semar.pi.gov.br>. Acesso em 04 de fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.serhid.rn.gov.br>. Acesso em 06 de fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.semarh.pb.gov.br>. Acesso em 07 de fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.semarh.ma.gov.br>. Acesso em 07 de fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO. Disponível: <http://www.prodase.com.br/seplantec-srh>. Acesso em 11 de fevereiro de 2003.

LEIS AMBIENTAIS E NORMAS. Disponível: <http://www.arvore.com.br/leis/legestaddfrechidricos.htm>. Acesso em 06 de fevereiro de 2003.

LEIS ESTADUAIS. Disponível: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

_____. Disponível: <http://www.hidricos.mg.gov.br>. Acesso em 20 de fevereiro de 2003.

SETTI, A. A. Introdução ao Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília, Agência Nacional de Energia Elétrica/Agência Nacional de Águas, 2001. 2ª. Ed. 328p.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS. Disponível: <http://www.srh.ba.gov.br>. Acesso em 10 de fevereiro de 2003.

O Autor

Nizomar Falcão Bezerra, engenheiro agrônomo, é assessor da Comissão de Convivência com o Semi-Árido, da Secretaria de Agricultura e Pecuária, do Governo do Estado do Ceará.

Especialista em Irrigação pela Universidade Federal da Paraíba e Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Ceará. Mestre em Fitotecnia pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró.